GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XL Nº 68 BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 2006 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			41
Atos do Poder Executivo.	1	31	
Secretaria de Estado de Governo	1	31	41
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa		31	41
Secretaria de Estado de Fazenda	1	31	41
Secretaria de Estado de Educação	4	31	
Secretaria de Estado de Saúde	9	35	67
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	9	38	68
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9	39	68
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	9		68
Polícia Civil do Distrito Federal		39	
Polícia Militar do Distrito Federal			69
Secretaria de Estado de Cultura	10		
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos		40	69
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	10		
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			70
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	10	40	71
Secretaria de Estado de Turismo		40	71
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.		40	
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação	11		71
Procuradoria Geral do Distrito Federal		40	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	11		
Tribunal de Contas do Distrito Federal	12		71
Ineditoriais			71

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.722, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 (*)

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Concede remissão de créditos tributários relativos ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) e a taxa de limpeza pública (TLP) aos contribuintes que menciona.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedida remissão, em caráter geral, independentemente de requerimento, dos créditos tributários de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana(IPTU) e a Taxa de Limpeza Pública (TLP), inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos aos imóveis localizados nos setores ADE Centro Norte Ceilândia e Área de Múltiplas Atividades do Gama, pertencentes à TERRACAP e a Concessionários beneficiados pelo PRÓ/DF.

Parágrafo Único. A remissão de que trata este artigo será concedida para os exercícios de 2001 a 2005, inclusive, no caso dos imóveis localizados na ADE Centro Norte Ceilândia e de 2002 a 2005, inclusive, para os imóveis situados na Área de Múltiplas Atividades do Gama.

Art. 2º O disposto no artigo anterior não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de dezembro de 2005.

118º da República e 46º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

_____

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 242, de 23 de dezembro de 2005, página 01.

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 03 de abril de 2006.

Processo: 210.000.651/2006. Interessado: RC COMUNICAÇÃO LTDA. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94, c/c a Portaria nº 01- SEG, de 04 de março de 2004, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor total de R$ 35.625,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais), referente às despesas com publicidade e propaganda do Distrito Federal, inerente ao exercício anterior. Publique-se e encaminhe ao NOF/DAF/SEG para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta do Elemento de Despesa 339092 – Despesas de Exercícios Anteriores, da Atividade 8505 0018 – PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO DISTRITO FEDERAL.

ROSEMEIRE ROSA SANTANA SILVA

Respondendo

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 25, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e o que consta do Processo 125.000.247/2003, resolve: PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 06 de abril de 2006, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar- PAD, designada pela Ordem de Serviço nº 11, de 08 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 30, de 09 de fevereiro de 2006, página 05, para a conclusão dos trabalhos. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, e o que consta do Processo 126.000.015/2005, resolve: PRORROGAR por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 10 de abril de 2006, o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 08, de 06 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 28, de 07 de fevereiro de 2006, página 01, para a conclusão dos trabalhos. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 05 de abril de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.455/2006, Embaixada da Guiana, 04.489.260/0001-23, ICMS, R$ 330,31.

JOSÉ LUIZ MAGALDI DE OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 56, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Isenção De Iptu/Tlp – Aposentados/Pensionistas

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTOS DO IMPOSTO sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no percentual de 100%, no exercício de 2006, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.002.760/2006, DOMINGOS NAZARETH GOMES BARBOSA, QNM 09 CJ C LT 05, 35046988, R$ 104,30, R$ 95,44; 046.000.351/2006, JOÃO GONÇALVES FEITOZA, QNP 14 CJ E LT 14, 30679508, R$ 73,03, R$ 69,41; 046.002.754/2006, JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA, QNO 9 CJ B LT 6, 30346355, R$ 57,76, R$ 69,41; 046.002.867/2006, JOSÉ PEREIRA LIMA, QNP 36 CJ F LT 32, 30758149, R$ 63,52, R$ 69,41; 046.002.690/2006, MARIA RAFAEL DOS SANTOS, QNP 11 CJ C LT 06, 3062116X, R$ 58,49, R$ 69,41; 046.002.139/2006, NILSON CARVALHO DOS SANTOS, QNP 16 CJ S LT 36, 30695902, R$ 58,49, R$ 69,41, 046.002.873/2006, VIVALDO PEREIRA MENDES, QNN 26 CJ D LT 16, 3521533X, R$ 117,94, R$ 95,44; 046.002.637/2006, RAIMUNDO ALVES DE ARAUJO, QNP 14 CJ S LT 03, 30685435, R$ 85,16, R$ 69,41; 046.002.617/2006, JOSÉ DE RIBAMAR, QNP 26 CJ H LT 10, 30758947, R$ 117,29, R$ 69,41; 046.002.614/2006, JANUARIA MARIA DOS SANTOS, QNO 5 CJ K LT 55, 3032954X, R$ 81,42, R$ 69,41; 046.002.632/2006, JOÃO VIEIRA DE SÁ, QNR 01 CJ I LT 11, 46893210, R$ 38,89, R$ 52,06; 046.001.095/2006, GENELICE CAVALCANTE, QNN 21 CJ K LT 11, 35188405, R$ 144,82, R$ 95,44. Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 57, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Isenção De Iptu/Tlp – Aposentada/Pensionista

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento no artigo 3º, §§ 1º e 2º da Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e o artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENÇÃO PARCIAL do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2006, no percentual de 50%, os imóveis pertencentes aos aposentados/pensionistas abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Beneficiário, Imóvel, Inscrição, Valor da Renúncia do IPTU e da TLP: 046.002.763/2006, ADALGIZA FERREIRA DE SOUSA, QNM 01 CJ E LT 16, 35001852, R$ 55,23, R$ 47,72; 046.002.621/2006, JULIA GOMES PEREIRA, QNN 36 CJ E LT 3, 4555854X, R$ 27,17, R$ 47,72; 046.004.624/2005, ABADIO RODRIGUES DE SOUZA, QNP 32 CJ D LT 19, 30740983, R$ 37,64, R$ 34,71.Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, mediante requerimento do interessado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

ATO DECLARATÓRIO Nº 58, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Isenção Do Itcd – Lei Nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTO DO IMPOSTO sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o interessado abaixo relacionado, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme ordem: Processo, Beneficiário, De cujus, Óbito, Valor da Renúncia: 046.002.418/2006, MARIA DO ROSÁRIO DA MOTA FREITAS, TADEU DA SILVA FREITAS, 07 de maio de 2004, R$ 738,54. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais em caso de sobrepartilha e não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 54, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Processo: 046.002.394/2006; Assunto: ISENÇÃO DE ITCD – LEI Nº 1.343/96.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR O PEDIDO de isenção de Imposto sobre a Transmissão "Causa Mortis" ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, da interessada MARIA RODRIGUES BARBOZA, em relação aos bens deixado por falecimento de JOAQUIM DE AQUINO BARBOZA, óbito 08/04/2002, tendo em vista que o de cujus não utilizava o imóvel como sua moradia. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 55, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Processo: 046.004.624/2005, Assunto: ISENÇÃO DE IPTU/TLP- APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RE-

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3441.4502 - 3441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

CEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR O PEDIDO de isenção do IPTU/TLP, no percentual de 50%, referente ao exercício de 2005, para o imóvel QNO 13 CJ E LT 26, em nome de ABADIO RODRIGUES DE SOUZA, tendo em vista que o interessado adquiriu o referido imóvel em 28 de março de 2005. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 56, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

Processo 046.002.503/2006, Assunto: ISENÇÃO DE IPTU/TLP-APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR O PEDIDO de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2006, para o imóvel QNM 24 CJ K LT 01, em nome de CICERO BRAZ DA SILVA, tendo em vista que o interessado possui dois imóveis. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 57, DE 04 DE ABRIL 2006.

Processo: 046.002.116/2006, Assunto: ISENÇÃO DE IPTU/TLP-APOSENTADOS/PENSIONISTAS.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria 563, de 05 de dezembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, artigo 1º, inciso VII, alínea "a" e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/TLP, referente ao exercício de 2006, para o imóvel QNO 15 CJ F LT 61, em nome de MARIA VITAL RIBEIRO, tendo em vista que a interessada possui dois imóveis. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de 20 dias para recorrer da presente decisão conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Dec. nº 16.106/94.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 19, DE 05 DE ABRIL DE 2006.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/pensionistas

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, declara: ISENTO do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, o imóvel pertencente ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) relacionado na seguinte ordem: Processo Nº, Beneficiário, CPF, Imóvel, Inscrição, Exercício e Renúncia Fiscal R$: 122.002.242/2005, FAUSTINA MARIA DO ROZÁRIO, 149.938.051-87, CD Quintas do Amanhecer II Lt. 122A, 4951005-3, 2005 - IPTU R$ 30,94, TLP R$ 81,65, 2006 - IPTU R$ 36,13, TLP R$ 45,76. Este Ato Declaratório só produzirá efeito a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 20, DE 05 DE ABRIL DE 2006.

Remissão/ Não Incidência do IPVA para veículo objeto de furto.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VI, artigo 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, e com fundamento no artigo 1º, § § 10 a 14, da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, decide: DEFERIR o pedido de Remissão e/ou Não Incidência para os exercícios seguintes do imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores -IPVA, para o(s) veículo(s) objeto de roubo, furto, ou sinistrado a seguir identificado, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF, Placa do veículo, Exercício e Renúncia Fiscal: 122.002.264/2005, GILDEVAN DA SILVA SANTOS, 952.158.241-34, JJR 1196, 2005 – R$ 115,65, 2006 – R$ 91,34. Vale lembrar que o beneficio prevalecera até a recuperação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretária de receita no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência. Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 04 de abril de 2006.

Processo: 040.002.148/2005; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 33.184,69 (trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, para atender despesa com a prestação de serviços telefônicos (circuito dados/voz), para SEF, durante o mês de dezembro/2005, conforme Fatura nº 0601.00.208.142); A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

ITAMAR LEMES DE MOURA.

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 05 de abril de 2006.

Processo: 040.003.003/2006; Interessado: BRASIL TELECOM S/A; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA; À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03 de julho de 2003, reconheço a dívida, bem como, autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R$ 7.497,93 (sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A, para atender despesa com a prestação de serviços telefônicos (circuito dados/voz), para SEF, durante o mês de setembro/2005, conforme Faturas nºs 0509.00.218.203 e 0509.00.220.561, às fls. 06 a 09 dos autos; A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, da atividade 8.517.0051 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais da Secretaria de Fazenda.

ITAMAR LEMES DE MOURA.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário nº 69/2006. Recorrente: DM9 DBB PUBLICIDADE LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. DM9 DBB PUBLICIDADE LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.003.549/2003, pertinente ao Auto de Infração no 674/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 81) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de janeiro de 2006 (documentos de fls. 71). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de dezembro de 2005 (fls. 70), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 3 de abril de 2006.

Recurso Voluntário nº 87/2006. Recorrente: MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. MINAS GOIÁS TRANSPORTES LTDA, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.002.793/2003, pertinente ao Auto de Infração no 3618/2003, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 60) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 1 de fevereiro de 2006 (documentos de fls. 48). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de janeiro de 2006 (fls. 47), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 29de março de 2006.

GIOVANI LEAL DA SILVA

Presidente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A - Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de abril de 2006, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 247/2005. Recorrente: ADUBOS MOEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Advogado : Marcos Dutra Vargas. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

RV 022/2006. Recorrente: JURIMOBI – ASSESSORIA JURÍDICA E IMOBILIÁRIA LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, 04 de abril de 2006.
CELY CURADO
Assistente

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SBN – Quadra 02 – Bloco A – Ed. Vale do Rio Doce, 13º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 10 de abril de 2006, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 233/2004 e REO 161/2004. Recorrentes: RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio Cézar Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e RODOGRÃOS COMERCIAL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

REO 070/2005. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CERÂMICA MANASSÉS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro JOAQUIM PEREIRA BORGES. Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

Brasília, 04 de abril de 2006.
CELY CURADO
Assistente

ATA DE SESSÃO

Às quatorze horas do dia 6 de fevereiro de 2006, reuniu-se a 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros João Alves de Oliveira, Maria Edwiges Pereira Garcia, Joaquim Pereira Borges e Cláudio da Costa Vargas, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 258/2004, Recorrente JÚLIO MAIA LIMP DE AZEVEDO, Advogado Júlio Cézar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos a Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia; RV 082/2005, Recorrente VANDER CARDOSO FERREIRA, Advogado João Bispo dos Santos Júnior, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento, rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 114/2005, Recorrente INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 078/2005, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida SKALA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA., Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Concluído o julgamento, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 7 de fevereiro de 2006, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Souza, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 7 de fevereiro, data em que foi aprovada.Conselheiros: LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, JOAQUIM PEREIRA BORGES, MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DO GAMA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 4/2006, Livro 09, Adriana Amorim da Silva, 5157, 120; Ivoneide Maximo, 5158, 120; Waldete Pereira dos Santos DODF 70, 23 de 14/04/2005; Secretário Escolar Roberto Pereira de Carvalho Silva Reg. nº 1654-SUBIP/SE.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – ASA NORTE, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de Julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2006, Livro 04, Cícero Manoel Veríssimo Gomes, 1.935, 37; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 4/2006, José Manoel da Silva Filho, 1.936, 37; Diretor Leila da Costa Telles Barros Reg. nº 20823–MEC; Secretaria Escolar Evilásia Martins Vasconcelos Reg. nº 905-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 06 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria nº 003, de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2006, Livro 06, Johnnathan Sousa Mendes, 2217, 139; Livro 07, André Luis Dias Frey, 2931, 177; Leonardo Tavares de Almeida, 2939, 180; Fabiana da Silva Fortunato, 2953, 184; Bianca Rodrigues Marinho, 2955, 185; Tiago Gonçalves Teixeira, 2967, 189; Karla Rodrigues Japiassú de Lima, 2986, 195; Livro 08, Juliana de Andrade Ribeiro, 3072, 024; Diretor José Edílson Rodrigues da Fonseca Reg. nº 33189-9-MEC; Secretária Escolar Antonia Mercês Claudino de Sá Reg. nº1310-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF – CEILÂNDIA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2006, Livro 02, Nely Ferreira de Melo, 806, 69; Thais Abreu de Sá, 807, 70; Leiliane Soares de Azevedo, 808, 70; Denize Alves dos Reis, 809, 70; Marcos Alves de Brito, 810, 71; Sebastião Honorato da Silva, 811, 71; Diretora Neusa Fátima Maiochi Reg. nº 9700533-MEC/DF; Secretária Escolar Maria de Fátima Nunes Amorim Lima Reg. nº 1.222- DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 411 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2006, Livro 01, Maria Aparecida Silva Santos Menezes, 001, 001; Neusa Maria de Oliveira Santos, 002, 001; Nilson Barreto de Carvalho, 003, 001; Diretora Maria de Fátima Medeiros Costa DODF nº 23 de 01/02/2001; Secretário Escolar Jorge dos Santos Valentim Reg. nº 354-DIE/SEDF.

COLÉGIO ROGACIONISTA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/02-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2006, Livro 005, Miguel Silveira Rocha, 1225, 008; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro 001, Lafaiete Rodrigues Pereira, 263, 088; Eduardo Marques de Oliveira, 264, 088; Diretora Rosemary do Nascimento Barreto Souza e Silva Reg. nº 96857-MEC/RJ; Secretária Escolar Maria Auxiliadora Martins e Silva Reg.778-DIE/SEDF.

ESCOLA CLASSE 64 DE CEILÂNDIA, Credenciada pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: CURSO NORMAL EM NÍVEL MÉDIO 1/2006, Livro 004, Betania Veiga da Silva, 1912, 039; Rúbia Kelly Batista de Araújo, 1913, 039; Angélica Lopes Felipe, 1914, 039;Jane Gleice Freire Medeiros, 1918, 041; HABILITAÇÃO BÁSICA EM ADMINISTRAÇÃO 2/2006, Livro 004, Marovando Barbosa da Silva, 1910, 038; Ruth Antunes Silva Costa, 1911, 038; Maria do Socorro Sales, 1917, 040; AUXILIAR DE CONTABILIDADE 3/2006, Livro 004, Ana Maria Andrade de Carvalho, 1915, 040; Francisca de Sales Neta Lima, 1916, 040; Vice-Diretor Hudson Barbosa Campos DODF nº 137 de 21/07/2005; Secretário Escolar Valdivan Ferreira de Lima Reg. nº 931-DIE/SEDF.

INEC - INSTITUTO NAVARRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Recredenciado pela Portaria nº 09/2004–SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 2/2006, Livro 01, Ana Alves Rodrigues, 0285, 095; Sandra de Moura Lopes, 0286, 096; Ruth Camelo dos Santos, 0287, 096; Lidiane Mendes Fernandes, 0288, 096; Marlene Pereira da Cruz, 0289, 097; Maria Elenice Lopes Rodrigues, 0290, 097; Cíntia Vilas Boas Costa, 0291, 097; Nilma Rodrigues de Almeida, 0292, 098; Joelma Pereira Soares, 0293, 098; Hugo Santos Moreira, 0294, 098; Cláudia Mendes Portela, 0295, 099; Heloísa Lopes de Oliveira, 0296, 099; Marivalda Cerqueira Santos Salomão, 0297, 099; Ivone Lira da Silva, 0298, 0100; TÉCNICO EM RADIODIAGNÓSTICO 3/2006, Livro 01, Rafael Marques dos Santos, 0299, 0100; Nilson Machado Viana, 0301, 0101; Edson Batista dos Reis Júnior, 0302, 0101; Anderson Ferreira Bernardo, 0303, 0101; Diretora Helen Fernanda Nascimento Parente Reg. n° 033326-MEC/DF; Secretária Escolar Elzeni Vieira Ramos Batista Reg. n° 1300-DIE/SEDF.

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ROSERVARTE ALVES DE SOUSA/SENAI, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17/07/02–SEDF: TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 4/2006, Adivani Rodrigues de Carvalho, 090, 031; Adriana Marcia Alves Leite, 091, 031; Andressa Esteves dos Santos, 092, 031; Dionis dos Santos Pereira, 093, 032; Edivânia Alves da Costa, 094, 032; Eliane Lino de Freitas, 095, 032; Erick de Andrade Albino, 096, 033; Ester Maria da Silva, 097, 033; Fábio Coelho de Castro, 098, 033; Francisco Wilker E Silva Cunha, 099, 034; Luciene Lino de Freitas, 100, 034; Marcelo Alves da Cunha, 101, 034; Mirian Lima Milarindo, 102, 035; Nivercino Linhares da Silva, 103, 035; Orcilene Arruda de Carvalho, 104, 035; Rafael Nascimento da Cruz,105, 036; Ronaldo Mendes da Silva, 106, 036; Rosileide Alves de Souza, 107, 036; Simone Cristina Lima dos Santos, 108, 037; Tarciza Dias Borges, 109, 037; Yuri Barreira Silva, 110, 037; TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA 5/2006, Amilton Bezerra Chaves, 111, 038; TÉCNICO EM MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS 6/2006, Samuel Mendes Costa Júnior, 112, 038; Manoel Lima Vieira, 113, 038; Diretor João Guilherme Caetano Fernandes Reg. nº 477-MEC; Secretária Escolar Mara Regina Tabatinga de Medeiros Reg. nº 2034-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO INTELECTO, Credenciado Pela Portaria n.º 58/04-SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2006, Livro 02, Marcos Freire Rabelo da Silva, 661, 223; Manoel Messia de Oliveira Souza, 662, 223; Maiara Cristine da Silva, 664, 224; Leonardo de Jesus, 665, 224; Maria das Graças da Silva Dias, 666, 224; Lourival Rodrigues da Silva, 667, 225; Kenia Cristian Goncalves de Noronha, 668, 225; Juliane Alves Martins Albuquerque, 669, 225; Josiana Teixeira Leite, 670, 226; Hélio Borges Tavares, 671, 226; Karina Rebeca Cruz Gramajo, 672, 226; Geniara Costa Siqueira, 673, 227; Francylene Neves Batista, 674, 227; Ericson Araújo de Alencar, 676, 228; Erberson Bandeira Souza, 677, 228; Emanuella Jaqueline de Sousa Oliveira, 678, 228; Elisa Costa Moreira, 679, 229; Eline da Silva Gonçalves, 680, 229; Eduardo Henrique Freire Mendonça Pereira, 681, 229; Edicarlos da Costa Martins, 682, 230; Deusilene Alves da Rocha, 683, 230; Carlos Alberto dos Santos, 684, 230; Cleiber Paulo de Oliveira, 685, 231; Claudia Maria de Assis Saraiva, 686, 231; Antonia Mota Farias, 687, 231; Anderson dos Santos Escola, 688, 232; Alisson Diego Alves de Oliveira, 689, 232; Adriano Soares de Queiroz e Silva, 690, 232; Hellen Cristina Damasceno de Medeiros, 691, 233; James Januário Ferraz, 692, 233; Joana Iracena Coêlho Teixeira, 693, 233; Joaquim Almeida dos Santos, 694, 234; Jucimar da Silva Cordeiro, 695, 234; Léia França Silva, 696, 234; Lucila de Sousa Ferreira, 697, 235; Marco Aurélio Tenório Oliveira, 699, 235; Mariana Alexandre da Silva, 700, 236; Mauro Lourenço de Souza Silva, 701, 236; Mônica Alves Araujo, 702, 236; Nara Suelem Alves de Morais, 703, 237; Osmar Ribeiro da Silva, 704, 237; Rahilton Soares Tezoni Bezerra da Silva, 705, 237; Raimundo Rodrigues de Sá, 706, 238; Paulo Henrique Eloi de Maria, 707, 238; Raimundo de Oliveira, 708, 238; Ricardo Alexandre Lima Lopes, 709, 239; Roberto da Rocha Leonardo, 710, 239; Rosangela Afonso, 711, 239; Romulo Nunes Frazão, 712, 240; Sergio Henrique, 713, 240; Silmara Neves Serêjo, 714, 240; Simone da Silva Ciano, 715, 241; Thiago Reis Oliveira, 716, 241; Tiago Gonçalves Feitosa, 717, 241; Tito Dias Barbosa, 718, 242; Valdeni Martins de Brito, 719, 242; Antonieta Cordeiro de Brito, 720, 242; Vanessa Rodrigues de Oliveira, 721, 243; Washington Luíz da Silva Santos, 722, 243; Vanessa Rodrigues dos Santos, 723, 243; Wilomar Rejane da Silva, 724, 244; Zuylanes Pereira Soares, 725, 244; Kingre Jefter Cruz de Carvalho, 727, 245; Juliana de Sousa Ferreira, 728, 245; Michel Gonçalves de Sales, 729, 245; Rubens Costá Durão, 730, 246; Magna Mendes, 731, 246; Dioclecio Oliveira de Quadros, 732, 246; Marcos Vinícius Lacerda Pinheiro, 733, 247; Diretor Heider Catacci Reg nº 2117-MEC; Secretário Escolar Naelman da Luz Nogueira Coelho Reg. nº 1701-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO TÉCNICO JOÃO PAULO I, Recredenciado pela Portaria nº 275/2003-SEDF: TÉCNICO EM RADIOLOGIA MÉDICA RADIODIAGNÓSTICO 3/2006, Livro 03, Jelly de Carvalho Oliveira, 1108,073; Lanusy Cavalcante Campos, 1131,81; Karlos Eduardo dos Santos Couto, 1189, 100; Eraldo Jorge de Paula, 1222, 111; Estael Oliveira Reis, 1228, 113; Calina Guedes de Oliveira, 1293, 135; Carmelita de Maria Santos, 1294, 135; Daniela da Silva Macedo, 1296, 136; David Neves Dib, 1297, 136; Fábio Rodrigues da Fonseca, 1298, 137; Glaucia Alves Pinto, 1299, 137; Glaydison Lima Morelli, 1300, 137; Itamar Alves Pereira, 1301, 138; Jaimara da Conceição Santiago, 1302, 138; Janaína Wernez Silva, 1303,138; Jefferson Pereira dos Santos, 1304, 139; Keila Macêdo da Silva, 1305, 139; Keli Lima da Silveira da Cunha, 1306, 139; Sonia Euripedes de Carvalho Peixoto, 1307, 140; Adevan de Sousa Lima, 1309, 140; Andréia Cristina da Silva Oliveira, 1310, 141; Cláudia Márcia França da Fonseca, 1311, 141; Edson Cruvinel dos Santos, 1312, 141; Ione Vieira de Menezes, 1313, 142; Luiz Carlos Pereira da Silva Júnior,1315, 142; Marcelo Pereira da Silva, 1316, 142; Marcia de Medeiros Costa, 1317, 143; Márcia Sheylha de Azevêdo Santos, 1318, 143; Maria Bela Marques Amorim de Oliveira, 1319, 144; Maria Cristina da Silva Daniel, 1320, 144; Maria Dolores Ribeiro Soares, 1321, 144; Maria Lucia Albino, 1322, 145; Maurício Alves de Almeida, 1323, 145; Nêuson Oliveira Alves, 1324, 145; Nilza Pinheiro Costa, 1325, 146; Ricardo Moraes dos Santos, 1327, 146; Rita de Cassia Vieira Torres, 1328, 147; Telma Regina Oliveira Miranda, 1329, 147; Cleiton Amorim de Souza, 1373, 162; TÉCNICO EM ENFERMAGEM 4/2006, Alessandra de Souza Ferreira, 1330, 147; Cintia Alves de Oliveira, 1331, 148; Eliane Silveira Medeiros, 1332, 148; Joelma Gomes da Silva, 1333, 148; Maria Elisa Leódido Gonçalves, 1334, 149; Maria Gonçalves de Souza, 1335, 149; Maria Liziane da Silva, 1336, 149; Mariella Soares dos Santos, 1337, 150; Michele Monique Ribeiro de Oliveira, 1338, 150; Núbia Maria Cardia de Oliveira, 1339, 150; Silvana José de Brito, 1340, 151; Tania Rosario Feitosa, 1341, 151; Suzana Soares dos Santos, 1342, 151; Rejane Pereira de Brito, 1343, 152; Claudiana de Oliveira Tavares, 1344, 152; Eunice Tatiane Amaral da Silva, 1345, 152; Joaquim Correia da Silva, 1346, 153; Jorge Luiz Inacio da Silva, 1347, 153; Kely Amaral Gonçalves, 1348, 153; Lindaura Rodrigues Rezende, 1349, 154; Marcelo Alves da Cunha Oliveira, 1351, 154; Maria Aparecida Francisca Martins, 1352, 155; Maria da Luz Silva e Asevedo, 1353, 155; Mônica Maria da Penha, 1354, 155; Poliana Paula dos Reis, 1356, 156; Rosimeire Luiza Martins, 1357, 156; Selma Nascimento Santos Borges, 1358, 157; Silvane Aparecida de Araújo, 1359, 157; Tatiane Pereira da Costa, 1360, 157; Valdelia Vitoria de Jesus, 1361, 158; Viviane Vilela Alves, 1362, 158; Zuleide Maria de Jesus, 1363, 158; Bianca Anunciação de Paula e Silva, 1364, 159; Eliana Rego do Monte, 1365, 159; Fernanda Maria de Jesus, 1366, 159; Jacqueline da Costa e Silva, 1367, 160; Kelli Sousa Duarte, 1368, 160; Luciana Burjaques dos Santos, 1369, 160; Maria do Socorro Diniz da Silva, 1370, 161; Sabina Carvalho de Oliveira, 1371, 161; Sheila Gomes de Jesus, 1372, 161; Diretor Robson Heitor Freire de Souza Reg. nº 30959-MEC; Secretário Escolar Gelza Aparecida de Souza Santos Reg. nº 927-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro 09, Abraão dos Santos Melo, 1008, 140; Adelmo Carlos dos Santos Júnior, 1009, 140; Adinalda da Silva Montalvão, 1010, 141; Adriana Maria dos Santos, 1011, 141; Adriana Silva de Almeida, 1012, 141; Aline dos Santos Rodrigues, 1013, 142; Aline Vieira Barreto, 1014, 142; Amanda Correa da Silva, 1015, 143; Amanda Souto Resende, 1016, 143; Ameliene Paiva de Sousa, 1017, 143; Ana Amélia Alves, 1018, 144; Ana Beatriz Cunha Fernandes, 1019, 144; Ana Carolina Rodrigues da Silva, 1020, 144; Ana Lídia Costa Rocha, 1021, 145; Anderson Menezes de Morais, 1022, 145; Anderson Rodrigues Garcia, 1023, 145; Anderson Rodrigues da Silva, 1024, 146; André Pereira de Sousa, 1025, 146; Andressa de Abreu Pacheco, 1026, 146; Andressa Ramos de Araujo, 1027, 147; Angelina Marques Alves, 1028, 147; Antonio dos Santos Soares Junior, 1029, 147; Antonio Pereira Pinto, 1030, 148; Arnaldo Luis Andrade Sales, 1031, 148; Bruna Freitas Gomes, 1032, 148; Bruna Thayara Costa Ribeiro, 1033, 149; Bruno Cordeiro da Cruz, 1034, 149; Bruno de Sá Moitinho, 1035, 149; Bruno Rodrigues Ferreira, 1036, 150; Bruno da Silva Macedo, 1037, 150; Caio Alexandre da Silva Alves, 1038, 150; Camila Alves de Sousa, 1039, 151; Camila do Nascimento Guimarães, 1040, 151; Catarina Borges Siqueira, 1041, 151; Cíntia Monte dos Santos, 1042, 152; Cleomar Madeiro Brito, 1043, 152; Cleunice Almeida dos Santos, 1044,152; Cristiane Lima da Cruz, 1045, 153; Cristiane de Oliveira Costa, 1046, 153; Daiane Antonia de Jesus, 1047, 153; Daniela Cardoso da Silva, 1048, 154; Daniela Sousa Azevedo, 1049, 154; Daysiane Natara Pereira da Conceição, 1050, 154; Débora do Carmo Matias, 1051, 155; Edileia Rodrigues de França, 1052, 155; Edivania Pereira da Silva, 1053, 155; Eduardo Xavier Dias, 1054, 156; Edson de França Cavalcante, 1055, 156; Edson Ferreira Gomes da Silva, 1056, 156; Eliane Nostório da Silva, 1057, 157; Eliane Oliveira Lopes, 1058, 157; Enilmar Mendes dos Reis Silva, 1059, 157; Erlete de Souza Gomes, 1060, 158; Fabiana dos Anjos Santos, 1061, 158; Fabiano Bandeira de Sousa, 1062, 158; Fabiano Castro da Silva, 1063, 159; Fabíola Cimara Ventura Rios, 1064, 159; Francielis da Costa Azevedo, 1065, 159; Francisca Dayane Oliveira Silva, 1066, 160; Francisca Fernanda Juarez Gomes, 1067, 160; Gabriela Costa Holanda, 1068, 160; Gerciane Oliveira de Jesus, 1069, 161; Gisele Cristina Ferreira, 1070, 161; Giselle de Jesus Batista, 1071, 161; Halines Pereira Freires, 1072, 162; Helainny André Lima, 1073, 162; Itamar Batista Maciel, 1074, 162; Ivan Eduardo Lopes Silva, 1075, 163; Jennifer de Sousa Ribeiro, 1076, 163; Jackeline Sousa da Silveira, 1077, 163; Jeovane Nonata dos Santos Sousa, 1078, 164; Joaciara Ferreira dos Santos, 1079, 164; Juliana Francisca de Souza Afonso, 1080, 164; Júlio Cesar da Silva Alves, 1081, 165; Kamila Leite Feitosa, 1082, 165; Kelly Karolyne Inácia da Silva, 1083, 165; Lais Silva Lucena, 1084, 166; Leonardo Bezerra Rodrigues, 1085, 166; Luanna Paiva da Silva, 1086, 166; Luís Fernando Rocha Lopes, 1087, 167; Marcelo Gomes da Mota Pinheiro, 1088, 167; Lídia Jerônimo de Oliveira, 1089, 167; Lílian Aparecida de Souza, 1090, 168; Lohany Teixeira Nascimento, 1091, 168; Lorena Rodrigues de Souza, 1092, 168; Lucas Teixeira Gomes, 1093, 169; Luzimária Araujo de Luna, 1094, 169; Mayara Xavier de Medeiros, 1095, 169; Marcilio José da Silva, 1096, 170; Marcos Lima Ferreira, 1097, 170; Marcos Rocha de Sousa, 1098, 170; Marcus Vinícius Ribeiro da Cruz, 1099, 171; Maria da Conceição dos Santos Melo, 1100, 171; Maria Eunice Gonçalves da Silva, 1101, 171; Maria Madalena Galdino da Silva, 1102, 172; Maria Rayanne Medeiros, 1103, 172; Miriam Almeida de Souza, 1104, 172; Marilia Cristina Cabral de Sousa, 1105, 173; Naira da Silva Pereira, 1106, 173; Natália da Silva Rodrigues Carvalho, 1107, 173; Pamella

Cristina Leonel Gonçalves, 1108, 174; Paulo César da Silva Valadão, 1109, 174; Paulo Henrique Moura da Silva, 1110, 174; Pollyana da Silva Malta, 1111, 175; Priscila Pereira Nunes, 1112, 175; Priscila Pereira da Silva, 1113, 175; Rafael Marcelino de Araújo, 1114, 176; Rafael Souza Barbosa, 1115, 176; Raquel Aquino Guimarães, 1116, 176; Renato Moraes de Sousa, 1117, 177; Rodrigo dos Santos Fernandes, 1118, 177; Rodrigo Leonardo Peres Melchio, 1119, 177; Ronaldo Ribeiro Araujo, 1120, 178; Rosileide Rodrigues da Silva, 1121, 178; Rosilene Oliveira dos Santos, 1122, 178; Roseleyne Maria de Jesus, 1123, 179; Salete Alves Bueno da Silva, 1124, 179; Salvador Nonato Leite, 1125, 179; Sergio Pereira da Silva, 1126, 180; Simone Gomes Rodrigues, 1127, 180; Simone Rodrigues da Costa, 1128, 180; Susana Mendes Calixto da Silva, 1129, 181; Tarcisio Rodrigues Santos Souza, 1130, 181; Telma Patricia de Jesus Batista, 1131, 181; Thais Medeiros da Silva, 1132, 182; Thiago Vieira Quirino, 1133, 182; Wellington de Souza Eugênio, 1134, 182; Vanessa da Silva, 1135, 183; Viviane Sousa Silva, 1136, 183; Virginia dos Santos, 1137, 183; Sonia Odelita da Silva, 1138, 184; Elaine Cristina Francisca de Oliveira Ferreira, 1139, 184; Andre Luiz Heringer Cabral da Silva, 1140, 184; Patrícia Alves Soares, 1141, 185; Juliana de Sousa Farias, 1142, 185; Alexandra Azevedo de Sousa, 1143, 185; Kesia da Silva Bezerra, 1144, 186; Kelly Amaral de Souza, 1145, 186; Anna Karollynny Côrtes Filgueiras, 1146, 186; Diretora Cynara Martins de Sousa Mota DODF nº 66 de 04/04/03; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. nº 1439-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS ASA SUL – CESAS, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004–SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2006, Livro 13, Ab-Diel Nunes de Andrade, 7305, 036; Ademar Castanha e Silva Filho, 7306, 036; Adriana Pereira dos Santos, 7307, 037; Alcenira da Rosa dos Anjos, 7308, 037; Alexandre Vasconcelos Vieira, 7309, 037; Alípio Júnior Cortez da Silva, 7310, 038; Alisson Borges Marques, 7311, 038; Almir de Oliveira Barros, 7312, 038; Ana Claudia Campos Domingos, 7313, 039; Ana Lucia de Sousa Oliveira, 7314, 039; Ana Paula Cardoso do Rego Barros, 7315, 039; Ana Paula Fernandes Chaves, 7316, 040; Andre Luiz Rocha de Castro, 7317, 040; Andreia Cardoso Nogueira Prata, 7318, 040; Angela Maria Ferreira de Sousa, 7319, 041; Antonio Harildo Gomes Carvalho, 7320, 041; Antonio Marcos Freire Alves, 7321, 041; Antonio Oliveira Silva, 7322, 042; Antonio Rodrigues Gomes, 7323, 042; Átila de Jesus Lima dos Santos, 7324, 042; Augusto Cesar Costa Rocha, 7325, 043; Bianca de Azevedo Hodos, 7326, 043; Brayan de Almeida Pereira, 7327, 043; Carla Ferreira dos Santos, 7328, 044; Carlos Eduardo Gregory Caddah, 7329, 044; Ceane Nelby Coelho Viana, 7330, 044; César Leonardo Nascimento Fernandes, 7331, 045; Cícero Pereira de Paiva, 7332, 045; Claudia Leite Nogueira Tavares, 7333, 045; Claudio Daniel Carraca de Alcantara Frias, 7334, 046; Cristiane Pelufa Lucas, 7335, 046; Cyntia Laura Xavier Soares, 7336, 046; Daniel Junior Neto, 7337, 047; Daniela da Silva Nascimento, 7338, 047; Danielle Alves de Araújo, 7339, 047; Edna Maria Pereira Baltazar, 7340, 048; Edson Francisco dos Santos, 7341, 048; Eduardo Batista de Barros Silva, 7342, 048; Eduardo Yuri Gonçalves de Oliveira, 7343, 049; Eni Zampieri Duarte, 7344, 049; Erica de Almeida Dias, 7345, 049; Eroniza Ferreira de Sousa, 7346, 050; Fabiana Saboia Ferreira Machado, 7347, 050; Fellipe Lima Gomes Rabelo, 7348, 050; Fernando Rocha de Oliveira, 7349, 051; Filipe Araújo Macêdo Costa, 7350, 051; Flávia Alves de Lima, 7351, 051; Francisco das Chagas Paz de Carvalho, 7352. 052; Francisco Leandro Moreira Rodrigues, 7353, 052; Geane Costa Teles, 7354, 052; Gilberto Portes de Oliveira, 7355, 053; Gilvam Mendes de Souza, 7356, 053; Gisela Faria de Mattos, 7357, 053; Gislene Aparecida Ramiro, 7358, 054; Gleisson Carneiro de Souza, 7359, 054; Gracianne Rocha da Mota, 7360, 054; Helienne Rocha de Godoi Mazzoni, 7361, 055; Hudson Jordão Rezende, 7362, 055; Iasmine Lara Coutinho, 7363, 055; Igor Gebrim Louly, 7364, 056; Irani Ferreira da Costa, 7365, 056; Ivoneide Oliveira Bourdon, 7366, 056; Isaias Gomes da Silva, 7367, 057; Ivanira dos Santos Nascimento, 7368, 057; Jackeline Tavares Ximenes de Mesquita, 7369, 057; Jalmecí Campos, 7370, 058; Jamilton José da Silva, 7371, 058; Jean Cleber Silva, 7372, 058; Jéssica Vasconcellos Ambrosio, 7373, 059; João Barrozo Lima, 7374, 059; Jorge Andre Rodrigues, 7375, 059; Jorge Hugo Guedes, 7376, 060; José Carlos Pereira, 7377, 060; José da Costa Paschoa, 7378, 060; José Domingos Antonio Dias, 7379, 061; José Elisandro Pinto, 7380, 061; José Francisco da Cruz, 7381, 061; Jucileide Alves dos Santos, 7382, 062; Juliana Silva Pereira, 7383, 062; Kelly Costa Garras, 7384, 062; Keyse Vasconcelos Nunes, 7385, 063; Lindelma Moreira Mariano, 7386, 063; Lívia Maria Lucas Beserra, 7387, 063; Lucineia Vieira de Souza, 7388, 064; Lucineide dos Santos Silva Taveira, 7389, 064; Ludmila Pereira Lima, 7390, 064; Luiz Fernando da Silva, 7391, 065; Luiza Barbosa da Silva, 7392, 065; Maíra Magalhães Mascarenhas, 7393, 065; Manoel Marques da Silva, 7394, 066; Marcela Coelho dos Santos, 7395, 066; Marcelo Luiz dos Santos, 7396, 066; Márcia Cristina Ribeiro de Souza, 7397, 067; Marcus Martins Alves, 7398, 067; Maria Aline Apolonio Pimenta Nunes Borges, 7399, 067; Maria Aparecida Teodoro Pereira, 7400, 068; Maria de Fátima de Araujo Pinho, 7401, 068; Maria de Jesus Silva, 7402, 068; Maria de Lourdes Silva Nascimento Silva, 7403, 069; Maria do Rosário Teixeira Braga, 7404, 069; Maria do Socorro Izidório dos Santos, 7405, 069; Maria do Socorro Lima do Nascimento, 7406, 070; Maria Domingas Barbosa, 7407, 070; Maria Sales da Silva, 7408, 070; Maria Valmerina Paes Maracaípe, 7409, 071; Mariana Rigo da Silva, 7410, 071; Marli Aparecida Simões Brandão, 7411, 071; Mauricio Aurelio Araújo Silva, 7412, 072; Michely de Souza e Silva, 7413, 072; Misael Moreira Pereira, 7414, 072; Nadia Batista Teixeira, 7415, 073; Patricia Maria dos Santos Souza, 7416, 073; Paulo Ricardo de Castro Barbosa, 7417, 073; Paulo Viana Borges, 7418, 074; Pedro Henrique Ferreira Borges, 7419, 074; Plinio César Lage de Oliveira Júnior, 7420, 074; Polyana Nunes de Sousa, 7421, 075; Priscilla Rosa Antunes, 7422, 075; Rafael Barros Pereira, 7423, 075; Rafael Vaz da Silva, 7424, 076; Rayane de Sousa Silva, 7425, 076; Reginaldo Pereira Nascimento, 7426, 076; Ricardo Rodrigues dos Santos, 7427, 077; Rodolfo Figueiredo de Sousa, 7428, 077; Rodrigo Ramirez dos Reis, 7429, 077; Roober Paulo Campos de Castro, 7430, 078; Rosana dos Santos Rodrigues Niemeyer, 7431, 078; Senira Alves Pacheco, 7432, 078; Sislene Barbosa Gonzaga, 7433, 079; Suelem Pereira de Jesus, 7434, 079; Suzana Soares Oliveira, 7435, 079; Tamar Maria Alencar, 7436, 080; Uibalçair Luiz, 7437. 080; Valéria Oliveira Pinto de Miranda, 7438, 080; Vanessa Kelly Santos Francisco, 7439, 081; Viviane Gomes dos Santos, 7440, 081; Washington Gonçalves Primo, 7441, 081; Wesley Bispo da Costa, 7442, 082; Yolanda Sidoni João Malega, 7443, 082; Zidalva da Silva Neves; 7444, 082; Diná Patricia Sales Cardoso, 7445, 083; Domingos dos Santos Costa, 7446, 083; Feliph Saint'Just Borges, 7447, 083; Fernanda Adriana Lopes Viriato, 7448, 084; Diretora Maria Aparecida Casado Abreu Curti DODF nº 128 de 07/07/2004; Secretária Escolar Maria Cristina de Albuquerque Mathias Viégas Reg. nº 1631-SUBIP/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 07 DE TAGUATINGA, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2006, Livro 04, Amanda Ponciano Oliveira, 2205, 0134; Cecilia Frutuozo de Sousa, 2206, 0134; Cicera Frutuozo de Sousa, 2207, 0134; Claudemir Pereira Lima, 2208, 0135; Edivilson Cardozo de Jesus, 2209, 0135; Elieth da Conceição Monte, 2210, 0135; Francimar Pereira da Silva, 2211, 0136; Grazielle Marques Gomes, 2212, 0136; Hugo Leonardo Pereira de Sena, 2213, 0136; Isaque Magalhães Soares, 2214, 0137; Joseane Pereira do Nascimento, 2215, 0137; Laynaira Sércia Pereira Lima, 2216, 0137; Nathália Alencar de Castro, 2217, 0138; Nayara Fernanda Mendes Silva, 2218, 0138; Núveny Zeny de Oliveira Soares, 2219, 0138; Pamala Souza Menezes, 2220, 0139; Pâmela Tavares Pereira, 2221, 0139; Rhodney César de Lima Silva, 2222, 0139; Ronan Montenegro dos Santos, 2223, 0140; Samuel Santana Feitosa, 2224, 0140; Sivia Cristina Dornelas, 2225, 0140; Thaís Alves Soares, 2226, 0141;Vinicius Luna Gomes do Rosário, 2227, 0141; Alessandra Gonçalves Araújo, 2228, 0141; Ariana Lima Costa, 2229, 0142; Cleidiany Felícia Pereira da Silva, 2230, 0142; Diogo Francelino Sirqueira, 2231, 0142; Fabiana Brito Ximenes, 2232, 0143; Felipe Augusto Gomes, 2233, 0143; Henry Leonardo dos Santos Dantas, 2234, 0143; Jefferson Rodrigues de Carvalho, 2235, 0144; Josiane Fernandes Lopes, 2236, 0144; Josimara Vieira Ribas, 2237, 0144; Joyce Barros Silva, 2238, 0145; Jucielle Barros Silva, 2239, 0145; Karina Gonçalves de Souza, 2240, 0145; Karla Sâmara Rodrigues Oliveira, 2241, 0146; Magno Dourado Rangel da Silva, 2242, 0146; Patrícia Viana Cavalcante, 2243, 0146; Paulo Henrique de Araujo, 2244, 0147; Ricardo Ribeiro Medeiros, 2245, 0147; Thamires Pereira do Nascimento, 2246, 0147; Tiago Marques Borges, 2247, 0148; Werbiston Alves do Espírito Santo Junior, 2248, 0148; Weslley Versiani da Silva, 2249, 0148; Amanda Rafaela dos Santos Souza, 2250, 0149; Anderson de Souza Mendonça, 2251, 0149; Aurélio Magno Freire, 2252, 0149; Carlos André Rodrigues Lima, 2253, 0150; Diego Alves Pires, 2254, 0150; Edinaldo Morais Silva, 2255, 0150; Eduardo Teles Rodrigues, 2256, 0151; Fabiana Cunha Torres, 2257, 0151; Felipe Moura de Araujo, 2258, 0151; Flávia Fernandes Martins, 2259, 0152; Gislayny Teixeira Dias, 2260, 0152; Isaac Silva Rocha, 2261, 0152; Jaqueline Coelho de Sousa, 2262, 0153; Jonathan Alves dos Santos, 2263, 0153; Juliana Pereira Soares, 2264, 0153; Laiane Toledo de Resende, 2265, 0154; Leandro Santos Medeiros, 2266, 0154; Luciano Nascimento dos Reis, 2267, 0154; Rafael Silva França, 2268, 0155; Ramon Corrêa Mota, 2269, 0155; Simone Brandão da Silva, 2270, 0155; Vanusa da Silva Marcelino, 2271, 0156; Walisson Ramos da Silva, 2272, 156; Antonio José dos Santos, 2273, 0156; Antônio Medeiros Batista Silva de Melo, 2274, 0157; Claudia Medeiros da Silva, 2275, 0157; Fabrine Aparecida Oliveira de Moraes, 2276, 0157; Gustavo Luiz de Jesus Silva, 2277, 0158; João Luiz da Costa Silva, 2278, 0158; João Paulo Pereira de Aguiar, 2279, 0158; Lucila Pinheiro, 2280, 0159; Mágila Cristina Cabral Melo, 2281, 0159; Marcos Vitor de Sousa Loiola, 2282, 0159; Maria José da Silva, 2283, 0160; Maria Rita Francisca Maciel, 2284, 0160; Raphael Diniz Rocha, 2285, 0160; Raquel Nóbrega Pereira Gonçalves, 2286, 0161; Rosimere Rodrigues de Sousa, 2287, 0161; Sandro Rycardo de Brito Godoi, 2288, 0161; Thiago de Souza Mareco, 2289, 0162; Tiago Luis Xavier Costa, 2290, 0162; Tinesca Mayara Costa de Oliveira, 2291, 0162; Allis José Soares da Silva, 2292, 0163; Carla Taína Rios Souza, 2293, 0163; Cleidiane de Sousa Assunção, 2294, 0163; Cristiane Pereira Salgado Luz, 2295, 0164; Elisangela de Oliveira Milhomem, 2296, 0164; Gilsimar Farias da Silva, 2297, 0164; Hilma Batista de Souza, 2298, 0165; Ieuzo Bezerra de Oliveira, 2299, 0165; Magno Pereira de Moura, 2300, 0165; Marco Antonio Alves Santos, 2301, 0166; Marcone Ferreira Souto, 2302, 0166; Maria José Teles, 2303, 0166; Marinete Brito da Silva, 2304, 0167; Marise Santos da Costa, 2305, 0167; Monani Araújo Alves da Silva, 2306, 0167; Raylson Freitas da Silva, 2307, 0168; Roberta Carla dos Anjos Costa, 2308, 0168; Rosangela Ramos da Cruz, 2309, 0168; Sara Guimarães Bernardino Bastos, 2310, 0169; Sergio Aires da Silva, 2311, 0169; Silvana Nazare da Silva Matos, 2312, 0169; Simone dos Santos Souza, 2313, 0170; Vanusa Duarte Silva, 2314, 0170; Zilneide Pereira da Silva, 2315, 0170; Ana Paula Neto de Oliveira, 2316, 0171; Carlos Rodrigues de Torres, 2317, 0171; Daiane Silva do Prado, 2318, 0171; Diego Rodrigues da Silva, 2319, 0172; Fabíola Marques Maciel, 2320, 0172; Fábio Jacobina de Sousa, 2321, 0172, Fabrício Oliveira de Moraes, 2322, 0173; Ilmara Rocha Correa, 2323, 0173; Joveli da Silva Lima, 2324, 0173; Karine Rodrigues Soares, 2325, 0174; Keila da Conceição Carneiro, 2326, 0174; Maria Dejane de Jesus Rodrigues, 2327, 0174; Miranilde Gomes da Silva, 2328, 0175; Mírian Conceição de Souza, 2329, 0175; Rachel Feitosa Magalhães, 2330, 0175; Rafaela Leitão do Vale, 2331, 0176; Sara dos Santos Souza, 2332, 0176; Selma Maria de Araujo Santos, 2333, 0176; Bruna Karoline Oliveira Torres, 2334, 0177; Carla de Sousa Pires, 2335, 0177; Débora da Costa de Lucena, 2336, 0177;

Eduardo Faria de Sousa, 2337, 0178; Juliana Lílian Maria Baraúna Magalhães, 2338, 0178; Marcus Vinícius de Araújo Verlangieri, 2339, 0178; Suellen Souza da Silva, 2340, 0179; William Rodrigues de Almeida, 2341, 0179; Allan Emerick de Oliveira, 2342, 0179; Alex Silva Meira, 2343, 0180; Antonia Adriana Leite do Nascimento, 2344, 0180; Cheila Dias Guimaraes, 2345, 0180; Ester Tavares Matias, 2346, 0181; Maricelia Vilarindo Carvalho, 2347, 0181; Rodrigo de Oliveira Marçal, 2348, 0181; Rosilene Rodrigues de Castro, 2349, 0182; Sônia Maria Ferreira Marinho, 2350, 0182; Suely Rolim Sarmento, 2351, 0182; Telma Paula Rodrigues, 2352, 0183; Janilton Setubal Ventura, 2353, 0183; Gilsivaldo Farias da Silva Pimentel, 2354, 0183; Jhonathan Costa Sousa Brandão, 2355, 0184; Hoseni Moreira Bonifácio Dias, 2356, 0184; Igor Henrique de Oliveira Bastos, 2357, 0184; Itaiza de Paiva Sa, 2358, 0185; James Bernardo Santana, 2359, 0185; José Carlos da Silva Rocha, 2360, 0185; Marcus Vinicius Formiga Barbosa, 2361, 0186; Rogéria Joaquina de Jesus, 2362, 0186; Danuzia Duarte Silva, 2363, 0186; Valterli do Carmo Silva, 2364, 0187; Rosana Farias Silva, 2365, 0187; Silvania da Silva Andrade, 2366, 0187; Diretora Percilia Gomes Soares Reg. nº 9501294–MEC; Secretária Escolar Lúcia Maria Alves Lima Reg. nº 1350-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DA CANDANGOLÂNDIA, Ato de Credenciamento Portaria nº 03 de 12/01/2004–SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2006, Livro 04, Elane Adolfo dos Santos, 1919, 043; Fabricio Reis Moita, 1920, 043; LiLiane Faria Brito, 1921, 043; Alisson Brito de Sousa Conceição, 2056, 088; Anacrís Costa Rosa, 2057, 089; Bruna Vanessa Costa Ribeiro de Melo, 2058, 089; Deuseni de Souza Matos, 2059, 089; Dauriania Santos da Silva de Lima, 2060, 090; Elcione Pereira Maia, 2061, 090; Edna Cristina Pereira de Morais, 2062, 090; Eliane Fagundes da Silva, 2063, 091; Elizangela Silva e Santos, 2064, 091; Everaldo Marinho Barbosa, 2065, 091; Fernanda Adolfo Assencio, 2066, 092; Filipe da Silva Simões, 2067, 092; Genilce Bembem Nogueira, 2068, 092; Joseny Rodrigues de Brito, 2069, 093; Laudelino Evangelista Matos Cruz, 2070, 093; Luciano de Souza Vieira, 2071, 093; Luis Gustavo Alvarenga, 2072, 094; Luciene Correia da Costa, 2073, 094; Marcia Pereira Rios, 2074, 094; Maria Cleide Fernandes, 2075, 095; Maria Creuza de Sousa, 2076, 095; Marcos Júnio Viana Carneiro, 2077, 095; Maria do Carmo das Chagas Albuquerque, 2078, 096; Maricleide Oliveira do Bomfim, 2079, 096; Rafael Ferreira de Sousa Cruz, 2080, 096; Raimunda Maria de Sa Nascimento, 2081, 097; Ramissan Queiroz de Oliveira Lopes, 2082, 097; Alexandro Almeida de Morais, 2084, 098; Raquel Silva Soares Canton, 2085, 098; Sara Barbosa de Morais, 2086, 098; Sandra Alves Mesquita, 2087, 099; Valdete Maria da Silva, 2088, 099;Tricia Costa de Souza, 2089, 099; Wellington Alves de Sousa, 2090, 0100; Artur Rosa Santos, 2091, 100; ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro 04, Adriana Francisca Aires da Silva, 1922, 044; Adriana Livino de Medeiros, 1923, 044; Alana da Costa Lopes, 1924, 044; Alessandro Queiroz da Silva, 1925, 045; Algoncélia Pereira de Souza, 1926, 045; Amanda Cristina Araujo Santos, 1927, 045; Ana Carolina Mendes dos Santos Assunção, 1928, 046; Ana Maria Nunes de Oliveira, 1929, 046; Andileia Pereira dos Santos, 1930, 046; André Luis e Silva, 1931, 047; Andrea Gomes Moreno, 1932, 047; Andreia Rodrigues de Melo, 1933, 047; Angela Maria Rocha Gonçalves, 1934, 048; Antonio Rodrigues Neto, 1935, 048; Aparecida Marcela Souza dos Santos, 1936, 048; Aparecida Vieira de Alencar, 1937, 049; Arriane Mendes de Moura, 1938, 049; Atila Trancolino da Silva, 1939, 049; Bruna Roberta Ribeiro Brum, 1940, 050; Caio Serrano Medeiros, 1941, 050; Carla Neres Nonato, 1942, 050; Cintia Alves de Sousa, 1943, 051; Cintya dos Santos Barbosa, 1944, 051; Claudete Noronha dos Santos, 1945, 051; Clayton Pereira da Costa Silva, 1946, 052; Clessiana Soares Araujo, 1947, 052; Daniele de Alencar Ferreira, 1948, 052; Danielle Vieira da Silva, 1949, 053; Darlene Soares, 1950, 053; David da Silva Lemes, 1951, 053; Dayane Gomes Lima, 1952, 054; Deivson Lailom Rodrigues da Silva, 1953, 054; Deyse Pereira de Souza, 1954, 054; Douglas Augusto de Freitas, 1955, 055; Débora Aparecida de Oliveira Leão, 1956, 055; Edilene Tereza da Cruz, 1957, 055; Edineia dos Santos Vieira, 1958, 056; Elaine Pereira dos Santos Soares, 1959, 056; Eliane Ferreira Machado, 1960, 056; Elisangela Rodrigues dos Santos, 1961, 057; Elisângela Ferreira de Lima, 1962, 057; Elzinar Maria Sales Rocha,1963, 057; Eric Fagner da Silva Montenegro, 1964, 058; Fabiana da Costa Oliveira, 1965, 058; Fabio Gomes Costa, 1966, 058; Felipe Costa de Paula, 1967, 059; Fernanda Guanabara da Silva, 1968, 059; Fernando da Silva Araujo, 1969, 059; Fleytcher de Ferreira Soares, 1970, 060; Francisco de Assis de Araujo Sousa, 1971, 060; Francisco Wallan Rodrigues da Silva, 1972, 060; Genilson dos Santos Silva, 1973, 061; Genilson Pereira dos Santos, 1974, 061; Giselia Rabêlo da Silva, 1975, 061; Hallan Keneddy Amaral Campos, 1976, 062, Heilton Oliveira da Silva, 1977, 062; Helder Rodrigues da Silva, 1978, 062; Hugo Izac da Cruz de Paula, 1979, 063; Igor Cardoso de Oliveira, 1980, 063; Iraci Silva Lopes, 1981, 063; Isabel Cristina Almeida Oliveira, 1982, 064; Ismael Silveira Alves, 1983, 064; Israel de Mello Barriolli, 1984, 064; Istenio Souza Calazancio, 1985, 065; Janaina Pereira Almeida dos Santos, 1986, 065; Jaqueline da Costa Nascimento, 1987, 065; Jara Nascimento Pereira, 1988, 066; Joana dos Santos Sousa, 1989, 066; Joene Alves de Sousa, 1990, 066; Jovita Gomes da Silva, 1991, 067; Juliana Pereira Calado, 1992, 067; Jussara Alves de Jesus, 1993, 067; Katiane Braga Nunes, 1994, 068; Kenea Aparecida de Oliveira, 1995, 068; Kênia da Mota Fernandes, 1996, 068; Larissa Lyz Silva Leandro, 1997, 069; Leandro Silva Lima, 1998, 069; Leiliana Feitosa Sousa, 1999, 069; Leticia Andrade Teixeira, 2000, 070; Luana Viana Lopes, 2001, 070; Lucimar Rodrigues dos Santos, 2002, 070; Mara Regina Gois Saraiva, 2003, 071; Marcus Vinicius Paschoal do Espirito Santo, 2004, 071; Margarida Moura de Sousa, 2005, 071; Maria Aparecida da Silva, 2006, 072; Maria Erivaneide Araujo Macedo, 2007, 072; Maria José Alves de Souza, 2008, 072; Mariana Bueno Lira, 2009, 073; Maristela Dias Leal, 2010, 073; Maristela Pinto Rosa, 2011, 073; Mayko Macedo de Santana, 2012, 074; Meiriane Pinto Rosa, 2013, 074; Monique Nunes de Aguiar, 2014, 074; Naara Caroline Oliveira de Souza, 2015, 075; Nágela Kassen Silva, 2016, 075; Osorio Alexandre Soares de Oliveira Pires, 2017, 075; Patricia Renata Guimarães Oliveira, 2018, 076; Paulo Henrique da Silva Araujo, 2019, 076; Paulo Henrique de Souza Viana, 2020, 076; Paulo Roberto de Souza Santos, 2021, 077; Paulo Roberto Silva dos Santos, 2022, 077; Pedro Henrique Barboza Oliveira, 2023, 077; Priscilla de Sousa Gonçalves, 2024, 078; Rafael Duarte Bastos, 2025, 078; Raimunda da Silva Araujo, 2026, 078; Ricardo Ramos, 2027, 079; Ricardo Vitor Duarte, 2028, 079; Rodrigo Juvenal dos Santos, 2029, 079; Rogério Celestino Santana, 2030, 080; Rogerio Lopes de Araujo, 2031, 080; Romielia Rodrigues Duarte, 2032, 080; Ronye Abreu, 2033, 081; Rosana Gomes dos Santos, 2034, 081; Rubens Teixeira Galvão, 2035, 081; Rômulo Cássio Carvalho Souza, 2036, 082; Samara da Costa Oliveira, 2037, 082; Samuel Pedro de Melo Lima, 2038, 082; Sandra Maria Barbosa Martins, 2039, 083; Saulo Barreto Aquino, 2040, 083; Shirlene Gomes da Silva, 2041, 083; Simone da Conceição Deodato, 2042, 084; Suelen Gomes da Silva, 2043, 084; Taciane Bittencourt Rodrigues, 2044, 084; Tatiane Guimarães Costa Lopes, 2045, 085; Tatiane Izidoro Bittencourt, 2046, 085; Thais Pereira Medrado, 2047, 085; Thais Silva Soares Canton, 2048, 086; Thiago Almeida Santos, 2049, 086; Thiago Gomes Arcanjo, 2050, 086; Valcineide da Silva Costa, 2051, 087; Vania Vieira de Sousa, 2052, 087; Walfredo Santana Wanderley, 2053, 087; Werisley José da Silva, 2054, 088; Wesley Soares do Rêgo, 2055, 088; Wagner Baptista dos Santos Lopes, 2092, 100; Diretora Irisneide Moura da Frota DODF nº 112 de 15/06/04; Secretário Escolar José Carlos Telles de Macêdo Reg. nº 1550-SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO NÚCLEO BANDEIRANTE, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12 de janeiro de 2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2006, Livro 15, Adriana da Silva Moreira, 8944, 180; Adriane de Andrade Pires, 8945, 180; Adriano de Almeida Chagas, 8946, 180; Alex Augusto Silva de Souza, 8947, 181; Alice Novais Pires Nunes, 8948, 181; Aline Oliveira Silva, 8949, 181; Aline Rodrigues dos Santos, 8950, 182; Alinny Ferreira Lira, 8951, 182; Allan Jones Matias Lisboa, 8952, 182; Allan Mendes Guerreiro Garcia, 8953, 183; Alanna Alves da Silva, 8954, 183; Alvã de Almeida Pinheiro, 8955, 183; Amanda Barcelos de Santana, 8956, 184; Amanda Cardoso Figueiredo, 8957, 184; Amanda Lima Alves, 8958, 184; Ana Carolina de Melo e Silva, 8959, 185; Ana Ligia de Sousa Chaves, 8960, 185; Anagleice de Sousa Ferreira, 8961, 185; Anderson de Matos Felisberto, 8962, 186; André Augusto da Silva de Paiva, 8963, 186; André dos Santos Oliveira Dias, 8964, 186; Andrea Dias Lisboa, 8965, 187; Andréia Hernandes Rodrigues de Souza. 8966, 187; Andreia Soares Leite do Nascimento, 8967, 187; Andrew Pereira da Silva e Silva, 8968, 188; Anna Carolline Neves Ribeiro, 8969, 188; Antonio Diego Bento Pereira, 8970, 188; Arisson Tavares da Silva, 8971, 189; Arthur Souza Nagasava, 8972, 189; Aurinete Farias Lima, 8973, 189; Bárbara Kelly Ramos Seba, 8974, 190; Beatriz Miki Ono, 8975, 190; Brayan Mota Quint, 8976, 190; Bruno Bennoti Barbosa Moura, 8977, 191; Bruno Henrique Camargo, 8978, 191; Caio César Cardoso dos Santos, 8979, 191; Caio César Silva Santana, 8980, 192; Camila de Moraes Bezerra, 8981, 192; Camila Silva Kleinhandler, 8982, 192; Carla Simone Rodrigues Maraschini, 8983, 193; Carlos Humberto Cabral Júnior, 8984, 193; Celso Massao Takafuji, 8985, 193; Cínthia Bitencourt Pereira, 8986, 194; Clarisse Regina Soares de Assis, 8987, 194; Claudio Antonio de Sousa Junior, 8988, 194; Conceição de Maria Lopes Freitas, 8989, 195; Daniel Amancio Duarte, 8990, 195; Daniel Oliveira Möllhoff, 8991, 195; Daniela Matias da Costa Sanches, 8992, 196; Daniela Souza de Oliveira, 8993, 196; Danillo Vinicios da Silva, 8994, 196; Daiane Freire de Sousa, 8995, 197; Dariane Santos Marinho, 8996, 197; Davi Antonio de Sousa Ferreira, 8997, 197; Davi Saraiva Alcantara, 8998, 198; Davi Rocha de Oliveira, 8999, 198; Dayane de Barros Ferreira, 9000, 198; Dayane Guimarães de Melo, 9001, 199; Deisy Calixto de Carvalho, 9002, 199; Diana Rodrigues do Nascimento, 9003, 199; Douglas Fernandes de Faria, 9004, 200; Dreidiane de Sousa Batista Freire, 9005, 200; Edson Angelo de Jesus Fialho, 9006, 200; Livro 16, Edson Martins Braga, 9007, 001; Elys Fernanda Galvão Sousa, 9008, 001; Emanuele Beserra Brandão Lopes, 9009, 001; Everton Marques Saúde, 9010, 002; Fabíola Fonseca da Mota, 9011, 002; Fariza Alves, 9012, 002; Felipe de Melo André, 9013, 003; Fernanda dos Santos Faria, 9014, 003; Fernanda Koppe Antunes, 9015, 003; Fernanda Moreira Vasconcelos, 9016, 004; Fernanda Ramos de Resende, 9017, 004; Fernando Feitosa Duarte, 9018, 004; Flávia Honayzza Borges de Lima, 9019, 005; Flávia Oliveira Martins, 9020, 005; Flávia Simone Pereira, 9021, 005; Francisco José de Almeida Ferreira, 9022, 006; Gabriela Barbosa da Cunha, 9023, 006; Gilberto de Souza Rocha, 9024, 006; Gilcimar Alves Ferreira, 9025, 007; Gleice de Jesus Alvares Caldas, 9026, 007; Graziela da Cunha Silva, 9027, 007; Grazielly Ferreira Mendes, 9028, 008; Gustavo Alexandre Brito da Costa, 9029, 008; Halysson Felipe Pedreira de Abreu, 9030, 008; Hewerton de Carvalho Sobrinho, 9031, 009; Igor Esrom Araujo Maciel, 9032, 009; Ildo Ferreira Gomes, 9033, 009; Ingrid Ceciliano de Souza, 9034, 010; Isaura Mendes do Nascimento, 9035, 010; Ítalo José Santos Araujo, 9036, 010; Ivo Pereira Lima, 9037, 011; Jairo de Carvalho Arcanjo, 9038, 011; Jaklliny Castro Rocha, 9039, 011; James Marcelo Alves de Carvalho de Oliveira, 9040, 012; Jaqueline Garcia Arcanjo, 9041, 012; Jaqueline Pinheiro Carrijo, 9042, 012; Jardel Borges Ribeiro, 9043, 013; Jean Carlos de Castro Alves, 9044, 013; Jefferson Rodrigues de Oliveira, 9045, 013; Jeniffer Diorgia dos Santos Lima Pereira, 9046, 014; Jéssica Gabrielle de Oliveira Evangelista, 9047, 014; Jéssica Mary Costa do Rosário, 9048, 014; Jéssica Vanessa de Souza Braga, 9049, 015; Jhonathan de França da Silva, 9050, 015; Josiane Meneses de Carvalho, 9051, 015; Jonata Caio Emilio de Sousa, 9052, 016; Jônatas Freire de Sena, 9053, 016; José Leopoldino da Silva Filho, 9054, 016; José Odilon Dias Junior, 9055, 017; Josue Vieira Machado, 9056, 017; Joyce Araujo Galeno, 9057, 017; Juliane de Sousa Santos, 9058, 018; Júlio César

Alves Cardoso da Silva, 9059, 018; Karen Cristina Vieira Dias, 9060, 018; Karen Gomes dos Santos Moura, 9061, 019; Karina Rocha Albernas, 9062, 019; Karla Jaqueline Martins Caitano, 9063, 019; Karla Kharen Lins Perciano, 9064, 020; Kelly Alexandra Borges Lima, 9065, 020; Kesia Lopes Alves, 9066, 020; Laryssa Oliveira de Sousa, 9067, 021; Laura Alves de Carvalho, 9068, 021; Leiliane Alves de Brito, 9069, 021; Leonardo Oliveira da Silva, 9070, 022; Letícia dos Santos Borges, 9071, 022; Liliane Aline Mendes Ribeiro, 9072, 022; Livia Araujo Rodrigues, 9073, 023; Lorena Carvalho da Silva, 9074, 023; Lorena Elvira da Silva Bezerra, 9075, 023; Lorraine Leite Zanela, 9076, 024; Luanna Benevides Neiva Borges, 9077, 024; Lucas das Neves Evangelista, 9078, 024; Lucas Valadares Palma Ribeiro, 9079, 025; Luciane Santos da Silva, 9080, 025; Luenderson Santos de Souza, 9081, 025; Luis Henrique Rodrigues de Lima, 9082, 026; Luiz Eduardo Gaudine Silva, 9083, 026; Luiza de Lima Alves, 9084, 026; Mácia Maria da Silva, 9085, 027; Maíra Marques Marcelino, 9086, 027; Marcela Gonçalves da Silva Candido, 9087, 027; Marcelo de Santana Souza, 9088, 028; Marcos Alessandro Martins da Silva, 9089, 028; Marcus Daniel Barbosa Gomes, 9090, 028; Maria de Lourdes Moreira Barreto, 9091, 029; Maria Digelma Costa Araújo, 9092, 029; Marina Santos Andrade, 9093, 029; Mateus Amorim de Faria, 9094, 030; Michelle Melo de Assis, 9095, 030; Nara dos Santos Vasconcelos, 9096, 030; Narayanne Rodrigues Sousa, 9097, 031; Nathália Azevedo Sousa Corrêa, 9098, 031; Nayara Oliveira Alves, 9099, 031; Olga Baltar da Silva, 9100, 032; Pâmela Cristini Silva Milfont, 9101, 032; Pâmela Suelen Silva Rocha, 9102, 032; Pierre Alves da Cunha, 9103, 033; Priscila Aparecida Carrijo Gonçalves, 9104, 033; Priscila Moreira Rodrigues Chaves, 9105, 033; Priscila Nunes Persiano, 9106, 034; Rafael Felix de Oliveira, 9107, 034; Rafael Ferreira da Silva, 9108, 034; Rafael Santos Vieira, 9109, 035; Railane Letícia Gomes Almeida, 9110, 035; Raíssa de Araújo Carvalho, 9111, 035; Raphael Chaves Ferreira, 9112, 036; Renan Guimarães Costa, 9113, 036; Renato da Silva Aniceto, 9114, 036; Renato da Silva Ferrão, 9115, 037; Renato Lima Reis, 9116, 037; Richard Fernandes de Oliveira, 9117, 037; Rita de Cássia Pereira Santos, 9118, 038; Roberta Pereira Cyríaco, 9119, 038; Rodrigo Barbosa Oliveira, 9120, 038; Rodrigo Gomes Novaes, 9121, 039; Rogerio Mendes Pereira de Andrade, 9122, 039; Ronaldo Moura Furtado Tôrres, 9123, 039; Ronaldo Terto Leandro Junior, 9124, 040; Rosana Oliveira Lira, 9125, 040; Roseane Monteiro da Costa Rocha, 9126, 040; Rubens de Oliveira Cambuy, 9127, 041; Samara Bezerra Fernandes, 9128, 041; Samara Severo Braga, 9129, 041; Silvio Deodato Junior, 9130, 042; Suelene Gomes da Silva, 9131, 042; Taline Fernandes Mendes, 9132, 042; Tâmara Kelly Ferreira Pacheco, 9133, 043; Taynara Vieira de Barros, 9134, 043; Thaís Almeida de Oliveira, 9135, 043; Thaís Fernanda Sobral de Almeida, 9136, 044; Thalita Silmara Lopes, 9137, 044; Thamires dos Santos Veloso Rosa, 9138, 044; Thaylise Danielle Guimarães Silva, 9139, 045; Thaynara Braga da Silveira, 9140, 045; Thiago Alves de Souza, 9141, 045; Thiago Rodrigues Mota, 9142, 046; Thiego Lima Nunes, 9143, 046; Tuanne Mirelly da Silva Rabelo, 9144, 046; Valquiria Barbosa de Souza, 9145, 047; Vanessa Azevedo Arruda da Silva, 9146, 047; Vanessa da Silva Cabral, 9147, 047; Vinicius da Silva Bonifácio, 9148, 048; Wender Pereira da Silva, 9149, 048; Wislane Pereira da Silva, 9150, 048; EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2006, Aldenira Clarinda Figueirêdo Machado, 9151, 049; Ben-Hur de Oliveira Brito, 9152, 049; Bruno Henrique Brito da Costa, 9153, 049; Carlos Alberto de Andrade, 9154, 050; Cicera de Sousa Ferreira, 9155, 050; Daniela Cristina Arruda Fernandes Yamane, 9156, 050; Deyvid Ramos da Silva, 9157, 051; Dhantenner Almeida Araujo, 9158, 051; Edma dos Santos, 9159, 051; Fabio Botier Freitas de Carvalho, 9160, 052; Francisca da Cruz Silva, 9161, 052; Garciene Ferreira Pinto, 9162, 052; Jardeilson de Sousa Silva, 9163, 053; Jegiane Rodrigues Neves, 9164, 053; Kelly Malry Lima de Sousa, 9165, 053; Luciano Leandro dos Santos Bragança, 9166, 054; Maiza Maria Araujo, 9167, 054; Maria do Livramento dos Santos, 9168, 054; Maria José Rodrigues Carneiro, 9169, 055; Maria Lenisa Moreira da Silva, 9170, 055; Moacir Martins de Sousa, 9171, 055; Monica Helena de Araujo, 9172, 056; Naiana de Carvalho, 9173, 056; Ocidenes Borges Andrade, 9174, 056; Raquel Ventura da Silva, 9175, 057; Rosiléia Santos Montenegro, 9176, 057; Rosivaldo Rodrigues da Cunha, 9177, 057; Sérgio Artur de Jesus Silva Matsuoka, 9178, 058; Suely Maria Limeira da Silva, 9179, 058; Vladimir Lucas Morais Nunes, 9180, 058; Diretora Tânia Gomes Ferreira DODF nº 088 de 09/05/2001; Secretária Escolar Magda Avelina da Silva Reg. nº 2155–SUBIP/SEDF.

CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL 312 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 003/2004-SEDF: ENSINO MEDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2006, Livro 01, Adão Pereira, 01, 01; Adriana Kelma Antunes Alves, 02,01; Alessandra da Silva Meireles dos Santos, 03, 01; Ana Célia Freire da Silva, 04, 01; Alexandre Rodrigues Celestino,05, 02; Ana Maura Dias Machado, 06, 02; Ana Paula Bispo da Silva, 07, 02; Anderson de Oliveira Barboza, 08, 02; Ângela Maria Rogado Rufino Correia, 09, 03; Antônia Lisboa Almeida Mendes, 10, 03; Antonia Maria de Jesus, 11, 03; Antonio Faustino da Silva, 12, 03; Apoliana Alves da Mota, 13, 04; Bruno Jason Cardoso de Novais, 14, 04; Carlos Henrique Siuves Victor, 15, 04; Carlos Rangel, 16, 04; Cecilia Batista de Sousa, 17, 05; Charley Vieira da Silva, 18, 05; Clayton Barrozo de Oliveira, 19, 05; Cleber Muniz Batista, 20, 05; Cléia Costa de Sousa, 21, 06; Cleiton Lima de Oliveira, 22, 06; Cleonice França Pontes, 23, 06; Cleuza de Jesus, 24, 06; Cleves Ley de Santana Pereira, 25, 07; Clotilde Alves da Costa, 26, 07; Cosma Gonzaga de Lima, 27, 07; Cristiane Diniz de Sousa, 28, 07; Daiane Campos de Oliveira, 29, 08; Denilde Moreira da Conceição, 30, 08; Denisia Batista Reis, 31, 08; Diana da Costa Silva Souza, 32, 08; Diego dos Santos Silva, 33, 09; Dilka Leonel da Costa, 34, 09; Divina Luci Soares, 35, 09; Edenildes da Silva Andrade, 36, 09; Eduardo Gabriel Costa, 37, 10; Eldimar Lima da Silva, 38, 10; Eledite Marques Nunes da Silva, 39, 10; Elias Alves Camelo, 40, 10; Eliene Cristine Aparecida de Sales, 41, 11; Eliene Rodrigues de Brito, 42, 11; Eliete de Sousa Azevedo, 43, 11; Ellen Braz Pereira Portela, 44, 11; Ellen Cristine de Souza Gonçalves, 45, 12; Elton Vieira Figueiredo, 46, 12; Elvis Gomes Monte, 47, 12; Eni Catarina Dias, 48, 12; Erivaldo Martins de Sousa, 49, 13; Eunice Nila Rodrigues Fernandes, 50, 13; Eva Ferreira da Silva, 51, 13; Everaldo dos Santos Costa, 52, 13; Fabiana Araujo de Medeiros, 53, 14; Fabiana Evaristo da Silva, 54, 14; Fabiano da Silva Oliveira, 55, 14; Fabio Luiz Martins, 56, 14; Flávio da Silva Sousa, 57, 15; Fernando Carvalho dos Reis, 58, 15; Francisco Ariovaldo da Silva, 59, 15; Francisco de Sousa, 60, 15; Francisco Eder Carvalho da Silva, 61, 16; Francisco dos Santos Teixeira, 62, 16; Francisco Pereira da Silva, 63, 16; Francisco Wesley Araújo, 64, 16; Gardel Fernando Cordeiro da Silva Santos, 65, 17; Geovane dos Santos, 66, 17; Gilvanice de Oliveira Teixeira, 67, 17; Gildevam Brito da Silva, 68, 17; Gleison Carvalho Rodrigues da Silva, 69, 18; Grasielle Clausêni Silva de Lima, 70, 18; Heloiza Aparecida Costa, 71, 18; Henrique Gomes dos Santos, 72, 18; Hulda Pereira Santos, 73, 19; Ida Lopes de Araújo, 74, 19; Irene Nunes dos Santos da Silva, 75, 19; Isaura Batista da Cruz Silva, 76, 19; Izabel Bianchi da Silva, 77, 20; Jacqueline de Sousa Satil, 78, 20; Jacques Carvalho da Silva, 79, 20; Jailma Ferreira da Silva, 80, 20; James Allen Vieira França, 81, 21; Jandira Maria Silveira Juk, 82, 21; Jerria Maria de Araujo Arruda, 83, 21; João Batista Cardoso dos Santos Júnior, 84, 21; João Pereira da Costa, 85, 22; Joel Justo da Cruz, 86, 22; Jose Faustino da Silva, 87, 22; José Lucio Lima, 88, 22; José Ferreira Costa Filho, 89, 23; Joseliane Reis Miranda, 90, 23; José Monteiro Rogério, 91, 23; José Nildo dos Santos, 92, 23; Jose Rafael da Silva, 93, 24; Jovacir Gonçalves de Mesquita, 94, 24; Juliana da Silva Oliveira, 95, 24; Kalebe Nascimento Silva, 96, 24; Kelvin Antoni Lopes, 97, 25; Kenia Melissa de Faria, 98, 25; Laurizete Moura Mesquita, 99, 25; Leandro Morais de Oliveira, 100, 25; Lucia das Dores Melo Araujo, 101, 26; Lúcia Maria de Sousa Santos, 102, 26; Luciano Duarte da Silva, 103, 26; Lucilene Gomes Xavier, 104, 26; Luis Mario Costa Silva, 105, 27; Luiz Carlos de Souza Silva, 106, 27; Maiara Tavares de Araújo, 107, 27; Manoel José de Sousa, 108, 27; Manuel Pedro de Carvalho Neto, 109, 28; Márcia dos Santos Santana, 110, 28; Marcilane Ferreira dos Santos, 111, 28; Márcio da Silva Santos, 112, 28; Márcio José de Barros, 113, 29; Marcos Muniz Alveres, 114, 29; Marcio Ximenes de Sousa, 115, 29; Maria Alda Rodrigues do Nascimento, 116, 29; Maria Aparecida de Araujo, 117, 30; Maria de Assunção Vieira, 118, 30; Maria de Jesus Fernandes da Silva, 119, 30; Maria Deusimar Dias da Silva, 120, 30; Maria do Socorro Guedes Torres, 121, 31; Maria Ester de Oliveira Gomes, 122, 31; Maria Francinete da Silva Andrade, 123, 31; Maria Helena da Silva, 124, 31; Maria Ivanilde dos Santos, 125, 32; Maria Lucia de Oliveira, 126, 32; Maria Lucia Gomes da Costa de Mesquita, 127, 32; Maria Lúcia Quinzeiro Freire, 128, 32; Maria Nivalda Alcântara de Medeiros, 129, 33; Maristela Barbosa de Lima, 130, 33; Maurício de Sousa Santos, 131, 33; Mikail Kenned Fabiano França, 132, 33; Miriam Francisca Silva e Silva Oliveira, 133, 34; Monica Arcidia de Araujo Melo Sousa, 134, 34; Nelcides Xavier de Oliveira, 135, 34; Nelson Nunes Evangelista, 136, 34; Norma Soares de Oliveira, 137, 35; Orlando Caetano dos Santos, 138, 35; Oseias Fernandes dos Santos, 139, 35; Pascoal de Lima Domingues, 140, 35; Paulo Sérgio Pias dos Santos, 141, 36; Priscila da Silva Pereira, 142, 36; Paulo Silas Alves Barbosa, 143, 36; Rafael Anselmo Pereira, 144, 36; Raimundo Nonato Bezerra, 145, 37; Raimundo Nonato Silva Santos, 146, 37; Raquel Neves de Lima, 147, 37; Reginaldo Anchieta de Lima, 148, 37; Reginaldo dos Santos Oliveira, 149, 38; Reginaldo dos Santos Oliveira, 150, 38; Renan Fagner da Silva, 151, 38; Renata Cristiane Soares Bento, 152, 38; Renato dos Santos Oliveira, 153, 39; Ricardo Nascimento Silva, 154, 39; Robério Raimundo da Silva, 155, 39; Robson Moreira da Conceição, 156, 39; Ronaldo Gomes da Silva, 157, 40; Rosa Alves de Magalhães, 158, 40; Rosalice da Silva Neves, 159, 40; Rosângela Barbosa Neiva, 160, 40; Rosangela Correa, 161, 41; Rosinei de Sousa Ataide, 162, 41; Rozane Nascimento Conceicao, 163, 41; Sandra Cardoso Lopes, 164, 41; Sandra dos Milagres Nascimento Silva, 165, 42; Sandramara Mendes de França, 166, 42; Sandra Nascimento dos Santos, 167, 42; Sergio Eustaquio Felipe, 168, 42; Silvéria Assunção Sousa, 169, 43; Silvina de Brito Oliveira, 170, 43; Simone Mesquita Xerez, 171, 43; Tatiane Neves Batista, 172, 43; Tirciana Silva Rodrigues, 173, 44; Tiago Pereira de Araujo, 174, 44; Marcos Ferreira Pena, 175, 44; Simone Fernandes Cavalcante, 176, 44; Paulo Vitor Campos Teixeira, 177, 45; Valeria Oliveira de Jesus, 178, 45; Vanderlei Cardoso Alves, 179, 45; Veraluce Araujo de Souza, 180, 45; Virgilio Donizete de Paiva Gomes, 181, 46; Viviane Costa de Araujo, 182, 46; Zilneide Ferreira Dias, 183, 46; Marta Chaves dos Santos, 184, 46; Paulo Antônio Soares Filho, 185, 47; Tânia Lucia Pimentel de Jesus, 186, 47; Jacques Carvalho da Silva, 187, 47; Vânia Marte Indiano, 188, 47; Elieusa Barbosa de Sousa, 189, 48; Joselita Alves de Jesus, 190, 48; Josélia Xavier Pinheiro, 191, 48; José Valdir dos Santos, 192, 48; José Roberto Pereira Lisboa, 193, 49; Maria de Lourdes Alves de Souza, 194, 49; Maria Cardoso de Santana, 195, 49; Maria Aparecida da Conceição Rodrigues, 196, 49; Renan Fagner da Silva, 197, 50; Edna Vieira da Silva, 198, 50; Jeferson Silva Cipriano Elias, 199, 50; Manoel de Jesus Soares da Silva, 200, 50; Luiz Bezerra Marques, 201, 51; Ozélio Fragoso de Melo, 202, 51; Adilma dos Santos Oliveira, 203, 51; Eliston Ferreira da Silva, 204, 51; Delçuita Maria Ribeiro, 205, 52; Ademir Luis de Carvalho, 206, 52; Doralice do Nascimento de França, 207, 52; Antonio Pereira de Carvalho, 208, 52; Adriano Elvis da Silva Mota, 209, 53; Adriana do Nascimento Silva, 210, 53; Adilson Oliveira Gomes, 211, 53; Ademir Soares Barbosa, 212, 53; Giancarlo Lopes Siqueira, 213, 54; Marcones da Silva Carvalho, 214, 54; Marcelo Marques da Costa, 215, 54; Marilene Vieira de Souza Rocha, 216, 54; Lucineide Oliveira da Conceição, 217, 55; Luciana Santos Santana, 218, 55; Luciana Gomes da Costa, 219, 55; Maria Madalena Fragoso de Lima, 220, 55; Maria Gomes de Moura, 221, 56; Maria José Rodrigues de Oliveira, 222, 56; Maria de Lurdes Alves de Oliveira, 223, 56; Marinalva Pereira de Freitas, 224, 56; Maria Zélia de Souza, 225, 57; Maria Riuza dos Santos Mesquita, 226, 57; Maria Preciosa de Sales Brito, 227, 57; Maria Nilza Maciel

Ribeiro, 228, 57; Maria Nilva Alves da Silva, 229, 58; Maria Iraci Vieira, 230, 58; Odair Lopes de Lima, 231, 58; Neuza Costa de Mattos, 232, 58; Marlon Oliveira Pereira, 233, 59; Romilda Vieira Valadão, 234, 59; Renata Gracindo Rocha, 235, 59; Rafael Coutinho Silva, 236, 59; Quitéria Janete Cruz da Silva, 237, 60; Polyane Valéria Rodrigues Durães, 238, 60; Pedro Henrique Pereira, 239, 60; Pedro da Conceição, 240, 60; Rosemary de Jesus da Silva, 241, 61; Ronny Cardoso Muniz, 242, 61; Taiany Alves dos Santos, 243, 61; Suelen Freitas de Souza, 244, 61; Solange Rodrigues Machado, 245, 62; Silvania Raimunda Caetano de Assis, 246, 62; Selma Balduino de Castro Sousa, 247, 62; Sebastião Cruz Silva, 248, 62; Wenderson de Jesus Andrade, 249, 63; Lucilene Vieira Lopes, 250, 63; Naiara dos Santos Costa, 251, 63; Geolando Gomes Campos, 252, 63; Maria de Assunção Vieira, 253, 64; Waldelice Batista de Almeida, 254, 64; Valdivino Tavares da Silva, 255, 64; Gerlandia Leite dos Santos, 256, 64; Geralda Angela Vieira, 257, 65; Francisco Pereira da Silva, 258, 65; Francisco Gutemberg da Silva, 259, 65; Francisco Fábio da Silva, 260, 65; Francielle Nubia da Silva, 261, 66; Evanei Mendes dos Santos, 262, 66; Erika de Lima Silva Costa, 263, 66; Elzamar Neri da Silva Gonzaga, 264, 66; João Lima Abreu, 265, 67; Cosme Roberto Marques Cardoso, 266, 67; Clóris Nunes Lopes, 267, 67; Claudeci Alves Cardoso, 268, 67; Cíntia Vieira de Souza, 269, 68; Cinthya Barbosa Ramos, 270, 68; Cicero dos Santos Rocha, 271, 68; Carlos Ribeiro Paz de Araújo, 272, 68; Bruno Macedo Fiaes, 273, 69; Aurelio Ponte de Oliveira, 274, 69; Antonia Maria Marques Sousa, 275, 69; Anderson Alves Pinheiro, 276, 69; Janicleide de Lima Silva, 277, 70; Luciana Gomes Fidelis da Silva, 278, 70; Jakeline Maria Candida dos Santos, 279, 70; Iraci Rodrigues da Gama, 279, 70; Ilsa Santana de Souza, 281, 71; Iara Almeida de Souza, 282, 71; Francisco Lopes Nicacio, 283, 71; Lindomar do Carmo, 284, 71; Leila Jaqueline da Silva, 285, 72; Lea Alves Pereira, 286, 72; Kelly Tavares Dantas, 287, 72; Juliana Kelly da Silva, 288, 72; Juliana dos Santos, 289, 73; Juliana da Conceição, 290, 73; Fátima Ângelo de Sousa Martins, 291, 73; Elma Anselmo Gruber, 292, 73; Elda Maria Pereira, 293, 74; Eleuza Dias, 294, 74; Edileuza Ferreira da Silva, 295, 74; Daniel Antonio Rodrigues, 296, 74; Delazilma Jesus dos Santos de Souza. 297, 75; Cristina Maria de Borba, 298, 75; Ane Caroline Mendes da Costa, 299, 75; Alzira da Silva Ferreira, 300, 75; Alisson Antunes da Silva, 301, 76; Aline Lopes Martins, 302, 76; Girlene Aparecida da Silva, 303, 76; Danilo Souza Ferreira Alves, 304, 76; Lidiane Barros Morais, 305, 77; Marina de Oliveira Costa, 306, 77; Sara Ferreira de Souza, 307, 77; Welson Alves dos Santos, 308, 77; Juliana Belermont Carvalho, 309, 78; Enock Oliveira da Costa, 310, 78; Fernando Gomes, 311, 78; Maria Antônia de Santana Silva, 312, 78; Diretor Ezequias Alves Pontes DODF nº 32 de 13/02/2003, Secretária Escolar Ocenira dos Santos Pena Aut. nº 3019-SUBIP/SEDF.

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 28 DE MARÇO DE 2006.

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA, DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, resolve: PRORROGAR, conforme Artigo 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 07/04/2006, o prazo para conclusão dos Procedimentos Sindicantes 080-022256/2005 e 080-022089/2006.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM SERVIÇO Nº 159, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 35, inciso XX, do Regimento aprovado pela Portaria nº. 22-SE, de 29 de janeiro de 2001, e tendo em vista o disposto nos artigos 79 e 87 da Resolução nº 01/2005-CEDF, na Portaria nº 37/SE, de 13 de fevereiro de 2004 e, ainda, o contido no processo 030.002.566/2005, resolve: 1 – APROVAR o Regimento Escolar do Colégio Santa Maria, localizado na CL 218, Lote D, Santa Maria – Distrito Federal, e mantido pelo CEFOR – Centro Educativo e de Formação Profissional de Santa Maria Ltda – ME, registrando que o referido instrumento legal contém 99 artigos e 30 páginas. 2 – DETERMINAR que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada. 3 – Determinar que esta Ordem de Serviço entre em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO.

Em 03 de abril de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, AUTORIZOU a realização de despesa mediante Dispensa de Licitação do processo 060.013.176/2005, cujo objeto é a prestação de serviço, referente à contratação de laboratório da iniciativa particular para realização de exames para diagnóstico de trombofilia, destinados ao paciente FLÁVIO FREIRE RODRIGUES, em favor do Laboratório Imuno Ltda, CNPJ – 00.507.533 / 0001 - 64, cujo valor da despesa autorizada é de R$ 948,00 (novecentos e quarenta e oito reais), com fundamento legal no artigo 24, inciso IV (emergência) e artigo 38, inciso VI, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 (parecer jurídico), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei em 03 de abril de 2006, nos termos do artigo 26, da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ GERALDO MACIEL.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA CONJUNTA N° 02/2006 - SO/SEDUH DE 31 DE MARÇO DE 2006.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, resolvem: Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica: DE: UO: 22101 – SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS UG: 190101 PARA: UO: 28101 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO UG: 280101 PROGRAMA DE TRABALHO: 1648212005732-0003 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES NA VILA VARJÃO-HABITAR BRASIL Natureza da Despesa 339035 Fonte 132 no Valor de R$ 34.324,00 OBJETO: Despesas com ações sociais presentes no Contrato nº 138.027-18/2002/SEDU-PR-CAIXA, Programa Habitar Brasil/BID.

MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO CÓ
Secretária-Adjunta

DIANA MEIRELLES DA MOTTA
Secretária

SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 30 de março de 2006.

Processo: 094.000.143/2006. Interessado: BELACAP. Assunto: DESPESA COM PAGAMENTO DE LICENCIAMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO DO DISTRITO FEDERAL. À vista do contido nos autos, e para os efeitos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A-BRB, de conformidade com o despacho do Chefe de Gabinete, exarado à peça 09 do processo em referência.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretario de 28 de março de 2006, publicado no DODF nº 63, de 30 de março de 2006, página 35, ONDE SE LÊ: "...PROCESSO Nº 070.000.628/2006...", LEIA-SE: "...PROCESSO Nº 070.000.877/2003...",

No Despacho do Secretario de 29 de março de 2006, publicado no DODF nº 63, de 30 de março de 2006, página 35, ONDE SE LÊ: "...PROCESSO Nº 070.000.628/2006...", LEIA-SE: "...PROCESSO Nº 070.000.650/2006...".

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 21 de março de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da Gerência de Material da que a empresa foi escolhida com a finalidade de aquisição de equipamento e utensílio elétrico, acostada à fl. (117), e parecer favorável da Procuradoria Geral do Distrito Federal às fls. (94) do processo 050.001.614/2004, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação nos termos do Art. 25, inciso I da referida Lei, para a contratação direta da empresa CK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pelo valor de R$ 12.782,00 (doze mil, setecentos e oitenta e dois reais) referente, aquisição de uma fonte de luz fria para a SSPDS, autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do Art. 26, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 12, DE 03 DE ABRIL DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL-DETRAN/DF, no uso de suas atribuições legais que lhe confere os incisos XL e XLI do Artigo 81 do Decreto nº 19.788/98, de 18 de novembro de 1998, e considerando que, de acordo com o exposto pelo presidente da comissão processante, designado pela Portaria nº 05, de 1º de fevereiro de 2006, publicada no DODF nº 25, de 02 de fevereiro de 2006, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas no Memorando nº 010 de 31 de março de 2006, resolve: PRORROGAR, de acordo com o Artigo 152, da Lei nº 8112/90, recepcionada no DF pela Lei nº 197/91, o prazo para conclusão dos trabalhos do Processo Administrativo Disciplinar, por sessenta (60) dias, a contar de 02.04.06, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo 055-003136/2006; Publique-se.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ.

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 147, DE 29 DE MARÇO DE 2006.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do Artigo 17 e seus incisos da IS 037/2006, o médico perito examinador Ricardo da Cunha Ibiapina CRM/DF 10315 e a psicóloga Perito Examinadora do Trânsito Renata Duarte de Oliveira Mariano Nunes CRP/DF 9063.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 27 de março de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 07 a 09, do processo 150.000569/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25 combinado com o Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da empresa LOGGOS JORNAIS, REVISTAS E PUBLICAÇÔES LTDA, visando a renovação de 06 (seis) assinaturas semestrais do JORNAL DE BRASÍLIA, para atender a Rádio Cultura FM, Biblioteca Pública da 512/513 Sul, Gerência de Divulgação, Museu Vivo da Memória Candanga e Núcleo de Documentação da Diretoria de Bibliotecas, no valor total R$ 2.484,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS OPERACIONAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa e os pareceres constantes às fls. 13 e 14, do processo 150.000145/2006, dispensou a licitação com fulcro no Caput do Artigo 25 combinado com o Artigo 26, da Lei nº 8.666/93, face ter sido caracterizada a inexigibilidade em favor da empresa PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA, visando a renovação de 03 (três) assinaturas anuais e diárias do JORNAL TRIBUNA DO BRASIL, para atender a Gerência de Divulgação, Núcleo de Documentação e Memória e Rádio Cultura FM, no valor total R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico a despesa e determino seja publicado no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PEDRO HENRIQUE LOPES BÓRIO.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº: 2390ª - Realizada em: 04 de abril de 2006 - RELATOR–Diretor: FRANCISCO SEBASTÍÃO MORAIS - Processo: 111.000.079/2006 - Interessado: SO – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS - DECISÃO Nº: 262 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) autorizar a realização de despesa no valor de R$ 24.086,83 (vinte e quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), para a contratação de empresa cujo objeto é a "implantação de Rede de Abastecimento de Água Potável para atendimento do Lote 02, conjunto 15, QN 122, Samambaia e de rede de esgotamento sanitário para atendimento do Lote 02, conjunto 15, QN 122, Samambaia e da área destinada diverso Qd. 11, Setor Sul do Gama, DF", conforme Despacho nº 141/2006, de 16/03/2006, às fls. 32/34, na modalidade de dispensa de licitação, com amparo no Inciso I, art. 24, combinado com o Art. 62 da Lei nº 8.666/93, nos termos previstos na Norma Organizacional da Terracap nº 5.3.3 – A, item 5.1.5; b) autorizar que seja contratada, para a realização dos serviços acima mencionados, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB, no valor de R$ 24.086,83 (vinte e quatro mil, oitenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme despachos nº 661/2006-NUTEN, de 03/03/2006, à fl. 30, e nº 1219 – PROJU, de 10/03/2006, à fl. 31, bem como Despacho da Diretoria Técnica e de Fiscalização da Terracap, de 16/03/2006, às fls. 32/34.

Processo: 111.001.980/2005 - Interessado: DITEC - DECISÃO Nº: 263 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) autorizar a realização de despesa no valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), para contratação de empresa objetivando a "elaboração de laudo geotécnica e avaliação da profundidade do nível freático nos locais dos furos de sondagem para embasar manifestação da equipe multidisciplinar designada pela Ordem de Serviço nº 65/2005-DITEC, quanto a viabilidade de implantar obras de infra-estrutura e edificações nas quadras estudadas, bem como verificar o perfil do solo, na distribuição e aspectos físicos associados ao comportamento geotécnico", conforme Termo de Referência elaborado pela Gerência de Meio Ambiente – GEMAM, da Diretoria Técnica e de Fiscalização – DITEC, as fls. 01/14, na modalidade de dispensa de licitação, com amparo no Inciso I, Art. 24, combinado com Art. 62, da Lei 8.666/93, nos termos previstos na Norma Organizacional da Terracap nº 5.3.3 – A, item 5.1.5; b) autorizar que seja contratada, para a realização dos serviços acima mencionados, a Empresa GEOSERVICE – Geotécnica e Fundações LTDA, por apresentar o menor preço, ou seja, o valor de R$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), conforme despachos nº 663/2006-NUTEN, de 09/03/2006, à fl. 44, e nº 1286-PROJU, de 13/03/2006, à fl. 45, bem como Despacho da Diretoria Técnica e de Fiscalização da Terracap, de 16/03/2006, às fls. 47/49.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA

Presidente da TERRACAP

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 05 de abril de 2006.

Processo: 140.000.180/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 21/2006 no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Itapoá, para as providências complementares.

Processo: 149.000.073/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO NORTE. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 12º ANIVERSÁRIO DA CIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 114/2006 no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em favor de Vemas Produções Ltda. – ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Norte, para as providências complementares.

Processo: 138.000.501/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 35º ANIVERSÁRIO DA CIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 71/2006 no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), em favor de Lidugério José de Oliveira – ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

Processo: 305.000.033/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARK WAY. Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 45º ANIVERSÁRIO DA CIDADE. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Notas de Empenho nºs 52 e 56/2006 no valor de R$ 23.000,00 (vinte e tres mil reais), em favor de Lidugério José de Oliveira – ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Park Way, para as providências complementares.

Processo: 301.000.331/2005. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II. Assunto: AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que

trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 68 e 69/2006 no valor de R$ 14.751,32 (quatorze mil, setecentos e cinqüenta e um reais e trinta e dois centavos), em favor de Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo II, para as providências complementares.

Processo: 138.000.569/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Despesa autorizada no valor de R$ 30.000.00 (trinta mil reais). Nota de Empenho inicial nº 84/2006 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da Companhia de saneamento ambiental do DF - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

Processo: 138.000.568/2006. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA. Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Despesa autorizada no valor de R$ 25.000.00 (vinte e cinco mil reais). Nota de Empenho inicial nº 83/2006 no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Ceilândia, para as providências complementares.

Processo: 144.000.022/2002. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO. Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – FUNAP Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Notas de Empenho nºs 32 e 33/2006 no valor de R$ 16.577,87 (dezesseis mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

Processo: 136.000.161/2001. Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE. Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – FUNAP. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 28/2006 no valor de R$ 11.952,65 (onze mil, novecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso.Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para as providências complementares.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE MARÇO DE 2006.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Decreto nº 12.798, de 20 de novembro de 1992, resolve: PRORROGAR até o dia 31 de março de 2006 o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão designada para a elaboração do Inventário de Bens Patrimoniais Móveis e Imóveis, designada pela ordem de serviço datada de 23/01/2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 14 de, 19 janeiro de 2006.

JOÃO DANTAS DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 05 DE ABRIL DE 2006.

A DIRETORA DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o artigo 42, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.773 de, 18 de julho de 1994, resolve: PRORROGAR até o dia 07/05/2006, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão encarregada de apurar os fatos constantes no processo 195.000.020/2006, instaurada pela Ordem de Serviço nº 019, publicada no DODF nº 48, página 43 de, 09 de março de 2006.

ANAJÚLIA ELIZABETE HERINGER SALLES

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 44, DE 04 DE ABRIL DE 2006.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Extrato de Contrato de Permuta, referente ao processo 196.000.202/2005, publicado no DODF nº 120, página 51 de 28 de junho de 2005.

RAUL GONZALEZ ACOSTA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Num Processo: 2004 00 2 008420-0. Reg. Acórdão: 234.746. Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ. Embargante: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Embargado: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Embargado: PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL (Dr. EVALDO DE SOUZA DA SILVA). Origem: LEI DISTRITAL Nº 1019, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DE PEDIDO LIMINAR - RETIFICAÇÃO DO JULGADO QUANTO À EXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA SUA CONCESSÃO - EFEITO INTEGRATIVO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO EXPENDIDA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI DISTRITAL Nº 1.019/96 - RECURSO PROVIDO PARA, UMA VEZ JÁ RECONHECIDOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO OS VÍCIOS FORMAL E MATERIAL QUE MACULAM A LEI IMPUGNADA, DECLARÁ-LA INCONSTITUCIONAL EM SUA TOTALIDADE, COM EFEITOS "EX TUNC" E "ERGA OMNES" - UNÂNIME. A retificação do julgado, no que tange à eliminação da análise quanto aos pressupostos do provimento liminar, em nada prejudica a declaração de inconstitucionalidade pleiteada na exordial, máxime pela constatação dos vícios formal e material dos quais padece a lei impugnada, reconhecidos pelo v. acórdão embargado. Preservada a fundamentação de mérito, prestam-se os declaratórios como via de integração do julgado, declarando-se, assim, a inconstitucionalidade da Lei n.º 1.019, de 05 de fevereiro de 1996, com efeitos "ex tunc" e "erga omnes", afastando-se definitivamente a eficácia e a vigência da norma atacada. Decisão: PROVER NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Num Processo: 2004 00 2 006989-4. Reg. Acórdão: 235.330. Relator Des.: SÉRGIO BITTENCOURT. Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO). Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 375, DE 26 DE MARÇO DE 2001. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 375/2001 - VÍCIO DE INICIATIVA. A iniciativa de leis que disponham sobre desafetação de áreas públicas e alterem sua destinação é exclusiva do Chefe do Executivo. A inobservância deste procedimento configura vício insanável, a impor a retirada da norma do ordenamento jurídico local. O reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma legal prejudica a análise da inconstitucionalidade material das mesmas. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E, NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO. MAIORIA.

Num Processo: 2005 00 2 000397-5. Reg. Acórdão: 231.953. Relator Des.: EDSON ALFREDO SMANIOTTO. Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO). Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL 373, DE 15/03/01. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 373, DE 15 DE MARÇO DE 2001. DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E PROVIDA. 1. Os artigos 52 e 100, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal conferem ao Governador do Distrito Federal a competência privativa para propor projetos de lei que versem sobre a administração de bens do Distrito Federal, como o uso, a desafetação e a destinação do solo. 2. A Lei Complementar distrital nº 373/2001, de iniciativa

parlamentar, ao desafetar e alterar a destinação de área pública, incidiu em vício de iniciativa, por usurpar a competência privativa do Governador do Distrito Federal. 3. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e provida. Decisão: REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAR A AÇÃO, E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 005006-8. Reg. Acórdão: 235.914. Relator Des.: MARIO MACHADO. Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO). Origem: LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 348, DE 04 DE JANEIRO DE 2001. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 348, DE 04 DE JANEIRO DE 2001. ALTERAÇÃO DE NORMAS DE EDIFICAÇÃO, USO E GABARITO NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE. UTILIZAÇÃO DO SUBSOLO E ALTURA DOS CERCAMENTOS DOS LOTES. USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FRENTE À LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. Procedência da alegação de inconstitucionalidade formal a contaminar toda a Lei Complementar Distrital nº 348, 04 de janeiro de 2001, porque é da iniciativa de Deputado Distrital, quando, de acordo com os artigos 52, 100, VI e 3º, XI, da Lei Orgânica, o último integrado pelo Decreto nº 10.829, de 1987, e pela Portaria nº 314, de 1992, inseridos na citada Lei Orgânica pela Emenda nº 12, de 1996, cuidando ela de temas relacionados ao uso e ocupação do solo no Distrito Federal e à administração dos bens públicos do Distrito Federal, reclama projeto de lei da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Declarada, com efeitos "ex tunc" e "erga omnes", a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar Distrital nº 348, de 04 de janeiro de 2001. Decisão: AFASTAR A PRELIMINAR. JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. MAIORIA.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO DE LIMINAR

Num Processo: 2005 00 2 007710-8. Relator Des.: OTÁVIO AUGUSTO. Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Subprocurador-Geral do DF: Dr. LUIZ LUCAS DA CONCEIÇÃO e outra. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MIGUEL ÂNGELO FARAGE DE CARVALHO). Origem: LEI DISTRITAL Nº 1.537, DE 08 DE JULHO DE 1997. Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do tribunal para julgar a ação. deferida a liminar nos termos do voto do relator. decisão por maioria. vencido o Des. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 011277-5. Relator Des.: HERMENEGILDO GONÇALVES. Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - Respondendo). Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.704, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005. Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do tribunal para julgar a ação. concedida, parcialmente, a liminar nos termos do voto do relator. decisão por maioria. vencido o DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 011356-5. Relator Des.: NATANAEL CAETANO. Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Subprocuradora-Geral do DF: Drª. MARIA DOLORES SERRA DE MELLO MARTINS e outra. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - Respondendo). Origem; LEI DISTRITAL Nº 3.220, DE 05/11/2003. Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do tribunal para julgar a ação. decisão por maioria. vencido o des. joão mariosi. liminar deferida por maiora. vencido o des. relator. redigirá o acórdão o DESEMBARGADOR NÍVIO GONÇALVES.

Num Processo: 2005 00 2 011599-1. Relator Des.: LÉCIO RESENDE. Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Procurador do DF: Dr. TIAGO PIMENTEL SOUZA e outra. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - Respondendo). Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.695, DE 08/11/2005. Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do tribunal para julgar a ação. concedida a liminar nos termos do voto do relator. decisão por maioria. vencido o DES. JOÃO MARIOSI.

Num Processo: 2005 00 2 011605-7. Relator Des.: NATANAEL CAETANO. Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. Procuradora do DF: Drª. PATRÍCIA DA SILVA CARDADOR e outro. Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (Dr. EVALDO DE SOUZA DA SILVA - Respondendo). Origem: LEI DISTRITAL Nº 3.682, DE 13/10/2005. Decisão: Rejeitada a preliminar de incompetência do tribunal para julgar a ação. concedida a liminar nos termos do voto do relator. decisão por maioria. vencido o DES. JOÃO MARIOSI.

Brasília -DF, 04 de abril de 2006.
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 19/2006, SESSÃO PLENÁRIA do dia 11 de Abril de 2006(*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3992.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO: 1) 1406/01, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE Contas; 2) 1463/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Fazenda do DF; 3) 122/04, Pensão Civil, Wanderson Rodrigues dos Santos; 4) 2779/04, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 5) 2993/04, Pensão Militar, Maria Lúcia de Oliveira Silva; 6) 3207/05, Aposentadoria, Idalia Viana de Souza Barbosa; 7) 6311/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 8) 7784/05, Tomada de Contas Anual, RA III; 9) 15306/05, Admissão de Pessoal, Secretária de Fazenda do DF; 10) 18178/05, Aposentadoria, Lilian Enith Vilaró Velilla; 11) 23678/05, Aposentadoria, Lourenço Ribeiro Filho; 12) 24275/05, Pensão Civil, Admar dos Santos Menezes; 13) 24429/05, Aposentadoria, José Maria Gomes Loiola; 14) 28963/05, Aposentadoria, Maria Ines de Figueiredo Batista; 15) 29137/05, Reforma (Militar), Francisco José dos Santos; 16) 30607/05, Aposentadoria, Helena Nunes; 17) 30704/05, Aposentadoria, João Bosco da Silva; 18) 30860/05, Reforma (Militar), Francisco Ribeiro de Melo; 19) 31751/05, Reforma (Militar), Haroldo Wessel; 20) 31786/05, Reforma (Militar), Pedro de Alcântara Souza; 21) 33096/05, Aposentadoria, Eleuza Maria Rocha Valle; 22) 33240/05, Aposentadoria, Maria Lecinha Braga de Almeida; 23) 34815/05, Aposentadoria, Glória Maria Fernandes Barreto; 24) 35250/05, Aposentadoria, Benedito Candido de Sousa; 25) 35277/05, Aposentadoria, Francisco Pereira da Silva; 26) 35862/05, Aposentadoria, Antonio Pereira da Rocha; 27) 35994/05, Aposentadoria, Leda Berlim Fonseca; 28) 37350/05, Aposentadoria, Rita Vieira da Silva; 29) 40947/05, Aposentadoria, Ibraim Firmo Ferreira; 30) 42281/05, Aposentadoria, Ormy Corrêa; 31) 1463/06, Aposentadoria, Eunice Leandro da Silva.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 2258/90, Aposentadoria, EFINEAS DA SILVA NETO; 2) 1779/95, Aposentadoria, MARIA LUIZA MONTEIRO SALES COROA; 3) 4564/97, Revisão de Concessão, Zeni Maria de Paiva; 4) 783/04, Pensão Civil, HILDA RITA DA SILVA; 5) 794/04, Aposentadoria, Alda Ilza de Lima; 6) 1987/04, Pensão Civil, Ivoneide Conceição de Oliveira França; 7) 2010/04, Pensão Civil, Ana Raquel de Freitas; 8) 2256/04, Aposentadoria, Alice Pacheco dos Santos; 9) 3404/04, Pensão Civil, Ilma dos Santos Bica; 10) 7490/05, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 11) 8390/05, Aposentadoria, Eunice Freire de Oliveira; 12) 10835/05, Pensão Civil, Terezinha de Azevedo Regis; 13) 27495/05, Aposentadoria, Anizio Pereira Chaves; 14) 28980/05, Aposentadoria, Karla de Marillack da Silva Maia; 15) 29455/05, Aposentadoria, Nelcy do Carmo Meireles Braz; 16) 33355/05, Aposentadoria, Lucília Oliveira Souza; 17) 35188/05, Aposentadoria, Adoaldo Alves dos Santos; 18) 35943/05, Aposentadoria, Wilson Lasmar; 19) 39736/05, Aposentadoria, Hildebranda Silva; 20) 40238/05, Contas de Governo, 5ª ICE Cont.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 4168/96, Pensão Militar, ELAINE FERNANDES DE JESUS CAMILO; 2) 9736/05, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 3) 10878/05, Inspeção, Secretaria de Estado de Saúde; 4) 14717/05, Pensão Civil, Andrey Gomes Muniz; 5) 27010/05, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, SES; 6) 28122/05, Aposentadoria, Marilene Alves de Carvalho; 7) 33533/05, Aposentadoria, Mario Galiza; 8) 35773/05, Aposentadoria, Joviano Pereira de Araujo; 9) 39167/05, Aposentadoria, Waldemar Martins dos Santos.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 2162/93, Aposentadoria, NILSON ALVES DE ALBUQUERQUE; 2) 746/97, Reforma (Militar), Roberto de Souza Moreira; 3) 1909/97, Pensão Militar, Rosemar Araujo dos Santos; 4) 2796/98, Pensão Militar, Irene Fernandes da Silva Lopes; 5) 3684/98, Pensão Militar, Murilo da Costa Ferreira; 6) 1342/03, Inspeção, Todas as RAs; 7) 11203/05, Pensão Civil, MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA OLIVEIRA; 8) 17040/05, Pensão Civil, Raimunda Francisco dos Santos Trigueiro; 9) 34602/05, Aposentadoria, Juraci Gomes Dada; 10) 40742/05, Representação, Gabinete do Proc. Inácio Magalhães Filho; 11) 2583/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 12) 2745/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 13) 2842/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 14) 2877/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 15) 3431/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 16) 3709/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4329/93, Revisão de Concessão, Jurandi de Sales Perpetuo, Advogado(s): Carlos Eduardo Caparelli, Valério Alvarenga Monteiro de Castro; 2) 2323/00, Tomada de Contas Anual, RA IX; 3) 195/01, Revisão de Concessão, Maria Eunice Gonçalves de Oliveira; 4) 593/04, Pensão Civil, Ataides Ludgero; 5) 1140/05, Aposentadoria, Maria das Graças Bibas dos Santos; 6) 15934/05, Aposentadoria, Eralda Jose Cirilo Go-

mes; 7) 21497/05, Pensão Civil, PAULO CÉSAR M. CASTELLO BRANCO; 8) 29374/05, Aposentadoria, Joanira Candida Neres; 9) 30593/05, Aposentadoria, Maria Luiza Jacomelli; 10) 31034/05, Pensão Civil, Alzira Miranda da Silva; 11) 31735/05, Reforma (Militar), Avelino Lopes Filho; 12) 32294/05, Aposentadoria, João Cavalcanti Júnior; 13) 33380/05, Aposentadoria, José Maria Braga; 14) 37539/05, Aposentadoria, Lourival Alves dos Santos; 15) 5965/06, Representação, ORION SERVIÇOS E EVENTOS LTDA..

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 3869/84, Pensão Militar, MARIA FLAMADARC LEITE DA SILVEIRA; 2) 1434/98, Pensão Militar, Maria de Fátima dos Santos; 3) 1395/05, Aposentadoria, Flaviana Rosa de França; 4) 25310/05, Aposentadoria, Lenir Barros Teixeira; 5) 25387/05, Reforma (Militar), Ivonaldo dos Santos França; 6) 32707/05, Aposentadoria, Leolandia Ribeiro Torres Rodrigues; 7) 37180/05, Aposentadoria, Marli Carvalho Sacramento de Melo; 8) 2559/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 9) 2575/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 10) 2907/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 11) 2931/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 12) 3350/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 1632/94, Aposentadoria, JOSE ALAIR ALVES; 2) 4126/97, Pensão Militar, Elza de Fatima Lelis de Souza; 3) 4127/97, Pensão Militar, Francisco Pereira de Oliveira; 4) 839/98, Pensão Militar, Josefa Marinho de Camargos; 5) 1611/99, Tomada de Contas Especial, TCB, Advogado(s): Carla Torres Gomes de Sá, Dr. Carlos Leonardo Souza dos Santos, Dr. Mário Thiago Gomes de Sá Padilha, Drª. Alcimira Aparecida dos Reis Gomes, Drª. Camila Alexandra Almeida da Mata; 6) 1608/03, Tomada de Contas Especial, SEAS; 7) 220/04, Tomada de Contas Especial, PMDF, Advogado(s): José Carlos Alves da Silva; 8) 244/04, Tomada de Contas Especial, Banco de Brasília S/A; 9) 2596/05, Tomada de Contas Especial, DETRAN, Advogado(s): Dr. João Rodrigues Neto; 10) 22744/05, Reforma (Militar), José Gonçalves de Sousa; 11) 28718/05, Aposentadoria, Darci Pereira dos Santos.

SO nº 3992. Totais: 94 processo(s) envolvendo o montante de R$ 30.562.087,53.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3987

Aos 23 dias de março de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte Procurador-Geral em exercício DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3986 e Extraordinária Administrativa nº 495, ambas de 21.3.06.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Contrato: Processo 3689/2004 - Despacho 155/2006. Licitação: Processo 5930/2006 - Despacho 156/2006, Processo 9014/2006 - Despacho 157/2006. Planos e Programas de Trabalho: Processo 30402/2005 - Despacho 154/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 5354/1994 - Despacho 45/2006. Ata de órgãos colegiados: Processo 872/2004 - Despacho 48/2006. Consulta: Processo 1318/2003 - Despacho 47/2006. Inspeção: Processo 2396/2004 - Despacho 50/2006. Representação: Processo 206/2001 - Despacho 49/2006, Processo 1225/2004 - Despacho 46/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Aposentadoria: Processo 1139/1998 - Despacho 52/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 3172/2004 - Despacho 53/2006. Pensão Civil: Processo 3356/1992 - Despacho 54/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pensão Civil: Processo 3148/1988 - Despacho 12/2006, Processo 1793/2004 - Despacho 13/2006, Processo 2429/2004 - Despacho 14/2006.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 2290/2000 - Despacho 132/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 24542/2005 - Despacho 129/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 87/92 (anexo o Processo GDF nº 30.011.979/91) - Revisão dos proventos da aposentadoria de IRMA HAAG E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 825/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 1210/2004 (fl. 173), tendo em vista que o procedimento adotado pela jurisdicionada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte de Contas, consubstanciado no Enunciado 92 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, quanto ao Adicional por Tempo de Serviço constante do sistema SIGRH, a servidora faz jus ao percentual calculado em anuênios, com base no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 155, observando que, de acordo com a Lei nº 8.112/90, considera-se para esse fim as licenças para tratamento da própria saúde não excedentes a 730 dias.

PROCESSO Nº 3.914/95 (apenso o Processo GDF nº 61.030.174/95) - Aposentadoria de AMÉRICA EURIPEDES DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 826/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção das expressões constantes do item II: "recomendando", que será substituída por "alertando", e "o que será objeto de verificação em futura auditoria", que será suprimida, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada na Decisão nº 2120/99; II - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Saúde para que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) tornar sem efeito o ato de retificação publicado no DODF de 12.08.1999; b) retificar o ato concessório, publicado em 03.05.1995, para corrigir a nomenclatura do cargo ocupado pela servidora na época da inativação, ou seja, Assistente Intermediário de Saúde I - AOSD/Limpeza e Conservação, NM 16. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 342/02 (apensos os Processos GDF nºs 30.007.394/95, 30.007.726/95, 54.001.110/95, 54.000.227/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do pagamento indevido de diárias a servidor militar, autorizado a participar, sem ônus para o Governo do Distrito Federal, do Curso de Observador da ONU, realizado na cidade de Ávila/Espanha, no ano de 1995. - DECISÃO Nº 827/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1.322/02 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.346/02, 40.002.003/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, incluindo o Fundo Pró-Jurídico, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 828/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar atendida pela douta Procuradoria-Geral do Distrito Federal a diligência a que se reporta o item II da Decisão nº 1071/2005; II) reiterar a audiência do ilustre Procurador-Geral, Dr. Miguel Ângelo Farage de Carvalho, nos termos do item I da Decisão nº 1071/2005; III) restituir os autos à 1ª ICE, para reinstrução, conforme salientado no parágrafo 10 do parecer do MP, às fls. 152/153.

PROCESSO Nº 868/03 (apenso o Processo GDF nº 1.001.105/03) - Pensão civil concedida a JEANE HILDA PEREIRA DE ARAÚJO e outros-CLDF. - DECISÃO Nº 829/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) dar por cumprida a Decisão nº 5093/2003; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.046/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.559/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar repasse de recursos financeiros à Federação Aquática de Brasília. - DECISÃO Nº 830/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1.048/03 (apenso o Processo GDF nº 10.000.562/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades por irregularidades no repasse de recursos para a Federação Brasiliense de Atletismo. - DECISÃO Nº 831/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1.612/03 - Estudo elaborado pela 4ª ICE, em cumprimento ao determinado no item V, alínea "b2", da Decisão nº 2.562/03, versando sobre a constitucionalidade da Lei nº 2.862/2001, alterada pela Lei nº 3.039/2002. - DECISÃO Nº 832/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 754/2005-GAB/SEF e 1401/2005-GAB/SGA-DF e anexos, encaminhados, respectivamente, pelos titulares da Secretaria de Fazenda e e da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal; II - tendo em conta a Súmula 347 do STF, considerar não guardada a conformidade com o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, nem com o art. 19, inc. II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o art. 1º da Lei nº 3.626/05 (que alterou os arts. 7º e 8º da Lei nº 2.862/01), o qual integrou na Carreira Técnica Fazendária, sem aprovação em prévio concurso público, servidores originários da carreira Administração Pública do Distrito Federal lotados nas Secretarias de Fazenda e de Planejamento, Coordenação e Parcerias do Distrito Federal, incluindo aposentados e pensionistas; III - comunicar aos Excelentíssimos Senhores Chefe do Poder Executivo e Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal que este Tribunal poderá negar validade aos atos praticados com supedâneo no referido diploma legal; IV - assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Fazenda e a Secretaria de Gestão Administrativa comprovem a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei; V - autorizar seja dado conhecimento do teor desta decisão ao Chefe do Poder Executivo, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, para as medidas que julgarem cabíveis. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por entender que esta Corte não é instância competen-

te para apreciar constitucionalidade de leis. O Senhor Presidente, com base no art. 84, IX, "c", do RI/TCDF, votou acompanhando o Relator. Impedido de atuar nos autos o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 776/04 (apenso o Processo GDF nº 1.001.525/03) - Aposentadoria de ELZA MENDES DUARTE-CLDF. - DECISÃO Nº 833/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos em diligência junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que esta, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos certidão de tempo de serviço expedida pelo INSS relativa aos 2.393 (dois mil, trezentos e noventa e três) dias averbados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme demonstrativo de fls. 46-apenso.

PROCESSO Nº 1.301/04 - Atas de órgãos colegiados da Companhia Energética de Brasília-CEB, referente ao exercício de 2004. - DECISÃO Nº 834/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das atas das reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Colegiada e da Assembléia Geral Ordinária de Acionistas da Companhia Energética de Brasília - CEB, realizadas no exercício de 2004; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1.426/04 (apenso o Processo TCDF nº 7.182/91; apenso o Processo GDF nº 30.000.274/02) - Pensão civil concedida a ALICE NEVES DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 835/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, posteriormente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - proceda ao ajuste da vantagem prevista na Lei nº 1.004/96, incorporada com base na GRG - Especialista da Presidência da República, de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05, a ser conhecido oportunamente.

PROCESSO Nº 2.950/04 - Exame do Edital nº 01/2004 - SGA/METRÔ, que regulamenta o concurso público para diversos empregos da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 836/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 74/132, encaminhados pela SGA/DF em cumprimento do disposto na Resolução-TCDF nº 100/98; b) do Ofício nº 1039/2005-GAB/SGA (fl. 133) e anexos (fls. 134/203), enviados pela SGA/DF em atendimento à Decisão nº 2287/05; c) dos documentos inseridos às fls. 204/213; II - considerar cumprida a diligência objeto do item II.a da Decisão nº 5413/2004, reiterada pela Decisão nº 2287/05; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, com vistas à continuidade do acompanhamento do certame.

PROCESSO Nº 3.261/04 (apenso o Processo GDF nº 80.000.787/00) - Aposentadoria de MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO NUNES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 837/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 5.170/05 (apenso o Processo GDF nº 271.000.100/02) - Aposentadoria de SHEILA PEREIRA MUNÕZ DE SILVA-SES. - DECISÃO Nº 838/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 10.479/05 (apenso o Processo GDF nº 52.000.727/04) - Documentação enviada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento da Resolução nº 100/98, para exame da regularidade de admissão ocorrida na Polícia Civil do Distrito Federal, em decorrência do concurso público aberto pelo Edital nº 1/00-PCDF, para o cargo de Perito Criminal. - DECISÃO Nº 839/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 716/05-DRH/DAG (fl. 14) e anexo (fl. 15), encaminhados pela PCDF em atendimento à Decisão nº 3782/05; II - considerar regular a admissão de Raimundo Cleverlande Alves de Melo para o Cargo de Perito Criminal da Carreira de Polícia Civil do Distrito Federal, oriunda do concurso público regulado pelo Edital Normativo nº 1/2000-PCDF (DODF de 29.09.00), por estar em conformidade com a decisão judicial que a ela deu causa, já transitada em julgado; III - autorizar a devolução do Processo apenso de nº 052-000727/2004 à PCDF e o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item II, votou apenas pelo conhecimento da admissão.

PROCESSO Nº 11.050/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.014/87; apenso o Processo GDF nº 30.001.524/04) - Pensão civil concedida a MIRALINDA FERREIRA BONFIM DA SILVA e outros-SO. - DECISÃO Nº 840/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, considerando cumprida a Decisão nº 3783/2005.

PROCESSO Nº 21.187/05 (apenso o Processo GDF nº 272.000.288/02) - Aposentadoria de DALCI FERREIRA SALIMENA-SES. - DECISÃO Nº 841/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 23.554/05 (apenso o Processo GDF nº 80.000.823/03) - Aposentadoria de NEIDE MARIA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 842/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 24.437/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.488/03) - Aposentadoria de CINTIA MARIA REGIONI DAL MASO-SE. - DECISÃO Nº 843/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 26.227/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.324/03) - Aposentadoria de NEUZA AMORIM DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 844/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção das expressões constantes do item II: "determinar", que será substituída por "alertar", e "o que será objeto de verificação em futura auditoria", que será suprimida, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 35 - apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003, atentando que a mesma se encontra corretamente no SIGRH; b - tornar sem efeito o documento substituído. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 26.260/05 (apenso o Processo GDF nº 80.002.331/03) - Aposentadoria de SANDRA REGINA SANTOS COSTA-SE. - DECISÃO Nº 845/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 26.570/05 (apenso o Processo GDF nº 277.000.039/03) - Aposentadoria de DEUSIRIA DE SOUSA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 846/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 27.886/05 (apenso o Processo GDF nº 275.000.536/02) - Aposentadoria de EIVACI LOPES DE ALENCAR SILVA-SES. - DECISÃO Nº 847/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 32.154/05 (apenso o Processo GDF nº 30.003.678/02) - Aposentadoria de CELSO DA SILVA DOMINGUES-BELACAP. - DECISÃO Nº 848/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 32.979/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.649/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO MENDES RODRIGUES-BELACAP. - DECISÃO Nº 849/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.656/06 - Edital de Concorrência nº 03/2006-CAESB/DF, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, para execução de obras de implantação de estação elevatória, linha de recalque e interceptor de esgotos sanitários na Vila DVO-Gama, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global. - DECISÃO Nº 819/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada na CAESB, considerando cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 205/2006; b) dos documentos de fls. 27/50; II - autorizar o prosseguimento da CP nº 03/06, suspensa em razão do item III da referida decisão; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 376/82 (anexo o Processo GDF nº 30.014.028/81) - Revisão da pensão civil instituída por DELTRUDES PEREIRA DA MOTA-SGA. - DECISÃO Nº 850/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, relevando a falha apontada pela instrução, decidiu ter por cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 4937/2003 e considerar legal, para fins de registro, o ato revisório em exame no processo.

PROCESSO Nº 4.018/93 (apenso o Processo TCDF nº 3.013/83; apenso o Processo GDF nº 30.010.286/89) - Pensão civil concedida a MARIA DANTAS DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 851/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 7697/99, reiterada pela de nº 322/2004; II - legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos.

PROCESSO Nº 2.825/95 (apenso o Processo GDF nº 61.039.025/95) - Pensão civil concedida a VERA BEATRIZ MENNA BARRETO MUSSOI BACELLAR e outras-SES. - DECISÃO Nº 852/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 2471/2000; II - legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos.

PROCESSO Nº 3.157/95 (apensos os Processos GDF nºs 94.001.050/94, 94.000.578/95) - Prestação de contas anual dos administradores do Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, atual Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 853/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; II - determinar a devolução, ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do

Distrito Federal - BELACAP, dos Processos nºs: 0094.000.578/95 e 094.001.050/94 e do volume contendo Inventário Patrimonial; III - autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 8.038/96 (apenso o Processo TCDF nº 3.587/89; apenso o Processo GDF nº 54.001.296/96) - Pensão militar concedida a CONCEIÇÃO ABAS MOURA-PMDF. - DECISÃO Nº 854/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 207/00 (apensos os Processos GDF nºs 60.001.588/99, 60.002.878/99) - Revisão da pensão civil instituída por JOSÉ LINO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 855/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência consubstanciada na Decisão nº 2400/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a revisão versada nos autos; III - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde, alertando-a para a necessidade de ser excluída dos documentos de fls. 22 e 42 a "Parcela Incorporada ao Provento", atentando para o fato de que essa vantagem já não vem sendo paga às pensionistas, conforme consulta realizada junto ao Sistema SIGRH.

PROCESSO Nº 500/01 - Contendo o Ofício nº 428/GAB-SE, mediante o qual a Secretaria de Educação do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 856/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, relevando o atraso apontado, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 428/GAB-SE, de 14/03/06 (fls. 70 a 72), e, em caráter excepcional, conceder à Secretaria de Estado de Educação o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos referentes à prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, objeto do Processo GDF nº 080.046.137/03; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação que observe fielmente o disposto no art. 200, § 1º, do Regimento Interno do TCDF; III - determinar àquela Secretaria que, em 30 dias, apresente ao TCDF cronograma das atividades a serem desenvolvidas com vistas à conclusão dos trabalhos inerentes à prestação de contas extraordinária da extinta Fundação Educacional do DF.

PROCESSO Nº 642/02 - Contendo o Ofício nº 889/2006-GAB/RA-IX mediante o qual a Administração Regional de Ceilândia - RA IX solicita prorrogação de prazo para cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 2960/2005, reiterada pela de nº 5133/2005. - DECISÃO Nº 857/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, relevando o atraso apontado, tomou conhecimento do Ofício nº 889/2006-GAB/RA-IX, de 16/01/06 (fl. 482), e concedeu à Administração Regional de Ceilândia - RA IX novo prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 2960/2005, reiterada pela de nº 5133/2005.

PROCESSO Nº 773/02 (apenso o Processo GDF nº 10.000.753/01) - Tomada de contas especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução do Termo de Contrato nº 049/96 firmado entre a então Secretaria do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileiras, com recursos originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador Preso. Aos autos juntou-se recurso interposto por ADEMAR ANDRADE BERTUCCI contra decisão da Corte. - DECISÃO Nº 858/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do recurso interposto por ADEMAR ANDRADE BERTUCCI (fls. 670 a 775), suspendendo, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos da Decisão nº 5229/2005, no que se refere ao citado cidadão; II - dar ciência desta decisão ao interessado e à Secretaria de Estado do Trabalho, informando-lhes que o recurso em apreço pende de exame de mérito; III - devolver os autos à 2ª ICE, para o exame do mérito do recurso em causa.

PROCESSO Nº 2.320/04 - Contendo o Ofício nº 566/06-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.043/05. - DECISÃO Nº 859/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/CONT/CGDF, de 21/02/06, e do documento que o acompanha (fls. 55 e 56) e considerar prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do DF, o prazo para a remessa à Corte da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 120.000.043/05; II - determinar à Corregedoria Geral do DF que envide esforços no sentido de concluir os exames da referida tomada de contas especial o mais rápido possível.

PROCESSO Nº 905/05 (apenso o Processo GDF nº 82.020.002/98) - Aposentadoria de NINA ROSA CARPES DE CRISTO-SE. - DECISÃO Nº 860/06.- O Tribunal decidiu: I) por unanimidade, de acordo de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerar legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro; II) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundada em sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, devolver os autos em apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, recomendando àquela jurisdicionada que considere para todos os fins previstos em lei, mormente para cômputo de aposentadoria especial de magistério, o período exercido pela Senhora NINA ROSA CARPES DE CRISTO no cargo de Vice-Diretora de Escola e no magistério superior. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que manteve o seu voto, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A referida declaração de voto, juntamente com o relatório/voto da Relatora, será publicada em anexo à ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 2.740/05 (apenso o Processo GDF nº 80.015.818/01) - Aposentadoria de GISMÁRIO BARRETO DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 861/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 2829/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; III - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Educação, recomendando-lhe que providencie: a) a elaboração de: 1) demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 30, para excluir do cômputo do adicional por tempo de serviço o período de 03/07/98 a 19/10/98, em que o servidor encontrava-se de licença para atividades políticas, tendo em vista o disposto nos arts. 86, § 2º, e 103, III, da Lei nº 8.112/90; 2) abono provisório, em substituição ao de fl. 50, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de corrigir: 2.1) a parcela "Gratificação de Regência de Classe - Lei 2707/01", em conformidade com a planilha de fl. 65, para o percentual de 19,20%, alertando que já se encontra correto no SIGRH; 2.2) o valor da parcela "Adicional de Tempo de Serviço" para o percentual de 16%, devendo providenciar a sua correção no SIGRH; b) a anulação dos documentos substituídos; IV - informar àquela Secretaria que o Tribunal verificará, mediante auditoria a ser realizada oportunamente, o cumprimento das medidas indicadas no item precedente.

PROCESSO Nº 25.000/05 (apenso o Processo GDF nº 60.009.227/02) - Aposentadoria de JOÃO DE SOUSA PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 862/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a inativação versada no processo; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, recomendando-lhe que providencie a elaboração de novo abono provisório, em substituição ao de fl. 59, observada a DN nº 02/93-TC, corrigindo os valores das parcelas "Vantagem Pessoal - TST - 241/87 (Lei 1867/98)" e "Vantagem Pessoal - PCCS (Lei 1867/98)", transformadas em VPNI, que devem ser calculadas com base nos valores vigentes em 20/01/98, acrescidos dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos até a data da inativação de que se trata.

PROCESSO Nº 33.614/05 - Pregão Presencial BRB n° 003/2005, do Banco de Brasília S.A., tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de confecção, personalização, magnetização e encadernação de talões de cheques com capa, cheques em formulários contínuo, folhas de cheques/capas de cheques para dispensadoras. - DECISÃO Nº 815/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 4954/GAB-ASTEL/CGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, fl. 79; b) do Ofício DIRAT - 2006/003, da Diretoria de Recursos Administrativos e Tecnológicos do BRB S.A., fls. 81, e anexos, fls. 82/85; II. dar por cumprida a Decisão n.º 5.671/2005; III. autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, ainda, dar conhecimento à jurisdicionada do teor desta decisão.

PROCESSO Nº 3.245/06 - Representação feita pela Empresa FERCORTEC Indústria, Comércio e Representações Ltda., versando sobre possível irregularidade na Concorrência Internacional nº 02/2005, realizada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, que tem como objeto fornecimento de torno rodeiro para manutenção dos carros daquela jurisdicionada, incluindo montagem, instalação, treinamento e colocação em operação. - DECISÃO Nº 816/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação interposta pela empresa FERCORTEC Indústria, Comércio e Representações Ltda, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93; b) do resultado de inspeção realizada no METRÔ/DF, bem como dos documentos de fls. 36 a 54, e dos Anexos I, II e III; II - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno do TCDF, determinar ao METRÔ/DF a suspensão dos atos de execução do Contrato nº 16/2005, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da regularidade dos procedimentos de licitação relativos à Concorrência Internacional nº 02/2005; III - em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), autorizar o encaminhamento, em conjunto com esta decisão, de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto da Relatora ao METRÔ/DF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das possíveis irregularidades observadas nos procedimentos relativos à Concorrência nº 2/2005-CEL/METRÔ/DF, em especial aquelas constantes dos itens II e III de fls. 73/74 dos autos; IV - cientificar o representante da Empresa PERKUM GETRIEBEBAU GMBH, mediante o envio das mesmas cópias indicadas no item anterior, facultando-lhe o ingresso nos autos para defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, das alegações de fato e de direito que entender pertinentes; V - dar conhecimento desta decisão à representante. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

PROCESSO Nº 7.178/06 - Pregão Presencial nº 75/2006 - SUCOM, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, destinado à contratar locação de máquinas copiadoras para diversas unidades do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 820/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Pregão n.º 075/2006-SUCOM/SEF e seus anexos (fls. 234/262); II - fixar o prazo de 10 (dez) dias para que as Secretarias de Estado de Trabalho, de Gestão Administrativa, de Coordenação das Administrações Regionais e de Infra-Estrutura e Obras, a Polícia Civil do Distrito Federal e a Administração Regional de Águas Claras encaminhem a esta Corte de Contas os elementos que justifiquem a quantidade de cópias estabelecidas nas franquias mensais constantes do Edital de Pregão nº 075/2006-SUCOM/SEF, destinado à locação de máquinas copiadoras; III - com fundamento no artigo 198 do Regimento Interno

deste TCDF, determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda que se abstenha de abrir as propostas apresentadas para o Pregão Presencial nº 075/2006-SUCOM/SEF, até ulterior deliberação desta Corte de Contas a respeito da regularidade do edital no que se refere à definição das franquias; IV - determinar, também, à Subsecretaria de Compras: a) a observância do item 2.7.1 da Ordem de Serviço nº 01/2006, da Subsecretaria de Compras e Licitações, no sentido de exigir dos órgãos requisitantes as estimativas de preços, providência não atendida pela Secretaria de Obras, bem como do item 2.7.2 da mesma OS; b) que retifique a ordem dos valores estimados para o lote V do Edital de Pregão nº 075/2006-SUCOM/SEF (Adm. Reg. de Águas Claras), pois, no instrumento convocatório, encontra-se invertida em relação ao respectivo item.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.048/83 (anexo o Processo GDF nº 30.015.785/82) - Revisões da pensão civil instituída por CÍCERO JOSÉ DE ARAÚJO-SUCAR. - DECISÃO Nº 863/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - Quanto à 1ª revisão: a) retificar o ato de fls. 84/85, na parte referente à revisão da pensão a partir de 01.01.92, para excluir o seguinte trecho: "efetivada através da Portaria de 02.04.91, publicada no DODF nº 63, de 04.04.91", e incluir o seguinte: "efetivada através da Portaria de 10.03.83, publicada no DODF nº 49, de 14.03.83"; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 89, para considerar de 12% o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o demonstrativo de fl. 16 do mesmo apenso; II - Quanto à 2ª revisão: a) elaborar nova Classificação Funcional, em substituição à de fl. 79, considerando que, de acordo com a Lei nº 427/93, por ter 12 anos de efetivo exercício, o servidor faria jus a mais um padrão e, portanto, deveria ser posicionado no Padrão IV da 1ª Classe do cargo de Auxiliar de Administração Pública; b) retificar o ato de fls. 84/85, na parte referente: b.1) à revisão da pensão a partir de 18.02.03, para considerar o servidor posicionado no Padrão IV da 1ª Classe do cargo de Auxiliar de Administração Pública, conforme especificado no item anterior; b.2) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 88, para considerar o servidor posicionado no Padrão IV da 1ª Classe do cargo de Auxiliar de Administração Pública; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5.318/92 (apenso o Processo GDF nº 73.001.236/92) - Prestação de contas anual da então Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 864/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 173/05; II - suspender o sobrestamento do julgamento das contas em exame; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar: a) a devolução do Processo nº 073.001.236/92, fls. 01/257, juntamente com o volume anexo relativo ao Inventário Físico, à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, sucessora da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal; b) o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 4.329/93 (apenso o Processo TCDF nº 3.008/81; anexo o Processo GDF nº 30.015.051/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JURANDI DE SALES PERPÉTUO-PCDF. - DECISÃO Nº 818/06.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 6.721/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.363/94) - Pensão militar instituída por IVONE DUARTE CORDEIRO BUENO-PMDF. - DECISÃO Nº 865/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar as falhas apontadas pela instrução; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 15.570/95; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da Pensão Militar a LUCAS DUARTE BUENO e DHIESSICA DUARTE CORDEIRO BUENO, filhos da Soldado PM IVONE DUARTE CORDEIRO BUENO, falecida em 16.06.94, visto à fl. 15 e retificado às fls. 31/32.

PROCESSO Nº 6.798/94 (anexo o Processo GDF nº 54.001.407/94) - Pensão militar instituída por FRANCISCO AIRTON DE LUCENA-PMDF. - DECISÃO Nº 866/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar as falhas apontadas pela instrução; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da Pensão Militar a HELEN CHRISTINE FRANCIS E OLIVEIRA LUCENA, viúva do Soldado PM FRANCISCO AIRTON DE LUCENA, falecido em 12.11.94, visto à fl. 15 e retificado às fls. 31/32.

PROCESSO Nº 4.877/95 (apenso o Processo TCDF nº 2.697/80; apenso o Processo GDF nº 30.015.192/89) - Pensão civil instituída por MANOEL CARLOS MACHADO-SGA. - DECISÃO Nº 867/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - elaborar classificação funcional, em substituição às de fls. 118 e 133, considerando que, de acordo com a Lei nº 427/93, por ter mais de 15 e menos de 20 anos de efetivo exercício (sem contar a Lei nº 22/89), o servidor faria jus a apenas mais dois padrões e, portanto, deveria passar do Padrão III, da 1ª Classe, para o Padrão I, da Classe Especial do cargo de Auxiliar de Administração Pública; II - editar ato para: a) tornar sem efeito o ato de fls. 122/123, na parte que retificou o Decreto Coletivo de 09.03.00; b) rever a pensão instituída pelo servidor Manoel Carlos Machado, formalizada pela Portaria de 14.12.89, com o objetivo de incluir Eliza Pereira de Sousa como beneficiária da pensão vitalícia, na qualidade de companheira, a contar de 22.07.02, data do requerimento de fl. 87; III - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 126, para considerar sua vigência a partir de 22.07.02; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 832/98 (apenso o Processo GDF nº 132.000.403/97) - Aposentadoria de MÁRCIA REGINA BOSCOLI SALAS-SUCAR. - DECISÃO Nº 868/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, determinou oitiva preliminar, para que a interessada apresente a esta Corte suas contra-razões, em virtude da possibilidade de haver redução estipendiária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1.911/99 (apenso o Processo GDF nº 82.000.112/98) - Aposentadoria de REGINA MARIA ASSUMPÇÃO-SE. - DECISÃO Nº 869/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevar a falha apontada pela instrução; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de REGINA MARIA ASSUMPÇÃO, visto às fls. 108/111, retificado às fls. 117/119, 121 e 131/133 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desenrolar da Ação Ordinária nº 2005.01.1.041033-3, impetrada pela servidora, na hipótese de a mesma versar sobre a concessão em exame.

PROCESSO Nº 934/02 - Auditoria de regularidade realizada pela 4ª ICE na Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para verificar a execução dos atos administrativos inerentes às concessões de aposentadoria e pensão e suas respectivas revisões, relativas aos servidores e beneficiários vinculados ao referido órgão. - DECISÃO Nº 870/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 117/2005 - GAB/SO, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para cumprimento da Decisão nº 939/2005, reiterada pela Decisão nº 6.143/2005 e pelos Despachos Singulares nºs 129 e 199/2005 - JC; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 2.168/03 - Representação nº 003/99-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, tratada no Processo nº 1.516/99, versando sobre a Lei nº 2.289/99, que estabelece normas para o sistema de remuneração dos Deputados Distritais e a sua conseqüente aplicação. - DECISÃO Nº 871/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 133/2005; II - negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, mantendo-se o inteiro teor da Decisão nº 1.989/2005; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para exame dos documentos de fls. 138/139 e 142/148 e posterior encaminhamento ao digno Conselheiro ÁVILA E SILVA. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.263/03 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.265/03, 40.004.772/03) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 872/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0827/2005-GAB-RA-XV e dos documentos inseridos às fls. 98 a 106 dos autos, relevando o atraso apontado pela instrução; b) da Informação nº 258/2005; II - considerar: a) cumpridas as diligências determinadas pelo item III, alíneas ´a.1 (parte)´, ´c´, ´d´ e ´f´, da Decisão nº 420/2005, reiterada pelo Despacho Singular nº 135/2005-JC; b) não-atendidas as alíneas ´a.1´ (parte), ´a.2´, ´a.3´, ´a.4´, ´b´ e ´e´ do item III da mencionada decisão; III - determinar à Administração Regional do Recanto das Emas que, no prazo de 30 (trinta) dias, acoste aos autos documentos que demonstrem, de forma inequívoca, as medidas concretas que foram adotadas para sanar as irregularidades elencadas pela Diretoria Geral de Patrimônio em seus Relatórios de Análise do Inventário Físico e Patrimonial do exercício de 2002, fls. 125/129 do Processo nº 040.003.265/2003 e no Memorando de fls. 107/109 do Processo nº 040.004.772/2003, no sentido de: a) comprovar as providências adotadas com vista à desocupação dos imóveis invadidos, especificamente em relação ao Subcentro Urbano EQ 402/602 (Pasta nº 201/01) na Feira do Produtor (fl. 50 do Apenso nº 040.003.265/2203); Quadra 115 - Lote 01 (TEI 2259/97) - fls. 48 do Apenso nº 040.003.265/2003 e Quadra 101 - Av. Recanto das Emas lote 01 (TEI 2383/98) - fl. 50 do Apenso nº 040.003.265/2203; b) encaminhar à Diretoria Geral de Patrimônio os documentos previstos no art. 7º do Decreto nº 16.109/94, necessários à regularização da situação patrimonial das edificações dos imóveis de tombamentos TEI(s) nº 2238/97, 2241/97, 2242/97 e 2671/99, bem como dos imóveis relacionados no inventário na condição de não incorporados; c) justificar a não regularização da situação dos imóveis cedidos à terceiros sem cobertura contratual, consoante o verificado nos itens 1, 3, 4, 6, 8, 9 e 10 do Relatório de Bens Imóveis Incorporados e nos itens 1, 2, 4 e 5 do Relatório de Bens Imóveis não incorporados, ambos elaborados pela Comissão de Inventário de 2002 da RA XV (fls. 48 a 52 do Apenso nº 040.003.265/2003); d) informar sobre o encaminhamento dado ao Processo nº 145.000.515/2002, que trata da análise de pedido de ocupação de área pública, de modo a demonstrar se a área foi realmente ocupada e se houve pagamento indevido da taxa de ocupação; e) prestar informações sobre os resultados obtidos quanto à desocupação da área de que trata o Processo nº 040.000.290/2005; f) comunicar e comprovar as medidas que foram adotadas para melhorar a fiscalização e a cobrança de taxas de ocupação de área pública, bem assim aquelas que

se encontram em atraso; g) apresentar as Certidões Negativas de Débito junto à Fazenda Pública Distrital, referentes aos responsáveis arrolados na tomada de contas anual, em complemento à documentação constante à fl. 21 do Processo nº 040.004.722/2003, referentes aos Senhores Georgeano Trigueiro Fernandes, Roney Tânios Nemer e Iraneide Alves Beserra; h) informar sobre as concretas medidas adotadas para recompor o Erário em decorrência dos prejuízos causados pelo uso de telefones celulares em desacordo com o estabelecido na OS nº 48/2002, consoante mencionado no subitem 5.1.1 do Relatório de Auditoria nº 212/2004-CONTROLADORIA, fl. 115 do Processo nº 040.004.772/2003, apenso; IV - alertar a jurisdicionada de que as informações e os documentos requeridos no item anterior já foram objeto de determinação contida na Decisão nº 420/2005, reiteradas pelo Despacho Singular nº 135/2005, e que, novo descumprimento ou cumprimento insatisfatório, além de afetar a regularidade das contas, a aplicação de penalidade, nos termos do art. 57, incisos IV e VII, e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94, implicará, ainda, o julgamento da tomada de contas anual com base nos elementos então disponíveis; V - autorizar: a) o retorno dos Processos apensos nºs 040.003.265/2003 e 040.004.722/2003 à origem, para cumprimento da diligência descrita no item III, esclarecendo à jurisdicionada quanto à necessidade de restituição desses feitos ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, tendo em vista a indispensável manifestação desse órgão sobre as medidas adotadas, quando do atendimento da referida diligência; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2.193/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.091/92; apenso o Processo GDF nº 100.001.048/02) - Pensão civil instituída por LUIZ AUGUSTO DE SOUZA-SEAS. - DECISÃO Nº 873/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.913/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a FRANCISCA SOARES DE ARAÚJO, viúva do servidor aposentado LUIZ AUGUSTO DE SOUZA, falecido em 23.06.02, visto às fls. 23/24, retificado à fl. 45 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2.247/04 - Edital de Concorrência nº 01/2004, da Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, tendo por objeto a habilitação de 50 (cinqüenta) empresas - no primeiro edital eram 60 (sessenta) empresas -, para firmarem contrato de permissão de serviço público funerário no âmbito do Distrito Federal, com vigência de 04 (quatro) anos, facultada a prorrogação. - DECISÃO Nº 821/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação de fls. 458/495, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos dos arts. 189 do Regimento Interno do Tribunal e 1º da Resolução nº 166/04-TCDF; b) do aviso de reunião publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, informando que a nova data para abertura do certame ocorreria no 07.03.06, às 10:00 horas; c) da nova versão do Edital 01/2004-SEAS, considerando cumprida as determinações da Decisão nº 6349/2005;d) do aviso de suspensão do certame, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 06.03.2006; e) das Informações nºs 45 e 49/2006; II - considerar, no mérito, improcedente a representação de fls. 458/495; III - autorizar: a) a continuidade do certame de que trata o Edital de Concorrência nº 01/2004; b) seja dada, por intermédio de seu representante legal, ciência à interessada, desta decisão, bem assim de cópia do Relatório/Voto do Relator; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.477/04 (apenso o Processo GDF nº 30.002.753/02) - Pensão civil instituída por ARNALDO MANOEL DO NASCIMENTO-SGA. - DECISÃO Nº 874/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil temporária concedida a ROSA DO NASCIMENTO, MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO e NATÁLIA DO NASCIMENTO, filhas do servidor ARNALDO MANOEL DO NASCIMENTO, falecido em 09.03.88, visto às fls. 42/43 dos autos apensos; II- determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar nova classificação funcional, em substituição à de fl. 21, para corrigir o posicionamento do ex-servidor, considerando que, de acordo com o Anexo VI do artigo 2º da Lei nº 51/89 (alterado pela Lei nº 94/90), a referência NM 13 passou a corresponder ao Padrão IV da 3ª Classe e com a aplicação do disposto no Decreto nº 13.166/91 passou para o Padrão I da 2ª Classe do cargo de Técnico de Administração Pública; b) retificar o ato de revisão de fls. 42/43, para considerar o servidor posicionado no Padrão I da 2ª Classe, conforme especificado no item anterior; c) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 108, para observar a nova classificação funcional, bem como considerar os proventos integrais, tendo em vista que o servidor faleceu de doença especificada em lei e a pensão teve por base a Lei nº 6.782/80; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 17.074/05 - Inspeção realizada pela 1ª ICE na Corregedoria Geral do Distrito Federal e na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal para levantamento de informações inerentes às normas que regem os procedimentos de auditoria interna incidentes sobre a arrecadação tributária e da dívida ativa escrita, em cumprimento ao item IV da Decisão nº 4127/2004. - DECISÃO Nº 875/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção nº 06/2005; II - considerar cumprido o item IV da Decisão nº 4.127/2004; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 6.406/06 - Representação de Analistas de Finanças e Controle Externo desta Corte que, no curso dos trabalhos desenvolvidos em Auditoria de Regularidade no Banco de Brasília S.A. - BRB, Processo nº 7997/2005, verificaram a existência de indícios de irregularidades fiscais, com possíveis e graves prejuízos para o Erário do Distrito Federal, situação essa que, entendem, requer imediata comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda, para apuração e eventual adoção das medidas cabíveis. - DECISÃO Nº 823/06.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução: I - dar, em caráter de urgência, imediata ciência à Secretaria de Estado de Fazenda dos fatos relatados nos autos, remetendo cópia da instrução, da documentação de fls. 1/29 e 34/47, e do Relatório/Voto do Relator, para adoção das medidas de sua alçada; II - determinar àquela Secretaria que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências efetivadas para cumprimento do disposto no item precedente; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências devidas; 2) por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que apresentou declaração de voto, nos termos do art. 71 do RI/TCDF: a) determinar a notificação do Diretor-Presidente do Banco de Brasília S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas sobre o não-recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando da contratação de serviços da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, conforme noticiado na instrução de fls. 48/50; b) determinar o envio de cópia do documento de fls. 48/50 ao Diretor-Presidente do Banco de Brasília - BRB S.A., para subsidiar as justificativas de que trata o item anterior. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A referida declaração de voto, juntamente o relatório/voto do Relator, será publicada em anexo à ata (Anexo III).

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3.210/83 - Revisão dos proventos da aposentadoria de GINEBALDO TORRES DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 876/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar: a) cumprida a Decisão nº 4.829/2005 (fl. 192); b) legal, para fins de registro, a revisão em exame, em razão de estar em conformidade com o entendimento firmado no item I, "b", da Decisão TCDF nº 832/2002.

PROCESSO Nº 2.365/85 (anexo o Processo GDF nº 54.003.004/85) - Revisão dos proventos da reforma de JORGE PEREIRA DA ROCHA-PMDF. - DECISÃO Nº 877/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 146/2005-GAB/AS; II - relevar a consignação do número de matrícula de forma incorreta nos atos concessório e retificatório; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.622/85 (apensos os Processos GDF nºs 82.010.107/89, 80.025.354/03; anexos os Processos TCDF nºs 3.271/88, 220/91; anexo o Processo GDF nº 30.011.080/84) - Aposentadoria de NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 878/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 411, que tornou sem efeito o ato retificador de fl. 299, assim como da anulação dos documentos de fls. 206 e 211; II - manter o sobrestamento da análise de mérito da concessão, até a decisão em definitivo no Mandado de Segurança nº 2004.00.2.004832-7, com o trânsito em julgado; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que mantenha o acompanhamento da tramitação do referido mandado, dando ciência ao Tribunal da decisão definitiva do feito judicial após o seu trânsito em julgado; IV - determinar à jurisdicionada que verifique a regularidade na concessão da vantagem décimos incorporados, que integram a remuneração vinculada à Matrícula nº 653.837, referente ao cargo de professor atualmente exercido pela servidora, tendo em vista que vantagem semelhante integra os proventos da aposentadoria tratada nos autos (matrícula atual no SIGRH: nº 14059665).

PROCESSO Nº 3.338/89 (anexo o Processo GDF nº 40.003.062/89) - Aposentadoria e revisão dos proventos de ISAURO CARNEIRO FILHO-SEF. - DECISÃO Nº 879/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a revisão de proventos ora em análise; II) determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que adote as medidas necessárias para ajustar a vantagem incorporada com base no cargo em comissão de Assessor de Ministro do TST (DAS-05), de acordo com o resultado do estudo determinado no Processo-TCDF nº 7679/05, a ser conhecido oportunamente, o que será objeto de verificação em futura auditoria no órgão.

PROCESSO Nº 3.071/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.989/86; apenso o Processo GDF nº 30.000.304/93) - Integralização da pensão civil concedida a DINAH GONÇALVES GUIMARÃES e outros-SGA. - DECISÃO Nº 880/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar cumprida a Decisão nº 2171/2004; II- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) esclarecer o motivo de não ter sido iniciado o ressarcimento ao erário, considerando que a jurisdicionada apurou os valores pagos a mais e informou à fl. 109 do Apenso nº 030.000.304/93 que o total apurado seria parcelado e descontado da pensionista.

PROCESSO Nº 5.446/93 (apenso o Processo TCDF nº 1.840/82; apenso o Processo GDF nº 30.000.874/90) - Revisão da pensão civil concedida a ALAYDE BORGES DE ALMEIDA-SEF. - DECISÃO Nº 881/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 247/2005; II) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame.

PROCESSO Nº 1.622/94 (anexo o Processo GDF nº 82.018.102/93) - Aposentadoria de SÔNIA MARIA ALMEIDA SIMÃO DA ROCHA-SGA. - DECISÃO Nº 882/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar a consignação incorreta no abono provisório de fl. 138, do cargo da servidora (Professor, no lugar de Especialista em Educação), visto que os proventos encontram-se corretos e no sistema SIGRH está registrado o cargo adequado.

PROCESSO Nº 2.872/97 (apenso o Processo GDF nº 55.002.059/97) - Aposentadoria de MIGUEL RAMIREZ SOSA-SE. - DECISÃO Nº 883/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: a) cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.174/2004; b) legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.858/99 (apensos os Processos GDF nºs 40.006.515/99, 40.009.631/99) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 884/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n º 477/2005/GAB/ASTEC/RAXII, fl. 238, considerando aceitável o cumprimento da determinação constante no item II da Decisão n º 1.567/2004; II. nos termos do art. 177, II, do RI/TCDF, determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal que promova desconto parcelado em folha de pagamento do servidor Francisco Antônio da Silva, Matrícula n º 0022974-1, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), referente à multa imputada por meio da Decisão n º 398/2005, fl. 233, fixando o valor de cada parcela no percentual estabelecido pelo art. 46 da Lei n º 8112/90, face o descumprimento do item II da Decisão nº 4996/2005; III. manter sobrestado o julgamento de mérito das contas em apreço até o deslinde do Processo nº 5.861/1996; IV. autorizar: a) a 1ª ICE a verificar a regularidade da ocupação da área localizada em frente à Quadra 321, Conjunto 01, Lote 04, da Região Administrativa de Samambaia, por meio de inspeção "in loco"; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2.707/00 (apensos os Processos TCDF nºs 132/01, 1.013/02; apenso o Processo GDF nº 30.004.100/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na gestão e utilização de recursos do Fundo de Transporte Público do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 885/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1885/04-Gab/ST e anexos (fls.263/271), considerando descumprido o item II da Decisão nº 3006/03 (fls. 179/180), mas deixando de determinar o refazimento da TCE em face do tratado nos §§ 62/65 da instrução de fl. 323; II - autorizar a audiência dos servidores nomeados à fl. 326 (§ 80), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas razões de justificativa, em função da possibilidade de terem suas contas julgadas irregulares com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 01/94, em decorrência da existência de prejuízo no Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, constatado no período de 17/11/1997 a 31/12/2000, evidenciado pelo resgate de vales-transporte em montante superior ao colocado em circulação; III - determinar ao DFTRANS que, em função da desproporção entre a despesa e a receita de vales-transporte no mês de dezembro/2000, bem como entre os resgates do referido mês em relação ao anterior, somente promova pagamento das faturas porventura pendentes quando comprovado o inequívoco direito do credor, obedecidas todas as disposições legais atinentes à liquidação da despesa, promovendo a autuação em processos dos procedimentos e expedientes utilizados; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 498/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 886/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da Instrução de fl. 100/103 com o resultado da diligência determinada, considerando-a parcialmente cumprida quanto às letras "b" e "c" da Decisão n.º 106/2005 e do documento de fl. 104; b) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que efetue o desconto na folha de pagamento do servidor Alcemiro de Sousa Nobre da última parcela relativa à reposição do valor de R$ 183,10, atualizado monetariamente, que deveria ter ocorrido em set/05; c) reiterar a determinação indicada na letra "c" da Decisão nº 106/2005, no sentido de a Secretaria de Educação apurar e comprovar se houve a devida contraprestação de serviços por parte de Alcemiro de Sousa Nobre, como Diretor do Centro de Ensino n.º 02 do Paranoá, em razão da informação contida na Citação n.º 30/2005-CPTCE, de fls. 128/140 do Processo nº 082.010.392/99, de que o nomeado servidor teria sido afastado do nominado cargo em jul/99 pelo servidor Jadir Soares dos Reis, percebendo integralmente os valores correspondentes à sua função gratificada; d) considerar os servidores Gilvan dos Santos e Jadir Soares dos Reis quites com o erário; e) conceder à Secretaria de Educação do Distrito Federal o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da diligência.

PROCESSO Nº 668/03 - Acompanhamento da fiscalização das obras de recuperação, em caráter emergencial, da área física do Hospital Materno Infantil - HMIB, localizado na AQAS quadra 608/609, módulo "A", Avenida L2 Sul, Brasília - DF, efetuada em atendimento ao item III da Decisão nº 1.870/2003. - DECISÃO Nº 887/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pelo engenheiro fiscal da obra, em atenção ao item II da Decisão n.° 2975/04, considerando-as procedentes; II - considerar cumpridas as diligências determinadas à NOVACAP pelo item III da mesma decisão; III - autorizar o retorno dos autos à 2.ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 784/03 (apenso o Processo TCDF nº 1.716/02; apensos os Processos GDF nºs 40.005.256/03, 40.008.735/03) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Educação do Distrito Federal (inclusive do Fundo de Apoio ao Programa Permanente de Alfabetização de Jovens e Adultos - FUNALFA), relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 888/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis da Secretaria de Educação, relativas ao exercício de 2002; II) relevar o atraso no encaminhamento das contas, bem como o não-cumprimento do disposto no § 1º do art. 143 do RI/TCDF (atraso na remessa do Inventário Patrimonial ao Controle Interno); III) considerar satisfatória a apresentação das contas em exame; IV) recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: - implemente as medidas demandadas pela Comissão Inventariante e pela DGPAT em seus respectivos relatórios, noticiadas no Processo nº 040.008.735/03, com a finalidade de sanar as pendências patrimoniais dos móveis/imóveis sob sua responsabilidade, autorizando a devolução do Inventário com os seus volumes à origem; - observe o disposto no § 7º do art. 1º da Resolução nº 102/98-TCDF, comunicação do ato de instauração de TCE ao Tribunal, fato não observado no Proc. nº 080.025.207/03, e o item V da Decisão nº 4950/01 (realização do inventário patrimonial ao final do exercício financeiro); - providencie, caso ainda não tenha feito, a regularização dos saldos das seguintes contas contábeis: a) 211110200 - INSS Administração CLT e b) 211120000 - Pensão Alimentícia; V) apreciar os procedimentos ultimados pela jurisdicionada com relação às tomadas de contas especiais abaixo do valor de alçada, a seguir: encerrada com base no inciso III do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ausência de prejuízo), a TCE nº 080.018.321/01; encerradas com base no inciso I do art. 13 da Resolução nº 102/98 (ressarcimento ou reposição de bens), as TCEs nºs: 082.002.933/96, 082.018.175/97, 082.017.982/98, 082.002.697/99, 082.008.647/99, 082.017.465/99, 082.001.526/99, 082.007.042/99, 082.004.533/00, 080.003.196/00, 082.005.229/00, 080.007.446/01, 080.013.824/01, 080.015.027/01, 080.017.254/01, 080.016.474/01, 080.003.248/02, 080.002.533/02, 080.001.114/02 e 080.001.193/02; - encerradas com absorção dos prejuízos pelos cofres públicos, sem prejuízo de futuras averiguações, as TCEs nºs: 082.018.167/97, 030.006.348/97, 082.019.824/98, 082.011.207/00, 082.009.286/00, 082.009.108/00, 082.011.780/00, 082.005.757/00, 080.018.445/01, 080.017.090/01, 080.018.244/01, 080.017.782/01, 080.016.402/01, 080.004.601/02, 080.004.263/02, 080.004.347/02, 080.000.768/02, 080.003.202/02, 080.003.201/02, 080.004.248/02, 080.004.877/02 e 080.007.346/02; - arquivado, sem cancelamento do débito, nos termos do art. 85 da Lei Complementar nº 01/94, o Processo nº 080.001.605/02; VI) conhecer dos documentos que comprovam os ressarcimentos realizados ao erário no exercício de 2002, referentes aos Processos nºs. 082.000.415/86, 082.006.484/94, 030.000.881/97, 082.016.630/98, 082.008.254/98 e 082.008.930/99, em atendimento às Decisões nºs 8450/01, 2155/02, 4392/02 e 9060/00, respectivamente; VII) autorizar o sobrestamento dos autos, até o deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 1.112/04, 1.250/04, 300/03, 1.350/01, 2.089/03 e 2.533/04 e nas tomadas de contas especiais instauradas para aferição da regularidade dos ajustes firmados entre a jurisdicionada e o Instituto Candango de Solidariedade.

PROCESSO Nº 2.227/04 (apenso o Processo GDF nº 100.001.592/02) - Aposentadoria de ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA-SEAS. - DECISÃO Nº 889/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 098/2005-GAB/AS (fls. 6/7); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.486/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.021/04; apenso o Processo GDF nº 80.019.203/02) - Pensão civil concedida a JOSÉ NETO LIMA-SE. - DECISÃO Nº 890/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprida a Decisão nº 1.581/2005, constante à fl. 39; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.710/04 (apenso o Processo GDF nº 82.009.863/00) - Aposentadoria de MARIA ISIDIA NASCIMENTO CANTANHÊDE-SE. - DECISÃO Nº 891/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada e considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.070/2005.

PROCESSO Nº 3.642/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.718/97) - Reforma de ADEMIR BORGES MACHADO-PMDF. - DECISÃO Nº 892/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por cumprido o Despacho Singular nº 208/2005-GAB/AS; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 12.528/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.816/02) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 053.000.816/2002, que versa sobre inclusões ocorridas no efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e que fora encaminhado por este ente à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento a Resolução nº 100/1998. - DECISÃO Nº 893/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a

instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n.º 138/05-CBMDF/ABM/Cmt-Geral e anexos (fls. 15/18), encaminhado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, considerando cumprida a diligência de que trata o Despacho Singular n.º 194/2005-GAB/AS; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes inclusões de militares no efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, oriundas do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do DF, regulado pelo Edital n.º 13/DP/CBMDF/2001 (DODF de 11/09/01), em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Fabiano Mendes Lins, Rodrigo Almeida Freitas, Rodrigo Brandão de Araújo e Wagner Ribeiro Palhano; III - determinar a devolução do processo apenso ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; IV - determinar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 17.449/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.694/02) - Aposentadoria de MARIA MADALENA SOUSA CAMPOS ANTUNES-SE. - DECISÃO Nº 894/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concesão em exame.

PROCESSO Nº 6.473/06 - Edital de Concorrência nº 005/2006-SUCOM/SEF, da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, tendo por interessada a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, cujo objeto é a contratação de empresa ou de consórcio de empresas para provimento de serviços integrados de rádio comunicação de dados e voz do tipo troncalizado (trunking) digital, padrão TETRA, para todos os meios operacionais integrantes do Sistema de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito, controlados pela Central Integrada de Atendimento e Despacho - CIADE, do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social - CIOSP. - DECISÃO Nº 817/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 05/2006-CEL/SUCOM/SEF, fls. 185/229; b) do Processo nº 050.00.079/2006, fls. 05/184; II - determinar à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e à Subsecretaria de Compras e Licitações que, em 10 (dez) dias, apresentem esclarecimentos circunstanciados quanto aos seguintes pontos do Edital da Concorrência nº 05/2006: a) indefinição quanto ao efetivo valor estimado da contratação, uma vez que a planilha de custos anexada ao edital não evidencia todos os equipamentos a serem fornecidos pela contratada; b) modificação do quantitativo dos equipamentos relacionados no parágrafo 24 da Instrução em relação àqueles indicados no Projeto Global do Comando de Coordenação de Operações Integradas, anexado à Concorrência nº 018/2005, indicando o impac Oto de tal majoração na estimativa do valor da licitação; c) ausência de objetiva comprovação, neste exercício, da compatibilidade da presente contratação com as metas do plano plurianual, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; d) inexistência de comprovação de haver disponibilidade orçamentária para atender à contratação, nos termos do art. 7º, § 2º, III e art. 38, ambos da Lei nº 8.666/93; III - determinar à SSPDS/DF e à Subsecretaria de Compras e Licitações que, no mesmo prazo do item anterior, modifiquem os seguintes tópicos do edital da Concorrência nº 05/2006: a) item 15 do projeto básico, indicando claramente a forma pela qual será definida a quantidade dos equipamentos descritos como "Estação Rádio Base, Unidade de Interface, Unidade de Concentração Multiplex, Respectivos Links e demais elementos constituintes da solução", uma vez que os "itens 6.3.2.7.2.1 e 6.3.7.8" não existem no instrumento convocatório; b) dê nova redação ao item 5.3.5 de modo a exigir a autenticação dos documentos pelos consulados no país de emissão, não possibilitando procedimento alternativo, em observância ao § 4º do art. 32 da Lei de Licitações; c) suprima o item 5.4 por trazer a mesma disposição do item 5.3.5; d) item 7.8 - substituir a expressão "desta Lei" para "da Lei nº 8.666/93"; IV - determinar, na forma do art. 198 do Regimento Interno, a suspensão, "ad cautelam", do procedimento licitatório deflagrado pelo Edital de Concorrência nº 005/2006-CEL/SUCOM/SEF, até o deslinde das diligências constantes dos itens anteriores; V - autorizar: a) o encaminhamento da Informação nº 55/2006 - 1ª ICE à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e à Subsecretaria de Compras e Licitações, para subsidiar as informações a serem prestadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.193/91 (apensos os Processos TCDF nºs 2.359/93, 2.731/94, 1.822/95) - Denúncia formulada pelo então Deputado Distrital CARLOS ALBERTO TORRES sobre possíveis irregularidades na contratação de pessoal pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. - DECISÃO Nº 895/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) da instrução de fls. 3172/3177 e dos resultados da inspeção levada a efeito pela 4ª ICE, nos termos do que estabeleceu a Decisão nº 3.066/2005; a.2) do Ofício nº 1875/2005-GAB/SEDUH e anexos (fls. 3076/3164) e do Ofício nº 249/2005-PRESI e anexos (fls. 3167/3171), encaminhados, respectivamente, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação e pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER/DF; b) autorizar a desapensação dos Processos nºs 2.359/1993, 2.731/1994 e 1.822/1995; c) autorizar o arquivamento dos autos em exame e daqueles mencionados na alínea anterior.

PROCESSO Nº 2.181/00 - Auditoria programada tendo por objetivo verificar a finalidade dos atos relacionados com a renúncia de receitas no âmbito do Distrito Federal, no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 896/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar provimento aos embargos de declaração (fls. 514/516) opostos ao item VI da Decisão nº 6.088/2005; II - reformar a referida Decisão, retirando do item VI o termo "pelo Governo do Distrito Federal", e fixando o prazo 30 (trinta) dias para que a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP dê cumprimento ao item IV da Decisão nº 1.670/2004, reiterada pelo item I, alínea "c", da Decisão nº 4.752/2004; III - autorizar, desde logo, a devolução dos autos à Presidência desta Corte, com vista ao cumprimento das disposições do art. 189, § 1º, c/c o art. 191, § 4º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/1990, no que se refere ao recurso manejado pela Srª Maria Júlia Monteiro da Silva.

PROCESSO Nº 1.032/03 - Contendo o Ofício nº 133/2006-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 897/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 133/2006-GAB/SEF e anexo, acostados às fls. 2361/2362; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto nos subitens IV.4.11, IV.4.13 e IV.4.28 da Decisão nº 322/2004, conforme solicitado; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1.890/04 (apenso o Processo GDF nº 80.006.806/04) - Documentação constante do processo apenso encaminhada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal à Corregedoria-Geral do Distrito Federal e por aquele órgão ao TCDF, em cumprimento à Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 898/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 766/2005-DRH (fls. 24 a 35), por meio do qual a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deu cumprimento à Decisão nº 3.561/2004; II - considerar regular a admissão de DANIELLA DE SOUSA AUGUSTO DA SILVA no cargo de Professor nível 3, disciplina Língua Portuguesa, aprovada no concurso público regulado pelo Edital nº 01/02, publicado no DODF de 04.11.2002, por guardar conformidade com a decisão que lhe deu causa, transitada em julgado e favorável à autora do feito; III - autorizar: a) o arquivamento dos autos em exame; b) a devolução do Processo nº 080-006.806/2004 - GDF, apenso, à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item II, votou apenas pelo conhecimento da admissão.

PROCESSO Nº 3.737/04 (apenso o Processo GDF nº 80.002.250/02) - Aposentadoria de JOSÉ MANOEL PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 899/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.750/04 (apenso o Processo GDF nº 80.016.230/01) - Aposentadoria de ROSÂNGELA CARDOSO COUTINHO DE SOUZA-SE. - DECISÃO Nº 900/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que providencie a juntada aos autos da documentação comprobatória do direito à Gratificação de Titularidade, providência que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 10.509/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado por MARISTELA DE MELO NEVES, ex-Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, para cumprimento da Decisão nº 96/2005. - DECISÃO Nº 901/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 75 a 79; II - conceder à Sra. MARISTELA DE MELO NEVES, ex-Secretária de Estado de Educação do Distrito Federal, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento ao disposto no item III da Decisão nº 96/2005; III - determinar seja a Sra. MARIA DE FÁTIMA GUERRA DE SOUSA, signatária do expediente de fls. 75/77, informada que não cabe a este Tribunal a iniciativa de obter junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal documentos e informações necessários ao atendimento do disposto no item II da Decisão nº 96/2005; IV - autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.019/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo nº 030.003.561/2003. - DECISÃO Nº 902/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 23; II - conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo-GDF nº 030.003.561/2003; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.159/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo nº 100.002.088/2005. - DECISÃO Nº 903/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 3145/GAB-ASTEL/CGDF e 1616/2005-GAB/SGA, acostados às fls. 18/19; II - conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, conta-

dos do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos apuratórios e encaminhar a este Tribunal os autos da tomada de contas especial objeto de análise do Processo-GDF nº 100.002.088/2005; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.302/05 - Contendo o Ofício nº 606/2006-GAB/SDE, mediante o qual a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para cumprimento do disposto na Decisão nº 6.450/2005. - DECISÃO Nº 904/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 606/2006-GAB/SDE, acostado à fl. 89; II - conceder à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar de 03.03.2006, para que dê cumprimento ao disposto na Decisão nº 6.450/2006; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 28.394/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.287/02) - Aposentadoria de DILMA VIANA-SE. - DECISÃO Nº 905/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 30.283/05 - Contendo o Ofício nº 566/06-CONT/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 824/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 566/CONT/CGDF e anexo, acostados às fls. 32/33 ; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal a prorrogação de prazo na forma solicitada, para concluir os trabalhos de controle interno e encaminhar a este Tribunal os autos das Tomadas de Contas Especiais de que tratam os Processos nºs 060.004.094/0, 060.010.916/02, 060.010.917/02, 060.010.918/02, 060.010.920/02, 060.010.922/02, 060.010.923/02, 060.010.925/02, 060.010.926/02, 060.010.927/02, 060.011.466/02, 080.025.027/03, 100.001.224/04, 100.002.055/04 e 150.000.431/02; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.510/84 (anexo o Processo GDF nº 53.001.510/84) - Reversão da Pensão militar concedida a GEOVANA DA SILVA MATHIAS e outras-CBMDF. - DECISÃO Nº 906/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a pensão em exame e determinou o respectivo registro.

PROCESSO Nº 3.872/84 (anexo o Processo GDF nº 3.872/84) - Revisão dos proventos da reforma de MADALENA ROSA DE JESUS-CBMDF. Houve empate na votação: Os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO seguiram o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. A Conselheira MARLI VINHADELI votou por oitiva prévia da interessada, tendo em vista a redução estipendiária, no que foi acompanhada pelos Conselheiros ÁVILA E SILVA e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 822/06.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com espeque nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 5.395/96 (apenso o Processo GDF nº 40.001.657/94) - Aposentadoria de EDGARD MACEDO DE OLIVEIRA-SEF. - DECISÃO Nº 907/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; 2 - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, com vistas ao cumprimento da lei, no sentido de se atentar para o que for decidido nos autos do Processo nº 7.679/05-TCDF, em relação ao cálculo da Gratificação de Desempenho e Produtividade, constante do abono provisório de fl. 110-apenso, o que será verificado em auditoria. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 940/97 (apenso o Processo GDF nº 54.001.723/96) - Pensão militar concedida a MAGNA LEANE MENDES DA SILVA TOMÉ-PMDF. - DECISÃO Nº 908/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a inclusão, no ato concessório, do demonstrativo financeiro da pensão, no qual consta inserção indevida às parcelas Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Representação e Indenização de Moradia, não mais existentes na nova estrutura remuneratória implementada pela Medida Provisória nº 2.218/2001 (convertida na Lei nº 10.486/02), inexistindo, no presente caso, redução do "quantum" pensional em decorrência de sua aplicação; II - dispensar a confecção de novo título de pensão, em substituição ao de fls. 17/18 do apenso; III - considerar legal a pensão em exame e determinar o respectivo registro.

PROCESSO Nº 2.202/97 (apenso o Processo GDF nº 53.000.272/97) - Pensão militar concedida a MATHEUS FREITAS ROCHA BASTOS-CBMDF. - DECISÃO Nº 909/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a falha no cálculo da parcela Indenização de Compensação Orgânica; II - considerar legal a pensão em exame e determinar o respectivo registro.

PROCESSO Nº 4.134/97 (apenso o Processo TCDF nº 922/86; apenso o Processo GDF nº 54.000.645/97) - Pensão militar concedida a JOSIVETE CORCINO DA SILVA e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 910/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar, no ato concessório, a presença do demonstrativo financeiro da pensão, que deveria ser feito em separado; II - dispensar a confecção de novos títulos de pensão; III - considerar legal a pensão em exame e determinar o respectivo registro.

PROCESSO Nº 1.446/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.808/98; apenso o Processo GDF nº 8.359/74) - Reversão da pensão militar de TERESINHA DA SILVA CAETANO-CBMDF. - DECISÃO Nº 911/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar: a) a inclusão, no ato de fls. 35/36 do Processo nº 08.359/74, do demonstrativo financeiro da pensão, além da referência ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/84; b) a divergência no valor da parcela Adicional de Inatividade; II - dispensar a confecção de novo título de pensão, em substituição ao de fls. 37/38 do Processo nº 08.359/74; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1.227/02 (apenso o Processo GDF nº 150.000.980/02) - Aposentadoria de BERNARDO FONTINELE LINHARES-SC. - DECISÃO Nº 912/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; 2 - alertar a Secretaria de Estado de Cultura que, posteriormente, adote as seguintes providências: 2.a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 20-Processo nº 150.000.980/2002, observando-se a DN nº 02/93-TCDF, com o fito de corrigir o valor da parcela VPNI Lei nº 2.056/98, a qual deve ser paga pelo seu valor integral, procedendo ao respectivo ajuste no sistema SIGRH, se necessário, sem prejuízo da atualização da aludida vantagem pelo índice de reajuste geral concedido pela Lei nº 3.172/2003; 2.b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.992/04 (apenso o Processo GDF nº 272.000.284/01) - Aposentadoria de RITA DE CÁSSIA TORRES DE FARIA-SES. - DECISÃO Nº 913/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3.742/04 (apenso o Processo GDF nº 82.006.392/98) - Aposentadoria de DJAIR SILVA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 914/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 3.753/04 (apenso o Processo GDF nº 80.002.168/02) - Aposentadoria de DEVENIR FRANCISCO GODOIS-SE. - DECISÃO Nº 915/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 23, para incluir a Parcela Gratificação por Exercícios em Zona Rural, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGRH.

PROCESSO Nº 2.472/05 (apenso o Processo GDF nº 270.001.194/01) - Aposentadoria de JOÃO DAMASCENO DE OLIVEIRA FILHO-SES. - DECISÃO Nº 916/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 6.451/05 (apenso o Processo GDF nº 60.007.824/03) - Pensão civil concedida a JOVITA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO e outros-SES. - DECISÃO Nº 917/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, fixe corretamente o nome da pensionista JOVITA NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, em que a beneficiária está cadastrada com o nome de solteira; III - autorizar a 4ª ICE a verificar o cumprimento da medida indicada no item anterior por meio de consulta ao Sistema SIGRH.

PROCESSO Nº 8.217/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.451/02) - Pensão civil concedida a MARIANA SILVEIRA DE MENEZES e outra-SE. - DECISÃO Nº 918/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 15.799/05 (apenso o Processo GDF nº 80.013.806/01) - Aposentadoria de SUELI MARTINS DE FRIAS-SE. - DECISÃO Nº 919/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 17.198/05 (apensos os Processos GDF nºs 53.001.417/02, 53.000.892/03) - Reforma de WLADIMIR DOS SANTOS MELO-CBMDF. - DECISÃO Nº 920/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a reforma em exame.

PROCESSO Nº 22.078/05 (apenso o Processo GDF nº 60.013.017/04) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES RIBEIRO GUIMARÃES SILVA e outra-SES. - DECISÃO Nº 921/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 23.422/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.716/94) - Reforma de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 922/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Minis-

tério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que seja adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a providência a seguir indicada, que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) acostar aos autos documentos ou indicações de registros oficiais nas fichas de assentamentos funcionais do militar, comprovando a realização, com aproveitamento, de Curso de Especialização ou Habilitação, referentes à percepção do Adicional de Certificação Profissional; b) caso os cursos de Motociclista, de Formação de Cabos e de Investigação de Acidentes de Tráfego, registrados na ficha de assentamentos do militar (fls. 6, 10 e 11 do Processo nº 054.000.716/94 - PMDF), tiverem sido considerados para a percepção do referido adicional, junte aos autos justificativa de sua adequação às normas de equivalência da Corporação.

PROCESSO Nº 24.577/05 (apenso o Processo GDF nº 270.001.025/02) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SILVA CAMPOS-SES. - DECISÃO Nº 923/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 27.142/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.140/03) - Aposentadoria de NEIDES DONIZETTE DE OLIVEIRA SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 924/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 50 para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGRH.

PROCESSO Nº 28.564/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.738/95; apenso o Processo GDF nº 80.011.245/04) - Pensão civil concedida a AMÉLIA CLAUDINO DE MELO-SE. - DECISÃO Nº 925/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 28.939/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.300/03) - Aposentadoria de AMÉLIA VENTURINI BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 926/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 23 para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGRH.

PROCESSO Nº 29.021/05 (apenso o Processo GDF nº 80.026.346/03) - Aposentadoria de ANTÔNIO SOARES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 927/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, que há necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 25 para incluir a Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, devendo atentar que essa vantagem já se encontra corretamente consignada no SIGRH.

PROCESSO Nº 29.277/05 (apenso o Processo GDF nº 113.002.403/01) - Pensão civil concedida a MARIA CÉLIA ALVES TRINDADE-DER/DF. - DECISÃO Nº 928/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 29.536/05 (apenso o Processo GDF nº 80.004.546/03) - Aposentadoria de ITELITA FERRAZ-SE. - DECISÃO Nº 929/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; 2 - alertar a Secretaria de Estado de Educação para que adote as seguintes providências necessárias ao cumprimento da lei: 2.a) corrija, posteriormente, o abono provisório de fl. 42 - apenso, para fazer constar a Parcela Individual Fixa prevista na Lei nº 3.172/2003; 2.b) retifique a planilha de apuração da Gratificação de Regência de Classe de fl. 41 - apenso, para nela excluir o período de 07.02.97 a 05.07.97, tempo em que a servidora exerceu cargo em comissão, e 31 dias de licença para acompanhamento de pessoa da família, com espeque no artigo 83 da Lei nº 8.112/90; 2.c) torne sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 31.719/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.089/03) - Reforma de JORGE MARQUES RODRIGUES-PMDF. - DECISÃO Nº 930/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 31.905/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.125/96) - Reforma de GONÇALO RIBEIRO DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 931/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar a ausência, no ato concessório, do artigo 50, inciso II, e § 1º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, com a redação da Lei nº 7.475/86; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal. para que seja adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a providência a seguir indicada, que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) acostar aos autos documentos ou indicações de registros oficiais nas fichas de assentamentos funcionais do militar, comprovando a realização, com aproveitamento, de Curso de Especialização ou Habilitação, referentes à percepção do Adicional de Certificação Profissional; b) caso os cursos registrados na ficha de assentamentos do militar (fls. 4, 7 e 8 do Processo nº 054.001.125/96 - PMDF) tenham sido considerados para a percepção do referido adicional, junte aos autos justificativa de sua adequação às normas de equivalência da Corporação.

PROCESSO Nº 32.367/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.130/97) - Reforma de HENRIQUE NAZÁRIO DOS PRAZERES-PMDF. - DECISÃO Nº 932/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a ausência, no ato concessório, do artigo 50, inciso II, e § 1º, inciso III, da Lei nº 7.289/84, com a redação da Lei nº 7.475/86; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal para que seja adotada, no prazo de 60 (sessenta) dias, a providência a seguir indicada, que será objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) acostar aos autos documentos ou indicações de registros oficiais nas fichas de assentamentos funcionais do militar, comprovando a realização, com aproveitamento, de Curso de Especialização ou Habilitação, referentes à percepção do Adicional de Certificação Profissional.

PROCESSO Nº 33.177/05 (apenso o Processo GDF nº 53.000.870/98) - Reforma de ANTÔNIO JOAQUIM DE SOUZA-CBMDF. - DECISÃO Nº 933/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame; II - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal observar o que vier a ser decidido no Processo nº 3.362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação, acostando aos autos, se for o caso, os documentos comprobatórios.

PROCESSO Nº 39.124/05 (apenso o Processo GDF nº 94.000.056/05) - Pensão civil concedida a SEBASTIANA PEREIRA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 934/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 3.781/98 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.465/98, 40.005.922/98) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Obras do Distrito Federal, referente ao exercício de 1997. - DECISÃO Nº 935/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento ordenado pela Decisão nº 6.976/00; II - com base no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o inciso II, do art. 167, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Obras, referentes ao exercício de 1.997, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - determinar: a) o arquivamento dos autos; b) a devolução do Processo nº 040.005.922/98 (acompanhado do apenso de nº 040.004.465/98 e 1 anexo referente ao Inventário Patrimonial) à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para atendimento das deliberações retro.

PROCESSO Nº 1.433/02 (apenso o Processo GDF nº 70.000.694/01) - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item IV da Decisão nº 3468/02-APM), para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens, constatado no Inventário Patrimonial da extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 936/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial em exame, considerando satisfatórios os procedimentos ultimados pela Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que ultime as seguintes medidas: a) providencie, caso ainda não tenha feito, a baixa na responsabilidade dos servidores que tiveram sua situação regularizada no âmbito da tomada de contas especial; b) busque o responsável pela perda patrimonial concernente aos bens imputados ao Sr. Luís Antônio Leal de Freitas, tendo em vista o mesmo ter comprovado a transferência dos referidos bens ao Sr. Ralf Rabethge, por meio da Nota de Fornecimento de Material n.º 2104, anexada às fls. 1137-ap; c) observe na apuração de bens desaparecidos a recomendação deste Tribunal constante da alínea "d" da Decisão nº 2861/2002 ("in" DODF de 1º.8.2002 páginas 11 a 20; d) informe, quando das contas anuais de 2005, as providências então alvitradas; III - determinar o arquivamento dos autos em exame e o encaminhamento do Processo n.º 070.000.694/01 à origem.

PROCESSO Nº 702/03 (apenso o Processo GDF nº 101.451/03) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis pelo Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do Distrito Federal - FASCAL, referente ao exercício de 2002. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Senhor PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO, Procurador Legislativo da CLDF, para apresentação de defesa. - DECISÃO Nº 937/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu não conhecer do pedido de prorrogação de prazo de fls. 402, vez que a decisão definitiva não imputou responsabilidade aos gestores do FASCAL.

PROCESSO Nº 817/04 (apenso o Processo GDF nº 60.010.831/03) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de equipamentos, ocorrido no período de 20 a 30.8.2003, que se encontravam sob a guarda da Gerência de DST e AIDS, da Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 938/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Secretaria de Saúde do DF, para que a Comissão Permanente de tomada de contas especial, no prazo de sessenta (60) dias, aprofunde as apurações, esclarecendo, principalmente, se havia segurança especializada no prédio e qual o grau de responsabilização a ser atribuído aos prepostos da empresa de vigilância com relação à subtração dos bens patrimoniais da Gerência de DST e AIDS.

PROCESSO Nº 1.300/04 (apensos os Processos GDF nºs 116.000.008/03, 116.000.017/04) - Prestação de contas anual da Companhia Brasiliense de Gás - CEB Gás, referente ao exercício financeiro de 2003. - DECISÃO Nº 939/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das contas em apreço; II - determinar a audiência dos responsáveis, a fim de que possam apresentar suas razões de justificativa ante os fatos apontados nos itens 5.2 e 6.3 do Relatório de Auditoria nº 107/2004-CONTROLADORIA, nos termos do art. 13, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94; III - esclarecer à CEBGAS acerca da necessidade de instauração de TCE quando verificada a ocorrência de prejuízo ao patrimônio da empresa, atentando-se ao disposto no art. 9º da LC nº 01/94 e na Resolução nº 102/98, tendo em vista as ocorrências que originaram as comissões de sindicância constituídas por meio das Portarias nºs 004 e 005/2004-PR; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 6.281/05 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para remessa à Corte de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 940/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento dos expedientes de fls. 46/47, decidiu conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo, na forma solicitada, para a remessa das tomadas de contas especiais referentes aos Processos nºs 010.000.037/04, 030.002.598/05, 060.011.467/02, 080.023.648/03, 081.000.906/98, 150.000.234/97, 150.000.334/02 e 150.000.422/01.

PROCESSO Nº 27.703/05 - Edital de Concorrência nº 06/00-ASCAL/PRES, lançado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá. - DECISÃO Nº 941/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou a realização de nova citação da responsável, para que a mesma, no prazo de trinta (30) dias, ofereça as razões de defesa que tiver em face da falha apontada no item V, "d", da Decisão nº 4.111/05.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 2535/04 e 40.408/05, de relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e 5.773/94, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Os Processos nºs 2247/04 e 6406/06, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta desta Sessão, em conformidade com o disposto no art. 1º, incisos IV e VI, da Resolução nº 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa e sigilosa.

Continuando, fazendo uso da palavra, o Conselheiro JORGE CAETANO comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2091/2004, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do art. 64 do RI/TCDF em relação aos Processos nºs 938/00, 24.321/05 e 24.330/05.

Nada mais havendo a tratar, às 12h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 127 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

RONALDO COSTA COUTO - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANILCÉIA MACHADO - JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 3987
Sessão Ordinária de 23/03/2006
(VOTO PARCIALMENTE ACOLHIDO)

Processo nº: 0905/05 - A (GDF nº 82.020.002/98)
Origem: Secretaria de Estado de Educação
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Ementa: Aposentadoria de NINA ROSA CARPES DE CRISTO. Ato publicado em 10.05.01. Solicitação de reinstrução dos autos pela 4ª ICE. Instrução e M.P. concluindo pela ilegalidade do ato, por ausência de requisito temporal, em face da exclusão de tempo de magistério superior. Tempo pretérito considerado como tempo de contribuição pela EC nº 20/98. Legalidade.
Parecer do Ministério Público: Inácio Magalhães Filho
Data de inserção em pauta: 15.03.2006

RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de NINA ROSA CARPES DE CRISTO, matrícula nº 65.168-0, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 03, Padrão 25F, nos termos do art. 40, § 1º, inciso IIIa, e §§ 5º e 8º, da Constituição Federal, com as vantagens previstas no art. 1º da Lei nº 1004/96, art. 4º da Lei nº 1864/98, de acordo com o ato publicado no DODF de 10.05.01, retificado em 06.09.04 (fls. 50 e 90/91-apenso).

2. Os autos já se encontravam em meu Gabinete, com informação da 4ª ICE e o parecer nº 1371/05-IMF (fls. 1/3 e 7/9), quando foram requisitados por aquela Inspetoria, para reinstrução, tendo em conta equívoco cometido na apuração dos totais de tempo de serviço averbado pela servidora, mais precisamente por ter sido considerado "o período de 2668 dias em outras escolas e o correto era 2368, como também o tempo da UNB 300 dias e o correto seria 329 dias" (fls. 10 e 12, § 8º).

3. Reinstruindo os autos, a unidade técnica registra os seguintes aspectos e procedimentos:

o Órgão de Controle Interno determinou que a jurisdicionada, em diligência, desconsiderasse o tempo prestado à Fundação Universidade de Brasília (fl. 70-apenso), no período de 08.05.74 a 01.04.75, tendo em conta que, de acordo com o § 5º do art. 40 da CF, é exigido 25 anos de magistério no Ensino Fundamental e Médio, o que invalida a concessão de que se trata;

em resposta, o órgão de origem averbou nova certidão de tempo de serviço, lavrada pelo INSS (fl. 84-apenso), onde consta que a servidora trabalhou como professora, já na condição de aposentada da SE/DF, no Centro de Ensino Candanguinho, no período de 01.09.01 a 07.12.01 (98 dias). A jurisdicionada averbou esse novo período, mantendo a concessão nos moldes originais;

o Órgão de Controle Interno (Parecer nº 1263/04, fl. 95-apenso), evoluindo para considerar regular o aproveitamento do tempo da UNB, ao argumento de que "a restrição imposta pelo referido dispositivo constitucional opera-se apenas no caso de atividades exercidas a partir de 16/12/98, vigência da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, a servidora efetivamente contava com tempo suficiente para a aposentadoria especial de magistério, nos termos concedidos", sugere a legalidade do ato, devendo a jurisdicionada, posteriormente, excluir a averbação feita do tempo prestado depois da presente inativação.

4. No entender da instrução, o tempo da UNB (329 dias) não pode ser considerado para efeito do § 5º, do art. 40 da CF. Com a exclusão desse tempo e do período de 29.04.97 a 05.01.98 (251 dias), nos termos do Enunciado TCDF nº, em que a servidora esteve afastada de sala de aula, no exercício do cargo comissionado de Vice-Diretor do Centro de Ensino de 1º Grau 01 de Brasília/DFG-06 (fls. 38/39 e 42), a aposentadoria apresenta falta de requisito temporal para a modalidade em que foi concedida, pois a servidora conta apenas 9076 dias, ou seja menos que os 25 anos de contribuição exigidos pelo citado dispositivo constitucional (25x365 = 9125 dias).

5. Argumenta que, mesmo considerando a regra de transição da EC nº 20/98 (art. 8º, incisos I, II, III, alíneas a e b, e § 4º), faltariam 22 dias de pedágio para preenchimento dos requisitos da citada regra de transição, com o intuito de manter a integralidade de seus proventos.

6. Em sendo assim, restaria à servidora, como alternativa, optar pelo direito adquirido à aposentadoria com proventos proporcionais (art. 41, IIIc, da CF, na redação original), aplicando-se a contagem ponderada da Lei nº 1864/98, na proporcionalidade de 29/30 avos, como forma de evitar os prejuízos decorrentes do não preenchimento do requisito temporal da regra de transição.

7. Nessas condições, considerando que devem ser excluídos o tempo prestado fora de sala de aula, após o marco estipulado pelo Enunciado TCDF nº 46, e o tempo de magistério superior (UNB), por contrariar o § 5º do art. 40 da CF, a instrução pugna por que o Tribunal considere ilegal a concessão de aposentadoria na modalidade concedida pela Administração, com recusa de registro, devendo a jurisdicionada, posteriormente, adotar as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

8. O Ministério Público, representado pelo Procurador Inácio Magalhães Filho, acolhe as sugestões propostas pela instrução.

9. É o relatório.

VOTO

10. Consoante ficou bem esclarecido pela unidade instrutiva, deve-se desconsiderar, para fins da aposentadoria especial de magistério, o período de 29.04.97 a 05.01.98 (251 dias), em que a servidora esteve exercendo o cargo de Vice-Diretor do Centro de Ensino de 1º Grau 01 de Brasília/DFG-06 (fls. 38/39 e 42), portanto fora de sala de aula, nos moldes assinalados no Enunciado TCDF nº 461. Tal procedimento, frise-se, foi adotado pela própria jurisdicionada (fl. 42-apenso).

11. Sobre a exclusão do tempo prestado à UNB, na condição de magistério superior, passo a comentar, registrando que sua contagem assegura a manutenção da aposentadoria, nos moldes efetivados pela Administração (art. 40, §§ 1º, inciso IIIa, 5º e 8º, da CF), pois, nessa situação, a servidora conta com tempo necessário de exclusivo magistério (9.405 dias, superando o mínimo exigido de 25 anos de contribuição, ou sejam 9.125 dias).

12. Até a EC nº 20/98, não havia diferenciação, em termos de aposentadoria especial de professor, entre o exercício de magistério fundamental, médio ou superior (art. 40, IIIb e § 3º, da Carta Magna2, em sua redação original, v.g. também as Decisões TCDF nºs 11763/1995 e 1745/2001).

13. Reza a nova redação do § 5º do art. 40 da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que fundamenta a concessão em apreço:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
I - ....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições;
a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
.....
§ 5° Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". (grifei)
14. Fácil concluir que, após a citada alteração constitucional, a aposentadoria especial-magistério não mais se estende ao exercício das funções de magistério superior.
15. Todavia, o tempo ora questionado, oriundo do magistério superior prestado à UNB (fl. 70-apenso), referente ao período de 08.05.74 a 02.04.75, não foi exercido sob a égide do novo regramento, devendo, por isso mesmo, ser analisado segundo todo o texto constitucional e não apenas segundo a expressão literal do multicitado art. 40, § 5º, introduzido pela EC nº 20/98.
16. Nesse sentido, recorro aos arts. 3º e 4º da referida EC nº 20/98, verbis:
"Art. 3° assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.
.....
§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.
Art. 4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição". (Grifei)
17. Como se depreende, quis o legislador constituinte assegurar não apenas o direito à aposentadoria para aqueles que já haviam preenchido todos os requisitos antes da EC nº 20/98, mas também a conversão, sem qualquer prejuízo, do tempo de serviço prestado anteriormente à sua edição, averbado segundo a legislação pretérita, em tempo de contribuição.
18. Idêntico raciocínio se aplica ao procedimento de contagem dos períodos de licença-prêmio adquiridos antes da entrada em vigor da EC nº 20, de 16.12.98, contados em dobro para fins da presente inativação (180 dias, fl. 88-apenso), entendimento este não repudiado pela instrução e Ministério Público, embora divergente da literalidade constante do parágrafo décimo do art. 40, na redação dada pela mesma EC nº 20/98: "§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício".
19. Mesmo em termos de regra de transição da EC nº 20/98, o legislador, novamente tendo em conta as excepcionalidades da legislação pré-existente, que, frise-se, não diferenciava o magistério superior, vaticinou:
"Art. 8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:
.....
§ 4° O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério". (Grifei)
20. Nessas condições, considerando que houve a conversão de todo o tempo de serviço de magistério da servidora, inclusive o tempo prestado à UNB, em tempo de contribuição, e que a própria EC nº 20/98 manteve "todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda" (art. 3º, § 3º), concluo pela regularidade da presente concessão de aposentadoria, nos moldes efetivados pela Administração.
Em sendo assim, tendo em conta que estão corretos os valores constantes do abono provisório e a fundamentação legal do ato concessório, VOTO por que o Plenário:
I - considere legal o ato de aposentadoria em apreço, para fins de registro; e
II - devolva os autos em apenso à Secretaria de Estado de Educação, alertando-a sobre a necessidade de substituição do demonstrativo de tempo de serviço de fl. 88-apenso, a fim de excluir o tempo de serviço prestado após a aposentadoria da servidora.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.

MARLI VINHADELI
Conselheira

(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)

Processo: nº 905/2005 (a).
Apenso: nº 082-020.002/1998 - GDF.
Origem: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF.
Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
Ementa: . Aposentadoria de NINA ROSA CARPES DE CRISTO. Ato publicado em 10.05.2001. Solicitação de reinstrução dos autos pela 4ª ICE. Instrução e M.P. concluindo pela ilegalidade do ato, por ausência de requisito temporal, em face da exclusão de tempo de magistério superior. Tempo pretérito considerado como tempo de contribuição pela Emenda Constitucional nº 20/1998.
. Relatora é pela legalidade com recomendação à jurisdicionada.
. Declaração de Voto.
DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):
Tenho sempre defendido o entendimento de que o exercício, por professor, de cargo de Vice-Diretor de Escola, deve ser considerado para fins de aposentadoria especial, tendo em conta que se trata, indubitavelmente, de atividade pedagógica ligada diretamente ao ensino.
Outrossim, não raras vezes o Vice-Diretor, na ausência de professor, é obrigado a ministrar aulas, exercendo seu mister em contato direto com alunos.
Isto posto, concordo com a nobre Relatora, Conselheira Marli Vinhadeli, quando advoga que o serviço prestado pela servidora no exercício de magistério superior deve ser computado para fins de aposentadoria especial.
Todavia, também entendo que o período em que a servidora exerceu o cargo de Vice-Diretora de Escola também deve ser levado em conta para fins de aposentadoria especial.
Forte nesses argumentos, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:
I - considere legal o ato de aposentadoria em pareço, para fins de registro;
II - devolva os autos em apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, recomendando àquela jurisdicionada que considere para todos os fins previstos em lei, mormente para cômputo de aposentadoria especial de magistério, o período exercido pela Senhora NINA ROSA CARPES DE CRISTO no cargo de Vice-Diretora de Escola e no magistério superior.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3987
Sessão Ordinária de 23/03/2006
Processo nº 3245/06 A (c/ 03 anexos)

Origem: Empresa Privada
Jurisdicionado: METRÔ/DF
Assunto: Representação
Ementa: Representação (Lei nº 8.666/93, art. 113, § 1º) feita pela Empresa FERCORTEC Indústria, Comércio e Representações Ltda., versando sobre possível irregularidade na Concorrência Internacional nº 02/2005. Objeto: fornecimento de torno rodeiro para manutenção dos carros do Metrô/DF, incluindo montagem, instalação, treinamento e colocação em operação. Valor: R$ 6.770.400,00. Licitação vencida pela Empresa PEKRUM GETRIEBEBAU GMBH. Contrato nº 16/05-Metrô/DF assinado em 30.12.05. Observância de possíveis irregularidades da licitação. Solicitação de esclarecimentos (contraditório). Suspensão cautelar dos atos de execução do contrato. Cientificação da empresa contratada.
Parecer do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho
Data de inserção em pauta: 16.03.2006

RELATÓRIO

O presente feito foi autuado como denúncia, mas não tramita sob sigilo. Na verdade, trata-se de representação, a teor do disposto no § 1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/931. Isto porque o expediente encaminhado à Corte pela empresa FERCORTEC Indústria, Comércio e Representações Ltda. não expressa interesse em denunciar, mas, nos termos do dispositivo legal indicado, objetiva atuação desta Corte de Contas a repeito de alegadas irregularidades ocorridas na Concorrência Internacional 02/2005, realizada pelo Metrô/DF.
2. Referida licitação teve por objeto o "fornecimento de 01 (um) torno subterrâneo para usinagem/reperfilamento de rodeiros de composição de trens, veículos ferroviários auxiliares e discos de freios, com bitola de 1600 mm, com todos os componentes, acessórios, sobressalentes e ferramentas especiais, incluindo montagem, instalação, treinamento e colocação em operação, destinados à manutenção do Sistema de Trens do METRÔ-DF" (fl. 2, Anexo I), e valor estimado de R$ 6.770.400,00 ou 2,4 milhões de Euros (fl. 25, Anexo I).
3. Segundo o órgão de apoio técnico desta Corte de Contas, a FERCORTEC foi inabilitada pela Comissão de Licitação por não atender aos seguintes itens do edital:
5.1.2, alínea "d" - prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal do domicílio

ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei, em plena validade (fl. 5, Anexo I);
5.1.4, alínea "a" - atestado(s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tem experiência em projetos, fabricação, fornecimento, montagem e colocação em operação de torno subterrâneo de rodeiros com controle CNC, para reperfilamento de rodas e discos de freio (fl. 6, Anexo I);
5.5.5 - os Documentos de Habilitação, incluindo Proposta Comercial, deverão ser apresentados no idioma português ou em outro idioma, desde que, obrigatoriamente acompanhado de tradução para o idioma português, que terá prevalência sobre os termos daquela no caso de dúvidas eventualmente surgidas, ficando ciente o licitante de que nada mais terá a reclamar em juízo ou fora dele, com relação a possíveis divergências ocorridas na tradução.
Excetuam-se desta exigência os catálogos, folhetos e boletins próprios do fabricante que poderão ser apresentados em inglês, francês, italiano ou espanhol (fl. 8, Anexo I).
4. A empresa Representante alega que o Metrô/DF sempre se mostrou inclinado a Contratar a empresa Alemã PEKRUM GETRIEBEBAU GMBH e "montou" o edital de tal forma que evitasse a participação de qualquer empresa nacional ou até mesmo de produto similar. Argumenta, ademais, o seguinte:
nenhuma empresa teria a qualificação total exigida no item 5.1.4 do edital.
apresentou atestado de capacidade técnica de produtos similares e tem profissionais qualificados para a execução dos serviços, além de contar com a supervisão do fabricante.
apresentou atestados de tornos mecânicos e com Controle Numérico, contendo venda, instalação e garantia, provando mais uma vez nossa capacidade no mercado nacional;
apresentou uma listagem de clientes do fabricante no idioma inglês, emitido pela fabricante do equipamento;
como apresentou proposta como importadora, não tem a menor necessidade de apresentar qualquer documento do fabricante, tendo apenas apresentado os de apoio comercial;
o Metrô-DF desconsiderou a nossa Certidão Negativa de Tributos Estaduais, alegando ser positiva;
o Metrô-DF dirigiu-se de "forma desrespeitosa" à Empresa.
5. Ao final levanta os seguintes questionamentos, relacionadas entre si:
"1) Não teria uma Empresa estrangeira, que mudou sua razão social a possibilidade de voltar a fazê-lo?;
2) Tal fato poderia acontecer entre o recebimento dos adiantamentos previstos no Edital e a entrega do equipamento?;
3) Seria fácil devolver aos cofres públicos tais importâncias antecipadas a empresa estrangeira, caso a mesma descumpra o contratado?;
4) Não seria de interesse público que mais empresas participassem de um processo licitatório com o objetivo de reduzir custos e riscos e maior transparência em todo o processo?;
5) Então, por que Nossa empresa foi precipitadamente alijada do processo sem sequer serem devidamente analisados os recursos apresentados?"
6. A FERCORTEC também apresenta os documentos de fls. 4 a 31, que são cópias de recursos formulados à Comissão de Licitação e suas respostas.
7. Após o exame da representação e do Processo nº 097.000.761/2005-METRÔ/DF, bem assim de entrevistar membros da Comissão de Licitação, o órgão instrutivo apresentou as seguintes informações:
o edital da CI nº 02/05 estabeleceu que o fornecimento será realizado na modalidade DDU-Metrô/DF, conforme definido no Incoterms 2000. Cabe esclarecer que "Incoterms" é a sigla de International Commercial Terms, ou Termos Internacionais do Comércio, que estabelece DDU como:
DDU - Delivered Duty Unpaid - Entregues Direitos Não-pagos. Consiste na entrega de mercadorias dentro do país do comprador, descarregadas; os riscos e despesas até a entrega da mercadoria correm por conta do vendedor exceto as decorrentes do pagamento de direitos, impostos e outros encargos decorrentes da importação2.
seis (6) empresas manifestaram interesse e receberam cópias do edital3, embora apenas três (3) tenham apresentado as propostas em 14/10/05: FERCORTEC, SCULFORT e PEKRUN (fl. 268, Anexo II);
em 30/12/05, foi firmado o Contrato nº 16/05-METRÔ/DF com a Pekrun Getriebebau GMBH, no valor de 2,397 milhões de Euros (fl. 108, Anexo III);
até o dia 01.02.06, a contratada não havia recolhido a garantia estabelecida pelo art. 56 da Lei 8666/93, descumprindo a cláusula décima quarta do contrato (fl. 116, Anexo III);
Conforme o Relatório de Julgamento de Habilitação (fls. 268 a 270, Anexo II), de 02/12/05, a Comissão de Licitação resolveu inabilitar as empresas FERCORTEC e SCULFORT.
8. No que concerne à inabilitação da FERCORTEC, a instrução comentou:
"Edital, item 5.1.2, alínea "d"
15. A FERCORTEC foi inabilitada em função da ´Certidão Negativa de Imposto sobre Circulação de Mercadorias´, emitida pela Secretaria de Fazenda do Rio de Janeiro (fl. 12, Anexo II), apresentar uma observação em seu verso no tocante à inscrição em dívida ativa (fl. 43).
16. Na forma prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8666/93, a Comissão de Licitação solicitou à Secretaria de Fazenda do RJ esclarecimentos sobre a situação fiscal da FERCORTEC (fl. 264, reiterada, fl. 265, Anexo II). Em resposta, aquela Secretaria:
. informou mediante o Of. nº 059/05, de 01/12/05 (fl. 266, Anexo II), que a dívida ativa mencionada no verso da certidão ´foi objeto de cancelamento, efetivada pela remissão constante da Lei nº 4633/2005", e que "a CERTIDÃO NEGATIVA (...) encontra-se revestida de legalidade, (...), dando amplos poderes à FERCORTEC (...).´;
. encaminhou cópia de consulta ao sistema em que consta o cancelamento por remissão em 3/11/05 (fl. 267, Anexo II).
17. A Comissão de Licitação considerou em seu relatório de julgamento (fl. 269, Anexo II):
´Ocorre que àquela Secretaria equivocou-se emitindo uma Certidão Negativa em 25/08/2005, quando a empresa FERCORTEC estava inscrita na dívida ativa, conforme se verifica na impressão no verso da Certidão (...), e ainda porque atesta a legalidade da Certidão com base em uma Lei editada em 28/10/2005, ou seja, posterior à emissão da referida Certidão.
Veja que (...) na data de abertura da licitação - 14/10/2005 - até a publicação da Lei, a empresa FERCORTEC estava irregular perante a Fazenda Estadual.´
18. Conforme o site da Secretaria de Fazenda do RJ, a Lei nº 4633/05-RJ foi publicada em 03/11/05 (fl. 275, Anexo II), ou seja posterior à data de abertura das propostas. Muito embora a Comissão de Licitação tivesse a confirmação de que a FERCORTEC estava em situação regular junto à Fazenda Estadual, no tocante ao recolhimento de ICMS, a Comissão de Licitação preferiu adotar com rigor o item 5.7 do edital de Licitação (fl. 8, Anexo I).
19. Esse procedimento embora correto do ponto de vista legal, e aderente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, poderia ser considerado uma espécie de rigorismo inútil. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello4, autor que ressalta a importância da competição para o sucesso de qualquer licitação:
´Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório´.
Edital item 5.1.4, alínea "a"
20. O fundamento da inabilitação da FERCORTEC no tocante ao item 5.1.4, alínea "a" do edital está transcrito a seguir (fl. 269, Anexo II):
´Os esclarecimentos foram prestados pelo TOOLSET e EXÉRCITO, sobre os fornecimentos à FERCORTEC, (...), porém nenhum dos atestados apresentados evidencia fornecimento de equipamentos com as mesmas características daquelas exigidas no edital.´
21. Verifica-se que a Comissão de Licitação apenas citou 2 dos 6 atestados apresentados, o que parece correto diante das descrições apresentadas nesses atestados (fls. 24 a 31, Anexo II):
Ministério da Defesa (Exército-Batalhão de Manutenção de Armamento) - tornos (sem detalhamento)
CBTU - torno mecânico paralelo universal
Eletronorte - torno paralelo universal
Ministério do Exército (Arsenal de guerra do rio)- máquinas operatrizes
Toolset - torno CNC marca Nardini
Flumitrens - pastilhas de metal duro para fresadora
22. A Comissão solicitou, por meio da Carta nº 03/2005-CEL (fl. 214, Anexo II), de 27/10/05, ao Batalhão de Manutenção de Armamento do Ministério da Defesa que informasse o ´tipo, características, modelo, etc, do equipamento atestado´. Solicitação semelhante foi feita à TOOLSET, mediante Carta nº 04/2005-CEL (fl. 215, Anexo II). Essas cartas foram encaminhadas por intermédio de fax (fl. 216, Anexo II) em 27/10/05.
23. Necessário enfatizar que o procedimento adotado pela Comissão parece tecnicamente correto, uma vez que o objetivo é o de conhecer o comportamento comercial do licitante e o produto que está sendo ofertado.
24. Em resposta a TOOLSET informou que o fornecimento de um ´torno CNC Modelo Logic fabricado pela NARDINI, com instalação e entrega técnica´ (fl. 217, Anexo II). O Ministério da Defesa, por sua vez, informou que trata-se de ´torno tipo CNC (Comando Numérico Computadorizado), modelo 195II´ (fl. 218, Anexo II).
25. Não consta nos processos disponibilizados a existência de outras diligências para sanear dúvidas em relação ao ´tipo, características, modelo, etc, do equipamento atestado´.
26. O procedimento razoável seria solicitar da FERCORTEC uma descrição detalhada desses tornos, mas não consta nos autos qualquer tipo de correspondência ou menção a pedido verbal, solicitando essas informações.
27. Assim, diante da inexistência de diligenciamento para verificar se os tornos modelo Logic e 195II atenderiam aos requisitos descritos no Projeto Básico, conclui-se que a inabilitação da FERCORTEC quanto ao item 5.1.4, alínea ´a´ apresentada pela Comissão de Licitação carece de fundamentação baseada em elementos objetivos, em detrimento do princípio do julgamento objetivo.
28. No tocante à documentação encaminhada para habilitação no certame, apenas a FERCORTEC apresenta um folder contendo características técnicas mínimas do torno oferecido (fls. 41 a 43, Anexo II). Os documentos (fls. 143 a 210, Anexo II) encaminhados pela SCULFORT não apresentam rol de características técnicas do torno ofertado (modelo RF 2000 HD CNC), assim como a PEKRUN, que somente detalha as características do produto ofertado na proposta de preços (fls. 61 a 67, Anexo III).
29. Assim, não há nos documentos apresentados pela PEKRUN à Comissão de Licitação do METRÔ/DF, para a fase de habilitação, qualquer referência aos aspectos técnicos do Torno U2000-400. Assim, parece terem sido utilizadas informações que não constam do processo para considerar que o equipamento oferecido atende às especificações definidas pelo Projeto Básico da Licitação.

30. Cabe ressaltar que a Comissão de Licitação encaminhou Carta nº 02/2005-CEL, de 27/10/05 (fl. 213, Anexo II), à SCULFORT, solicitando esclarecimentos adicionais quanto ao torno ofertado, mas providência similar não foi adotada em relação à PEKRUN.
31. Essas considerações não têm o objetivo de questionar a competência técnica dos empregados do METRÔ/DF na análise das propostas técnicas, mas sendo a CI nº 02/05 um certame do tipo menor preço (fl. 2, Anexo I), é natural que haja uma profunda verificação das características técnicas dos produtos ofertados pelos licitantes antes de se julgarem os preços, haja vista que a avaliação técnica concomitante aos preços somente seria possível em uma licitação do tipo técnica e preço.
32. Assim, da análise do processo, não há fundamentação ou parecer técnico de que o produto ofertado pela PEKRUN atenda aos requisitos impostos pela CI nº 02/05, especialmente aqueles arrolados no item 7 do Projeto Básico (fls. 38 a 46, Anexo I). O princípio do julgamento objetivo impõe que as características técnicas dos produtos ofertados sejam analisadas objetivamente em relação àquelas previstas no projeto básico. Um exemplo simplificado é demonstrado a seguir:
ITEM DO PROJETO BÁSICO/FERCORTEC/SCULFORT*/PEKRUN:
Item 7.1 prevê capacidade de reperfilamento e usinagem de rodeiros para: bitola de 1600 mm; Sim Track gauge de acordo com as necessidades do cliente1 (fl. 42, Anexo II); - ; Sim Track gauge, 1000-1676mm (fl. 65, Anexo III).
- não apresentou folder detalhando as características do torno ofertado.
Edital item 5.5.5
33. A FERCORTEC foi inabilitada porque ´não apresentou a lista de referência traduzida para a língua portuguesa´ (fl. 269, Anexo II).
34. De fato, a PEKRUN (fls. 125 a 127, Anexo II) e a SCULFORT (fls. 202 a 205, Anexo II) apresentaram listas de referência em português, não havendo procedência na alegação apresentada pela FERCORTEC."
9. Prosseguindo com sua análise, órgão instrutivo manifestou entendimento de que o edital da CI nº 02/05 atende ao disposto no art. 31 da Lei nº 8666/936, mas as ações realizadas pela Comissão de Licitação na análise da qualificação econômico financeira não se conformaram com o § 5º desse dispositivo, pelas seguintes razões:
. o inc. I do art. 31 exige a apresentação do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social" (o que está previsto no item 5.1.3 do edital, fl. 5, Anexo I), e posteriormente, o § 5º exige o ´cálculo dos índices contábeis exigidos no edital´;
. o cálculo pode ser realizado pelo licitante, mas é dever da Comissão de Licitação avaliar a correção dos cálculos com base nas demonstrações contábeis apresentadas. Havendo dúvidas na realização dos cálculos, é facultado à comissão, a realização de diligências, na forma do § 3º do art. 43, destinadas ´a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta´, ressalvando que se não houver dúvidas não há razão para diligenciar;
. a Comissão de Licitação não elaborou planilha contendo os cálculos realizados. Apesar disso, agiu corretamente ao realizar os cálculos para conferir os valores apresentados pela FERCORTEC, mesmo de forma manuscrita7 (fl. 19, Anexo II), mas não agiu corretamente em relação à PEKRUN;
. apesar de a PEKRUN ter apresentado Balanço Patrimonial traduzido na forma do edital (fls. 88 a 91, Anexo II) com notas explicativas (fls. 97 a 101, Anexo II), a Comissão realizou diligência apenas a respeito do cálculo do índice "grau de endividamento"(fls. 233 a 235, Anexo II);
. conforme a resposta apresentada pelos integrantes da Comissão de Licitação (fl. 47), "conferiu-se o que já constava na documentação", não tendo sido realizadas novas diligências a respeito dos índices de qualificação exigidos no item 5.1.3 do edital quanto à PEKRUN (fls. 5 e 6, Anexo I), a saber: índice de liquidez corrente; índice de liquidez geral; grau de endividamento.
10. A instrução, então, promoveu aos cálculos necessários ao exame da qualificação econômico financeira, chegando à conclusão que "a PEKRUN não atende a nenhum dos 3 índices exigidos no edital da CI nº 02/05, ressaltando-se que a Comissão de Licitação apenas diligenciou a respeito do ´grau de endividamento´ e não realizou a conferência dos índices apresentados pela PEKRUN quanto ao ILC e ILG, procedimento este que foi adotado em relação à FERCORTEC, não agindo, portanto, conforme o princípio do tratamento isonômico entre os participantes do certame licitatório".
11. Eis o relato dos procedimentos adotados pelo zeloso órgão instrutivo:
"41. As explicações apresentadas pela PEKRUN a respeito do cálculo do grau de endividamento apontam que dos 9 itens que compõem o passivo exigível8 da empresa, apenas 4 itens foram considerados nos cálculos apresentados na fl. 93 do Anexo II, afirmando que (fl. 234, Anexo II): ´As demais posições do lado do passivo do balanço não devem ser consideradas no cálculo do índice, pois são disponibilizadas à empresa como correspondência ao empréstimo de capital, conforme normalmente ocorre na relação da empresa com seus sócios (= capital social). Conceito de capital social, segundo o Código Comercial Alemão, não se limita às posições definidas no [ilegível] HGB c/c § 266 inc. 3 HGB. Por isso, de acordo com § 265 inc. 3 [ilegível] podem ser somadas outras posições ao capital social / [ilegível] adicionadas ao capital social as seguintes posições:/ a) empréstimos bancários: 229.437,07 Euro / Existe um empréstimo vigente junto ao instituto de crédito. Os recursos disponibilizados não serão cobrados antecipadamente. / b) crédito de fornecedores: 190.000,00 Euro / Existe um crédito disponibilizado por um fornecedor de máquinas. Os recursos emprestados serão pagos em no mínimo 5 anos, e não têm preferência diante de outros credores. O pagamento possivelmente será [ilegível] mediante crédito bancário, de forma que não há saída de recursos da firma PEKRUN GmbH. / c) outras obrigações: 110.000,00 Euro / [ilegível] acordo vigente com o Ministério da Economia. A devolução dos recursos se dará em função do resultado da empresa.´
42. Segundo esse esclarecimento, ´as demais posições do lado do passivo do balanço não devem ser consideradas no cálculo do índice´ grau de endividamento, pois, ´segundo o Código Comercial Alemão, não se limita às posições definidas no [ilegível] HGB c/c § 266 inc. 3 HGB´.
43. Ocorre que não consta nos autos qual o conteúdo do artigo citado do Código Comercial Alemão, e durante a inspeção verificou-se não haver qualquer ação da comissão no sentido de promover o esclarecimento desse conteúdo, que é fundamental para verificar a afirmação de que os seguintes itens sejam excluídos do passivo para fins de cálculo do grau de endividamento:
."empréstimos bancários: 229.437,07 Euro";
."crédito de fornecedores: 190.000,00 Euro";
."outras obrigações: 110.000,00 Euro" decorrentes de acordo com o Ministério da Economia em que a devolução dos recursos emprestados dependam do resultado da empresa.
44. Durante a realização da inspeção, questionamos se a Comissão de Licitação aceitaria a alegação de uma empresa brasileira que, fundamentada em acordos com bancos ou fornecedores, excluísse os empréstimos bancários e créditos de fornecedores9 para o cálculo do grau de endividamento da empresa.
45. Ocorre que, sendo a Alemanha um país integrante da Comunidade Européia, adota-se naquele país o art. 1º do ´Regulamento nº 1606/2002/CE do Parlamento Europeu´, que resolveu adotar as normas internacionais de contabilidade - NIC no âmbito da CE.
46. Nos termos da alínea b do parágrafo 49 da ´Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação das demonstrações financeiras´10, documento que integra as Normas Internacionais de Contabilidade (fl. 54),
´b) Um passivo é uma obrigação presente da empresa proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um exfluxo de recursos da empresa incorporando benefícios económicos.´
47. É razoável considerar que se espera que empréstimos bancários e créditos de fornecedores tenham de ser pagos no futuro por meio de exfluxo ou saída de recursos da empresa, assim, a exclusão desses itens para o cálculo do grau de endividamento é tecnicamente inadequada, pois, todas as dívidas devem ser consideradas.
48. Em relação aos índices de liquidez corrente e de liquidez geral, os cálculos realizados (desconsiderando as reservas, conforme fl. 233, Anexo II11) indicam que a empresa PEKRUN não detém os índices exigidos em edital, não apresentando a qualificação econômico-financeira para ter vencido a CI nº 02/05.
49. Para o cálculo desses índices há necessidade de se consultar os arts. 179 a 182 da Lei nº 6404/76, in verbis:
(...)
50. Verifica-se que o balanço patrimonial (fls. 88 a 91, Anexo II) da PEKRUN apresenta a ordem decrescente de liquidez para Ativo e de exigibilidade para o Passivo, ao contrário do formato adotado no Brasil, o que não impede sua análise.
ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE
51. A PEKRUN declarou um índice de liquidez corrente em 31/12/04 de 1,54, apurando Ativo Circulante de $ 3.706 e Passivo Circulante de $ 2.411 (fl. 92, Anexo II). Embora a empresa também tenha apresentado o cálculo referente a 30/06/05, não apresentou o balanço patrimonial na mesma data, o que impede a conferência do valor declarado, restringindo a análise a 31/12/04.
52. Analisando o balanço patrimonial (fls. 88 a 91, Anexo II) e as notas explicativas (fls. 97 a 101, Anexo II), com base na Lei nº 6404/76, pode-se concluir que:
. para o cálculo do ativo circulante:
i.não se deve considerar as contas do grupo ´A. Investimentos Financeiros´, exceto o valor indicado na conta ´A.II.3. Outras instalações, equipamento da empresa e comercial dos quais realizável a curto prazo: EUR 186.000,00´ (fl. 90, Anexo II);
ii.deve-se considerar todo o grupo ´B.I. Estoques´, ´B.II. Créditos e outros bens patrimoniais´, excluindo o valor de EUR 45.318,00 referente a bens patrimoniais com vencimento superior a 1 ano (fl. 97, Anexo II), e ´B.III. Ativo em caixa´;
iii.no balanço e nas notas explicativas não há menção que dê clareza ao conteúdo do grupo ´C. Itens pendentes´. Esse grupo foi considerado como Ativo circulante, procedimento que é favorável à PEKRUN.
. para o cálculo do passivo circulante:
i.deve-se considerar todo o item ´B. Provisões´;
ii.deve-se considerar o valor de EUR 2.969.031,15 dos exigíveis, pois conforme as notas explicativas (fl. 98, Anexo II), apresentam vencimento até 1 ano;
53. Dessa forma, o ILC da PEKRUN é de 0,90:
(ver quadro de fl. 69)
ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL
54. A PEKRUN declarou um índice de liquidez geral em 31/12/04 de 1,47, apurando Ativo Circulante de $ 3.706, Ativo Realizável a Longo Prazo de $ 186,50, Passivo Circulante de $ 2.411 e Passivo Realizável12 (o termo correto é Exigível a Longo Prazo) de $ 243,00 (fl. 93, Anexo II). Embora a empresa também apresente o cálculo referente a 30/06/05, não apresentou o balanço

patrimonial na mesma data, o que impede a conferência do valor apresentado, restringindo a análise a 31/12/04.

55. Assim, consoante o balanço patrimonial apresentado (fls. 88 a 91, Anexo II) e as notas explicativas (fls. 97 a 101, Anexo II), pode-se concluir, com base na Lei nº 6404/76, que:

. o cálculo do ativo circulante foi explicado anteriormente;

. o ativo realizável a longo prazo:

i.não é indicado em balanço patrimonial e nas notas explicativas;

ii.as contas do grupo ´A. Investimentos Financeiros´ (fl. 90, Anexo II) não podem ser consideradas no cálculo por integrarem os itens Investimentos e Imobilizado definidos nos inc. III e IV do art. 179 da Lei nº 6404/76;

. o cálculo da somatória do passivo circulante com o passivo exigível a longo prazo pode ser realizado pela somatória dos grupos ´B. provisões´ e ´C. exigíveis´. É relevante observar que as notas explicativas apresentadas pela PEKRUN indicam que a somatória total de "exigíveis" é de EUR 3.371.715,54 (fl. 98, Anexo II), valor este diferente do balanço patrimonial de EUR 3.184.475,48(fl. 90, Anexo II), fato que, ao nosso ponto de vista, deveria ter sido diligenciado pela Comissão de Licitação.

56. Dessa forma, o ILG da PEKRUN é de 0,85:

(ver quadro de fl. 70)

57. Considerando que a PEKRUN apresenta índice de liquidez corrente de 0,90 e geral de 0,85, inferiores ao valor ´> 1´ exigido pelo item 5.1.3 do edital da CI nº 02/05, a sua habilitação ocorreu de forma ilegal, o que invalida o ´Relatório do Resultado de Julgamento de Habilitação´ (fls. 268 a 270, Anexo II) e o ´Contrato nº 16/05-METRÔ-DF´ (fls. 107 a 118, Anexo III).

ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

58. Quanto ao grau de endividamento, que é o mais simples de se calcular, basta tomar o total do Ativo e dividir pela soma do Passivo circulante e exigível a longo prazo, calculado no item anterior:

(ver quadro de fl. 70)

59. Assim, em nossos cálculos a PEKRUN não atende a nenhum dos 3 índices exigidos no edital da CI nº 02/05, ressaltando-se que a Comissão de Licitação apenas diligenciou a respeito do "grau de endividamento" e não realizou a conferência dos índices apresentados pela PEKRUN quanto ao ILC e ILG, procedimento este que foi adotado em relação à FERCORTEC, não agindo, portanto, conforme o princípio do tratamento isonômico entre os participantes do certame licitatório."

12. Em face dos questionamentos levantados pela empresa Representante, o órgão instrutivo também examinou os procedimentos adotados pela Comissão de Licitação no quesito "qualificação Técnica", e apresentou os seguintes comentários:

"60. O ´Relatório do Resultado de Julgamento de Habilitação´ (fl. 269, Anexo II) concluiu pela habilitação da PEKRUN por ter cumprido todas as exigências do edital. Ocorre, entretanto, que a Comissão de Licitação não observou de forma adequada o princípio da vinculação do edital, pelas razões apresentadas a seguir.

61. A alínea ´a´ do item 5.1.4 do edital da CI nº 02/2005 requer para fins de qualificação técnica do licitante:

´a - atestado (s) de capacidade técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tem experiência em projetos, fabricação, fornecimento, montagem e colocação em operação de torno subterrâneo de rodeiros com controle CNC, para reperfilamento de rodas e discos de freios´. (grifo não original, fl. 6, Anexo I)

62. Para fins de qualificação técnica no certame, a PEKRUN apresentou, entre outros documentos, 2 atestados de capacidade técnica, o primeiro emitido pela Cia Paulista de Trens Metropolitanos, quanto ao fornecimento de ´um torno modelo U2000 com CNC´ (fl. 128, Anexo II) e o segundo, pela Die Bahn NRW GmbH para o fornecimento de um ´torno subterrâneo modelo U2000-400", ambos para a "Companhia Hegenscheidt - MFD GmbH & Co. KG´, e não para a PEKRUN (fl. 129, Anexo II).

63. A Jurisdicionada poderia argumentar que a declaração de solidariedade do fabricante do torno (Hegensheidt), apresentada pela PEKRUN (fl. 48, Anexo II), atenderia à exigência da alínea ´a´ do item 5.1.4 do edital da CI nº 02/2005.

64. Ocorre que essa declaração atende a dispositivo do projeto básico, alterado mediante a Circular nº 15/2005-CEl, de 26/08/05 (fl. 93, Anexo I), não tendo a finalidade de suprir aquela exigência:

´As empresas que não operem dentro do país comprador poderão ser representadas por pessoa jurídica legalmente constituída para comercializar, assinar propostas, contratos e demais atos decorrentes do fornecimento, desde que o fabricante do equipamento cotado responsabilize-se solidariamente, por meio de declaração formal, com a empresa licitante, pela elaboração do projeto, fabricação, fornecimento, instalação, garantia e montagem do equipamento/sobressalentes e demais obrigações inerentes ao objeto da licitação.´

13. Por fim, a instrução produziu as seguintes conclusões e sugestões:

"65. Dos documentos analisados e da reunião realizada com membros da Comissão de Licitação da CI nº 02/05, apurou-se que os três (3) aspectos que fundamentaram a inabilitação da denunciante FERCORTEC estão adequados, cabendo ressaltar o ´rigorismo´ adotado quanto à verificação da prova de regularidade com o Fisco Estadual, conforme pars. 15 a 19 desta Informação.

66. No curso do processo, e considerando a denúncia de preferência do METRÔ quanto ao produto ofertado pela PEKRUN, foram aplicados testes de auditoria para verificação da aplicação do princípio da isonomia entre os licitantes.

67. Constatou-se que a PEKRUN não encaminhou folders/panfletos ou folhetos contendo as características do torno U2000-400 ofertado, para a fase de habilitação, enquanto os outros dois licitantes foram solicitados a prestarem esclarecimentos adicionais. Assim, fica a dúvida: como a Comissão avaliou que a proposta da PEKRUN atendia aos requisitos do Projeto Básico?

68. Apesar de a Comissão de Licitação ter diligenciado as empresas FERCORTEC, SCULFORT e suas ex-clientes, os relatórios de julgamento da licitação e de recurso de julgamento explicitam que esse diligenciamento poderia ter sido realizado de forma mais aprofundada para dirimir qualquer dúvida em relação à proposta. Exemplo disso foi apresentado nos pars. 22 a 26 desta Informação.

69. Verificou-se que foram realizadas diligências pela Comissão em relação à qualificação econômico-financeira das 3 licitantes: FERCORTEC, SCULFORT e PEKRUN. A Pekrun somente foi questionada quanto ao índice ´grau de endividamento´, tendo justificado a exclusão de alguns itens do passivo para fins de cálculo desse índice com base no Código Comercial Alemão.

70. Na forma da lei, a Comissão deveria ter solicitado a tradução do trecho do Código Comercial Alemão que permite tal exclusão, mas isso não foi realizado, assim como, apesar de os membros da Comissão declararem ter efetuado a conferência dos cálculos dos índices de liquidez corrente e geral, a conferência realizada demonstra que os índices da PEKRUN não permitem sua qualificação econômico-financeira na CI nº 02/05, conforme pars. 48 a 69.

71. Também constatou-se que a Comissão de Licitação não observou o fato de que os atestados de capacidade técnica exigidos pela alínea "a" do item 5.1.4 do edital da CI nº 02/2005, não foram emitidos para a PEKRUN (fls. 128 e 129, Anexo II).

Finalmente, sugere-se à Corte que autorize apenas o encaminhamento de parte da Informação à Jurisdicionada, de forma a preservar, nesta fase processual, a identidade do denunciante.

Dessa forma, sugere-se à E. Corte que:

I- tome conhecimento da denúncia interposta (fls. 1 a 3), da inspeção realizada, dos documentos de fls. 36 a 54, e dos Anexos I, II e III;

II- determine ao METRÔ/DF, como medida cautelar, que suspenda a execução do Contrato nº 16/05-METRÔ/DF, até a apresentação de justificativas no prazo de 15 dias, quanto ao fato de:

a) a empresa PEKRUN GETRIEBEBAU GMBH ter sido habilitada, mesmo apresentando índices de qualificação econômico-financeira inferiores aos exigidos no item 5.1.3 do edital da CI nº 02/05;

b) a Comissão de Licitação não ter questionado, em relação à PEKRUN:

b.1) sobre a divergência de valores entre o grupo Exigíveis no Balanço Patrimonial no valor de EUR 3.184.475,48, conforme fl. 300 do Processo 097.000.761/2005 (fl. 90, Anexo II), e o grupo Exigíveis nas notas explicativas no valor de EUR 3.371.715,54, conforme fl. 308 do Processo 097.000.761/2005 (fl. 98, Anexo II), durante a conferência dos índices de qualificação apresentados pelas licitantes, conforme a ata de reunião realizada no TCDF em 09/02/06 (fl. 47);

b.2) o conteúdo do Código Comercial Alemão nos esclarecimentos prestados quanto ao grau de endividamento, conforme fl. 441 do Processo 097.000.761/2005 (fl. 234, Anexo II);

c) o torno modelo U2000-400 ter sido avaliado, perante aos requisitos definidos no Projeto Básico, uma vez que nos documentos de qualificação encaminhados pela PEKRUN, fls. 258 a 349 do Processo 097.000.761/2005 (fls. 44 a 142, Anexo II) não há qualquer folder, folheto, panfleto ou descrição das características do equipamento ofertado, e não consta, no processo, diligência realizada pela Comissão no sentido de requerer ao licitante informações complementares, procedimento realizado em relação aos licitantes FERCORTEC e SCULFORT;

d) a PEKRUN ter sido qualificada tecnicamente, mesmo tendo apresentado dois atestados emitidos em favor de outra empresa (Hegenscheidt), fls. 334 e 335 do Processo 097.000.761/2005 (fls. 128 e 129, Anexo II), ao contrário do que estabelece a alínea "a" do item 5.1.4 do edital da CI nº 02/2005 (fl. 6, Anexo I);

III- determinar à Comissão de Licitações do METRÔ, que doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94-DF, apresente como elementos de comprovação do julgamento objetivo, com fulcro no art. 3º c/c art. 44 da Lei nº 8666/93:

a.1) memória de cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira exigidos em edital, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme previsto no § 5º do art. 31 dessa lei, e na forma dos arts. 179 a 182 da Lei nº 6404/76 ;

a.2) relatório circunstanciado indicando de forma objetiva e balizada em elementos técnicos, que a proposta atende ou não as características e especificações apresentadas no projeto Básico, para fins de habilitação das propostas, na forma do inc. IV do art. 43 dessa lei;

IV- autorize:

a) o encaminhamento de cópia dos pars. 48 a 64 da Informação nº 11/06 para melhor entendimento da decisão;

b) em relação ao denunciante, a comunicação de que os fatos apontados estão sendo verificados no Processo nº 3245/2006, e que os resultados serão informados, tão logo sejam concluídas as apurações;

V- o retorno dos autos para as providências pertinentes.

14. O Inspetor da 3ª Inspetoria aduziu as seguintes observações:

"Pondo-me de acordo com a instrução, entendo oportuno reforçar a necessidade de se

determinar cautelarmente a suspensão da execução do contrato com vistas a evitar possíveis ações de indenização.

A meu ver, a despeito da correta inabilitação da empresa FERCORTEC, a licitação deveria ter sido fracassada, vez que a empresa declarada vencedora, PEKRUN GETRIEBEBAU, não é fabricante e portanto, não poderia atender o item 5.1.4 do Edital, relativo à apresentação de atestado de capacidade técnica.

Não se trata de exigência irrelevante, mas essencial, razão pela qual a inabilitação da empresa nunca poderia ser considerado excesso de rigorismo, Condição de habilitação é personalíssima e portanto, não se transfere mediante apresentação de cota de solidariedade.

A magnitude da falha verificada indica a ocorrência de vício insanável, cujo remédio é a anulação do certame e por conseqüência, do contrato, razão pela qual cabe a adoção da medida liminar proposta."

15. Em parecer do Procurador Inácio Magalhães Filho, o Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos:

"17. Este órgão ministerial entende que a Instrução bem demonstrou que os índices exigidos não atendiam a nenhum daqueles exigidos no edital de licitação, entretanto, considera que a audiência prévia do METRÔ/DF é salutar para esclarecer acerca da empresa Pekrun ser participante ou não do mercado de ações da Alemanha, vez que, a princípio, as Normas Internacionais de Contabilidade naquele País somente seria aplicada para os balanços de empresas participantes da Bolsa de Valores, cabendo a fiscalização ao órgão de valores mobiliários próprio, que poderia modificar o grau de endividamento obtido pela Unidade Técnica.

(...)

21. Acerca da qualificação técnica este órgão ministerial considera que a licitante não atendeu a determinação inserta no edital, fato que acarretaria a sua inabilitação na fase de julgamento da habilitação dos licitantes. Oportuno trazer à colação o questionamento feito pela firma Hegenscheidt-MFD GmbH & Co. Kg, fls. 76 do anexo I, no qual o representante daquela empresa alegou, à Presidente da CEL/METRÔ-DF, que aquela empresa pretendia apresentar oferta para o objeto da licitação através de outra empresa estrangeira, ambas da Alemanha, inquirindo se os documentos para a habilitação deveriam ser da empresa Hegenscheidt-MFD ou da outra empresa.

22. Por meio da circular n° 15/2005 - CEL, de 26/08/2005, fls. 92 do anexo I, a resposta confeccionada pela Comissão processante ao questionamento retro foi no sentido que:

´PERGUNTA: "A y como empresa estrangeira pretende apresentar oferta para esta concorrência, através de uma outra empresa estrangeira, ambas do mesmo país. Os documentos para habilitação deverão ser da Y ou da outra empresa? As referidas empresas necessitam-se de quantos e quais documentos segundo o capítulo 5?"

RESPOSTA: As empresas que poderão participar do certame serão àquelas que reúnam todos os requisitos exigidos no edital e no Projeto Básico, inclusive os do Capítulo 5 - Habilitação, observando as ressalvas constantes do subitem 5.4 e subitens 5.5.1 e 5.5.2 do Edital.´

23. A leitura da resposta manifestada pela Comissão Especial de Licitação denota a obrigação de a licitante Pekrun atender a exigência insculpida no item 5.1.4. Entretanto, há que se ressaltar que a Comissão Especial de Licitação na aludida Circular n° 15/2005 - CEL deu ciência aos licitantes acerca da inclusão do item 5.1.4.1, tendo a seguinte redação: ´As empresas que não operem dentro do país comprador poderão se valer de atestados e lista de fornecimentos fornecidos em nome do fabricante do equipamento ofertado.´

24. No sentir deste órgão ministerial, a nova redação conferida ao edital da Concorrência Internacional n° 02/2005 trouxe modificação substancial na forma de habilitação de licitantes para aquele certame, fato que demandaria a publicação de novo edital de licitação para fins de obtenção de novas propostas de licitantes que porventura atendessem a nova redação ali conferida. Na cópia em seu inteiro teor do Processo n° 097.000.761/2005 não restou evidenciada sequer a publicação no órgão de imprensa oficial da modificação editalícia realizada pela Comissão, fato que afronta o princípio da publicidade e burla o caráter isonômico do certame, vez que somente aqueles licitantes que retiraram os editais tinham conhecimento de tal medida.

25. Dessa forma, o órgão ministerial aquiesce com as considerações expendidas pelo órgão técnico no sentido que a proposta formulada pela empresa Pekrun não atendeu ao requisito inserto no item 5.1.4. "a", vez que o disposto no item 5.1.4.1 não se revestiu das medidas que lhe contemplassem plena validade.

26. Este órgão ministerial entende que a Administração Pública deve buscar resguardar o interesse público ao adotar procedimentos na condução dos atos que produzam efeitos jurídicos.

27. Nessa linha, a licitação é o procedimento administrativo formal que tem por objetivo garantir o princípio da isonomia entre os licitantes, bem como selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, sendo processada e julgada em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

28. As etapas e formalidades do certame devem ser observadas para validar a sua realização, sendo o ato final da licitação eminente ato de controle, que poderá resultar na ocorrência de três hipóteses por parte da autoridade competente: a aprovação (homologação), a anulação e a revogação, conforme bem delineado por Adilson Abreu Dallari13 na sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação.

29. No mesmo sentido, a jurisprudência do Excelso Pretório, por meio da Súmula 473, apontou que a Administração poderá rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, anulando-os, e, caso sejam inoportunos ou inconvenientes, revogando-os.

30. Acerca da ofensa ao interesse público e da invalidade, Marçal Justen Filho14 afirma que a invalidação deriva dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, in verbis:

´Como a Administração está estritamente vinculada à Lei, não se admite que pratique atos ofensivos a dispositivos legais. Por isso, a autoridade administrativa tem o dever de invalidar seus próprios atos que se revelem viciados. Na licitação, porém, o vício de nulidade se caracterizará quando houver ofensa a dispositivo que tutele o interesse público. Se a tutela for ao interesse privado, a Administração não disporá da faculdade de pronunciar o vício de ofício, sem provocação do interessado.´

31. No presente caso, conforme bem demonstrado pela zelosa Unidade Técnica, a habilitação da licitante Pekrun feriu ao princípio da isonomia, tendo em conta o tratamento diferenciado produzido pela Comissão Especial de Licitação do METRÔ/DF em relação ao bem a ser fornecido àquela Companhia, aos certificados de qualificação técnica de outra empresa, que não a licitante e ainda aos índices econômicos contemplando cláusulas do Código Comercial Alemão, sem que se buscasse aferir se os mesmos estariam enquadrados na metodologia disposta no edital da Concorrência Internacional n° 002/2005.

32. Ademais, restou evidenciado no curso da licitação possível direcionamento no sentido de adquirir o equipamento fornecido pela empresa Pekrun, vez que aquela foi a única licitante que na fase habilitatória, não apresentou as características técnicas do objeto a ser fornecido para atender a demanda do METRÔ/DF, sendo que a Comissão processante sequer requeresse esclarecimentos adicionais àquela licitante acerca de produto que sequer produzia, vez que o torno tipo U2000-400 é de fabricação da firma Hegenscheidt MFD.

33. Nessa linha, restou evidenciado na documentação obtida pela Unidade Técnica, que o vício emanado pela Administração poderia ser enquadrado na hipótese de anulação da licitação por ilegalidade, conforme disposto no art. 49, caput, da Lei n° 8.666/93, que deverá produzir efeitos ´ex tunc´, desfazendo todos os posteriores atos produzidos pela Administração do METRÔ/DF.

34. Entretanto, este órgão ministerial entende que a oitiva da Jurisdicionada preconizada pela Instrução no item II da sugestão de fls. 73, deverá ser acompanhada da oitiva da firma PEKRUN, em obediência ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

35. O Supremo Tribunal Federal no MS 23550/DF, externou entendimento acerca da ´incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis´.

36. Naquela oportunidade o STF consignou que ´a incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (L. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente´. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão."

37. Quanto a suspensão liminar do ajuste em vigor com a empresa alemã Pekrun proposta pela Unidade Técnica, este órgão ministerial entende que a medida cautelar poderá ser consignada de forma diversa, vez que ao invés de se suspender liminarmente a execução do Contrato n° 16/05-METRÔ-DF, o Tribunal, com fundamento no art. 198 do RI/TCDF, poderá determinar que o METRÔ se abstenha de realizar quaisquer desembolsos financeiros decorrentes do Contrato n° 16/05-METRÔ/DF em favor da empresa PEKRUN GETRIEBEBAU GmbH, até ulterior deliberação desta Casa acerca da matéria. A alteração ora proposta confere necessária proteção ao erário, evitando ainda, que os signatários do aludido ajuste invoquem pretensa ofensa por parte desta Corte de Contas ao disposto no §° 1° do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

38. Ademais, com o fito de analisar o alcance da proposta retro, verificou-se em consulta realizada em 13/03/2006 no SISCOEX, exercícios financeiros de 2005 e 2006, que não ocorreu a emissão, pelo METRÔ-DF, de quaisquer empenhos em favor da empresa Pekrun. Quer parecer a este órgão ministerial que tal situação decorre do descumprimento pela contratada da cláusula décima quarta do Contrato n° 16/05-METRÔ-DF, isto é, a ausência do recolhimento da garantia contratual prevista no art. 56, § 2°, da Lei de Licitações. Dessa forma, o cronograma de faturamento constante na cláusula quinta do ajuste firmado não foi objeto de implementação por parte da Jurisdicionada em razão do descumprimento pela contratada de cláusula contratual.

Por todo o exposto este órgão ministerial opina no sentido que o colendo Tribunal:

I - tome conhecimento:

a) da Representação interposta pela empresa FERCORTEC Indústria, Comércio e Representações Ltda, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, como denúncia, fundamentada no artigo 52 da LC nº 01/94, para, no mérito, considerá-la procedente; e

b) do resultado da inspeção realizada no METRÔ/DF, bem como dos documentos de fls. 36 a 54, e dos Anexos I, II e III

II - dê conhecimento à empresa PEKRUN GETRIEBEBAU GmbH e ao METRÔ/DF, para que

se manifestem acerca das conclusões apontadas para a presente denúncia, em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), no prazo de 30 dias;
III - determine ao METRÔ/DF, com fundamento no art. 198, do RI/TCDF, que se abstenha de realizar quaisquer desembolsos financeiros decorrentes do Contrato n° 16/05-METRÔ/DF em favor da empresa PEKRUN GETRIEBEBAU GmbH, até ulterior deliberação deste Tribunal acerca da matéria;
IV - determine à Comissão de Licitações do METRÔ que, doravante, sob pena de aplicação da multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94-DF, apresente como elementos de comprovação do julgamento objetivo das propostas, com fulcro no art. 3º c/c art. 44 da Lei nº 8666/93:
a.1) memória de cálculo dos índices de qualificação econômico-financeira exigidos em edital, devidamente assinada pelos membros da Comissão, conforme previsto no § 5º do art. 31 dessa lei, e na forma dos arts. 179 a 182 da Lei nº 6404/76 ;
a.2) relatório circunstanciado indicando de forma objetiva e balizada em elementos técnicos, que a proposta atende ou não às características e especificações apresentadas no projeto Básico, para fins de habilitação das propostas, na forma do inc. IV do art. 43 dessa lei;
V - autorize:
a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 11/06 à empresa PEKRUN GETRIEBEBAU GmbH e ao METRÔ/DF para subsidiar o atendimento à diligência inserta no item II retro;
b) a cientificação ao signatário da exordial de fls. 01/03 que os fatos ali apontados estão sendo verificados no Processo nº 3245/2006, e que os resultados decorrentes do procedimento instaurado serão informados, tão logo concluídas as apurações a cargo desta Corte de Contas;
VI - autorize o retorno dos autos à 3ª ICE para as providências decorrentes da decisão a ser proferida.
16. É o relatório.

VOTO

17. Concluiu a instrução, com anuência do Inspetor da 3ª ICE e do Ministério Público, que foi "adequada" a inabilitação, da Concorrência nº 02/2005-METRÔ/DF, da empresa FERCORTEC, signatária da Representação em apreço.
18. Nada obstante o apontado excesso de rigor formal por parte da Comissão de Licitação no exame da regularidade fiscal (item 5.1.2, alínea ´d´) e a ausência de parecer técnico fundamentando, de forma objetiva, o não acatamento dos atestados apresentados pela ora Representante, na tentativa de comprovar a qualificação técnica requerida pelo edital (item 5.1.4, alínea ´a´), essa licitante teria deixado, indubitavelmente, segundo a instrução (§§ 33 e 34, fl. 61), de cumprir a exigência contida no item 5.5.5 do instrumento convocatório.
19. Ocorre que o minucioso exame promovido pela Inspetoria nos documentos de habilitação da Pekrum, vencedora da licitação, indicam que essa empresa também deveria ter sido inabilitada pela Comissão de Licitação. O Sr. Inspetor concluiu, inclusive, que a licitação deveria ter sido considerada "deserta".
20. Eis, em apertada síntese, o motivos apresentados:
a) segundo os cálculos da instrução, os documentos apresentados pela Pekrum não teriam comprovado o atendimento às exigências de qualificação econômico-financeira;
b) a Pekrum teria atendido as exigências de qualificação técnica apenas após a alteração provida no item 1.5.4 do edital pela Circular nº 15/05-CEL, alteração essa que, no entendimento da instrução e do MP, somente teria validade se fosse efetuada na forma prevista no art. Art. 21, § 4º, da Lei n º 8.666/9315.
21. A respeito da ressalva indicada no item a, supra, convém esclarecer que os cálculos efetuados pela instrução levaram em consideração o Regulamento nº 1606/2002/CE, do Parlamento Europeu. Ocorre que esse regulamento, cuja versão em Português foi juntada pelo órgão instrutivo às fls. 50/53, aplica-se apenas às sociedades cujos títulos são negociados publicamente (art. 1º c/c art. 4º).
22. Assim, conforme bem lembrou o parecer do douto Ministério Público (fl. 85, § 17), é preciso esclarecer se a Pekrum participa ou não do mercado de ações da Alemanha e, a partir dessa informação, procurar descortinar se a contabilidade dessa Empresa submete-se ao referido Regulamento da Comunidade Européia ou ao Código Comercial Alemão, conforme por ela sustentado às fls. 233 e 234 do Anexo II aos presentes autos.
23. A respeito da ressalva indicada na alínea ´b´, verifico que a Circular nº 15/05-CEL é de 26.08.05 (fl. 92, Anexo I) e foi encaminhada nesta mesma data para os interessados (fls. 99 e 100, Anexo I). O edital previa a abertura das propostas para o dia 02.09.05 (fl. 02, Anexo I), mas, a própria Circular 15/05-CEL, tendo em vista as alterações por ela produzidas, informou aos interessados que a data de abertura havia sido transferida para o dia 14.10.05 (fl. 96), o que de fato ocorreu (fl. 211, Anexo II).
24. Nada obstante essas breves observações, concordo com o Ministério Público no sentido de que antes de qualquer pronunciamento a respeito da regularidade do procedimento licitatório em tela, é preciso buscar conhecer os esclarecimentos e justificativas do METRÔ/DF e, a seu critério, as contra razões da empresa vencedora da licitação, Pekrum. Ou seja, a fase dos autos é do contraditório.
25. Sendo assim, penso que as determinações à Comissão de Licitação do METRÔ/DF sugeridas pela instrução, placitadas pelo MP, podem aguardar o exame das alegações a serem encaminhadas ao Tribunal. Da mesma forma, entendo prematuro deliberar sobre a procedência, ou não, da representação formulada pela FERCORTEC.
26. Por seu turno, considerando os fortes indícios de irregularidade da licitação, com possíveis conseqüências sobre a validade dos atos administrativos pertinentes, acolho, também, a proposta de adoção de medida de natureza cautelar destinada a preservar o patrimônio público e garantir a eficácia de ulterior decisão desta Corte de Contas.
27. No entanto, considerando que, conforme informou a instrução (§ 4º, fl. 55), até o dia 01.02.06 a empresa contratada não havia recolhido a garantia contratual, encontrando-se, portanto, até aquela data, inadimplente quanto às suas obrigações contratuais, e, ainda, que, segundo informou o MP (§ 38, fl. 89), até o dia 13.03.06 não havia sido emitido qualquer empenho de despesa em favor da contratada, entendo que a medida cautelar não deve se dirigir à suspensão de desembolsos financeiros, como quer o MP, mas, sim, à suspensão da execução do contrato, como propõe a instrução. Isso para evitar a criação de obrigação de pagamento que leve à necessidade de posterior indenização (Lei nº 8.666/93, art. 5916).
28. A respeito desse tema, quero crer que a suspensão não se confunde com a anulação, esta de competência da própria Administração, do Poder Judiciário, quando chamado a atuar, ou do Poder Legislativo, nos termos do artigo 78 da LODF. Ao contrário, trata-se de medida cautelar que mantém vigente o contrato e objetiva, como já dito, não a sua extirpação do mundo jurídico, mas, sim, a sua condução dentro da legalidade, resquardando o interesse público e protegendo o erário.
29. Ad argumentandum, trago à baila recente deliberação do TCU no sentido de determinar a suspensão cautelar da execução de contrato administrativo, verbis (Acórdão 11/2006-TCU - Plenário. DOU de 25.01.006):
"ACORDAM.....
9.1.suspender cautelarmente, com base no art. 276, caput, do Regimento Interno desta Casa17 os atos de execução do Contrato nº 67-PG/DER/RO, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, sobre as razões de justificativa a serem apresentadas pelos responsáveis acerca das irregularidades que são imputadas à avença, devendo o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transporte - DENIT e o Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Roraima - DEVOP, adotarem todas as providências no sentido da imediata paralisação do empreendimento, inclusive retenção de valores ... ainda não pagos à...;
9.2.promove, em conseqüência da medida cautelar adota no subitem anterior, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento interno, a oitiva dos responsáveis a seguir indicados, pelas ocorrências que lhes são imputadas .....
9.3.cientificar as empresas ....., mediante envio de cópia ....., facultando-lhes o ingresso nos autos para defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queiram, no prazo de ....., das alegações de fato e de direito que entenderem pertinentes em relação às irregularidades que são atribuídas ao Contrato nº .....".
Assim, tendo em conta as conclusões da instrução e do Ministério Público, as quais, com as considerações que acima apresento, adoto como razões de decidir, voto por que o Plenário:
I - tome conhecimento:
a) da Representação interposta pela empresa FERCORTEC Indústria, Comércio e Representações Ltda, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93; e
b) do resultado da inspeção realizada no METRÔ/DF, bem como dos documentos de fls. 36 a 54, e dos Anexos I, II e III
II - com fundamento no art. 198 do Regimento Interno deste TCDF, determine ao METRÔ/DF a suspensão dos atos de execução do Contrato nº 16/2005, até que este Tribunal se manifeste, em definitivo, a respeito da regularidade dos procedimentos de licitação relativos à Concorrência Internacional nº 02/2005;
III- em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), autorize o encaminhamento, em conjunto com a decisão a ser adotada, de cópia da instrução, do parecer do Ministério Público e do presente relatório/voto ao METRÔ/DF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das possíveis irregularidades observadas nos procedimentos relativos à Concorrência nº 2/2005-CEL/METRÔ/DF, em especial aquelas constantes dos itens II e III de fls. 73/74 dos autos;
IV- cientifique o Representante da Empresa PERKUM GETRIEBEBAU GMBH, mediante o envio das mesmas cópias indicadas no item anterior, facultando-lhes o ingresso nos autos para defesa de seus direitos e o oferecimento, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, das alegações de fato e de direito que entender pertinentes;
V- dê conhecimento desta decisão à Representante;

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006
MARLI VINHADELI
Conselheira

Anexo III da Ata nº 3987
Sessão Ordinária de 23/03/2006
(VOTO CONDUTOR DA DECISÃO)
Processo nº : 6406/06 (A)
Origem : Tribunal de Contas do Distrito Federal
Assunto : Representação
Ementa : Ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS. Apuração em atividade de

Auditoria de Regularidade. Ciência à Secretaria de Estado de Fazenda. Diligência. Retorno dos autos à 1ª ICE.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação de Analistas de Finanças e Controle desta Corte que, no curso dos trabalhos desenvolvidos em Auditoria de Regularidade no Banco de Brasília - BRB, Processo nº 7997/2005, verificaram a existência de indícios de irregularidades fiscais, com possíveis e graves prejuízos para o Erário do Distrito Federal, situação essa que, entendem, requer imediata comunicação à Secretaria de Estado de Fazenda, para apuração e eventual adoção das medidas cabíveis.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 1ª ICE, fls. 48/51, assim se manifesta:

"...

Constatamos que o BRB não retém, nos termos do art. 8º, inc. V, do Decreto distrital n. 25.508/2005, Regulamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, o percentual de 5% do valor pago à Associação dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE pelos serviços contratados mediante o Aditivo 01 ao Convênio Operacional BRB/ASBACE. Este ajuste, celebrado em 21/07/2003, tem por objeto a prestação de ´serviços de Redes de Auto-Atendimento", pelo período de sessenta meses e valor estimado em mais de 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais). Ressaltamos que, de dezembro de 2003 a setembro de 2005, foi paga a quantia de R$ 50.555.824,23, sem ter havido nenhuma retenção.

A justificativa, segundo informações colhidas junto a empregados do Banco, é de que a ASBACE está isenta de pagamento do ISS. Como prova desta condição tributária, foi indicado o Parecer da Gerência de Esclarecimentos de Normas - GEESC/DITRI, da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Fazenda do DF, em resposta à Consulta n. 25/00, formulada pela ASBACE, fls. 4/10.

A conclusão do Parecer é de que a "Consulente não é contribuinte do ISS enquanto praticar atos negociais sem finalidade lucrativa aos seus associados". Ainda que não explicitada na conclusão, duas informações constantes do Parecer foram essenciais para o Parecerista opinar pela isenção.

A primeira informação é de que a ASBACE assegurou estar sua atuação restrita ao plano exclusivamente institucional, não mais executando serviços de caráter comercial, em conformidade com deliberação tomada em assembléia geral, ocorrida em dezembro de 1992. Segundo a própria Consulente, ela passaria a exercer "apenas as atividades de caráter associativo, ou seja, aquelas voltadas exclusivamente para a defesa dos interesses de seus associados e a sua representação junto a entidades governamentais...", fl. 05, repassando para a empresa ATP S.A. (sua subsidiária integral) a execução das atividades operacionais, que até então desempenha diretamente. A despeito da deliberação, a Associação celebrou com o BRB o Aditivo 01 ao Convênio Operacional BRB/ASBACE, de cunho induvidosamente comercial, haja vista o objeto do ajuste ser idêntico ao de outro contrato do Banco, desta feita celebrado com a empresa Tecnologia Bancária S.A. Ressaltamos que, neste último ajuste, o BRB promove regularmente a retenção de 5% do valor da fatura em favor da SEF, fl. 28, demonstrando ser o serviço prestado, em ambos ajustes, sujeito á incidência do ISS.

A outra informação essencial á fundamentação da conclusão do Parecer foi de que os serviços prestados pela ASBACE não se enquadrariam na definição de fato gerador do ISS, fl. 04. De fato, o normativo federal dispondo sobre normas gerais do ISS vigente, na ocasião da Consulta, era o Decreto-lei n. 406/68. O art. 8º do Decreto-lei definia como fato gerador do ISS os serviços prestados por empresa ou profissional autônomo, fl. 33. Não se enquadrando em nenhuma das duas categorias do sujeito passivo, não estaria a prestação de seus serviços sujeitos à incidência do ISS.

Ocorre que, desde a vigência da Lei complementar 116/03, o art. 8º do Decreto-lei acima citado foi revogado, restando modificada a definição do fato gerador do ISS, que agora não faz qualquer referência quanto à qualificação da pessoa do prestador de serviço. Não (sic) dicção da nova lei, o fato gerador do ISS é a "prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador", fl. 30.

Em face dessas observações, entendemos que a isenção usufruída pela ASBACE não mais subsiste, estando a prestação de seus serviços sujeita à tributação da mesma forma que as empresas privadas.

Outra questão de natureza fiscal, que entendemos conveniente submeter à apreciação do Órgão tributário, é sobre a procedência das justificativas apresentadas pelo BRB em resposta a Nota de Auditoria. O Ministério Público junto ao TCDF solicitou esclarecimentos sobre a regularidade da falta de retenção do ISS no pagamento de serviços de informática prestados ao BRB, Parecer n. 626/2002 no processo n. 2701/99. Instado a manifestar, o BRB sustenta que deixou de fazer a retenção sobre o valor pago à empresa BR Home Shopping Ltda. (R$ 2.500.000,00), por não ter ela "estabelecimento no Distrito Federal, sendo o imposto devido ao Município de Belo Horizonte", fl. 45, a despeito da prestação do serviço de fornecimento, instalação e licenciamento do uso de sistema de avaliação bancária, abrangendo manutenções corretivas, evolutivas, adaptativas e suporte operacional, além de implantação e treinamento necessário ao uso do sistema, ter ocorrido no DF, fl. 34.

..."

Em face do exposto acima e considerando a determinação legal de que cabe aos servidores públicos levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiver ciência em razão do cargo, art. 116, inc. VI, da Lei nº 8.112/90, e por entender que a dilação temporal poderá importar em perdas de receita para o Distrito Federal, fazem as sugestões vistas à fl. 50, com as quais estão de acordo o Diretor da Divisão de Auditoria, fl. 50-verso, e o Inspetor da 1ª ICE, fl. 51.

É o Relatório.

VOTO

De fato, dentre as competências fixadas para este Tribunal pelo art. 1º da Lei Complementar nº 01, de 09.05.04, encontra-se aquela insculpida no inciso V, alínea, "a", que, combinada com o que estabelece o art. 3º, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno da Corte, permite a fiscalização da regularidade dos atos e procedimentos referentes à arrecadação, renúncia e recolhimento de receitas e isenções fiscais.

Dessa forma, entendo que indícios de irregularidades fiscais observados nas atividades de fiscalização devem ser comunicados ao órgão responsável pela arrecadação tributária distrital.

Assim, acompanhando os termos da instrução, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário

I - dê, em caráter de urgência, imediata ciência à Secretaria de Estado de Fazenda dos fatos aqui relatados, remetendo cópia da instrução, da documentação de fls. 1/29 e 34/47, e deste Relatório/Voto, caso acolhido, para adoção das medidas de sua alçada;

II - determine àquela Secretaria que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as providências efetivadas para cumprimento do disposto no item precedente;

III - autorize o retorno destes autos à 1ª ICE para as providências devidas.

Sala das Sessões, 23 de março de 2006.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

(VOTO COMPLEMENTAR)

Processo: nº 6.406/2006 (a).

Origem: Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

Assunto: Representação.

Ementa: . Ausência de recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS. Apuração em atividade de Auditoria de Regularidade.

. Relator é por ciência à jurisdicionada e por expedição de determinação.

. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO (art. 71 do RITCDF):

A instrução de fls. 48/50 nos dá conta de que o Banco de Brasília S/A - BRB está deixando de reter, à título de ISS e nos termos do inciso V do art. 8º do Decreto nº 25.508/2005, percentual de 5% (cinco por cento) do valor pago à ASBACE em razão dos serviços contratados nos termos do Aditivo nº 01 ao Convênio BRB/ASBACE.

Tal fato, se confirmado, encontra-se entre aqueles cuja competência apuratória está a cargo do Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos da alínea "a" do inciso V do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal, entre outros dispositivos legais.

Assim, penso ser necessário a notificação do Banco de Brasília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas quanto ao não recolhimento do ISS sobre o valor dos serviços contratados da ASBACE.

Portanto, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário aprove o voto apresentado pelo nobre Relator, Conselheiro Jorge Caetano, com acréscimo de dois itens com a seguinte redação:

"I) determinar a notificação do Diretor-Presidente do Banco de Brasília S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente justificativas sobre o não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando da contratação de serviços da Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, conforme noticiado na instrução de fls. 48/50; II) determinar o envio de cópia do documento de fls. 48/50 ao Diretor-Presidente do Banco de Brasília - BRB S/A para subsidiar as justificativas de que trata o item anterior."

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 062/2006

Ementa:Prestação de Contas Anual - dirigentes do Serviço de Limpeza Urbana (atual Serviço de Conservação de Monumentos e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP). Exercício de 1994. Regularidade plena em relação às contas de dois responsáveis e regularidade com ressalvas no tocante às contas de um outro dirigente. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3.157/1995 (Apensos GDF nºs 094.000.578/1995 e 094.001.050/1994).

Nome/Função/Período: Luiz Antônio Peres Flores, Diretor-Geral, de 15.06 a 20.12.94; Carlos Moysés Monteiro, Diretor-Geral, de 21 a 31.12.94, e Dinísio Antônio da Cruz, Diretor Administrativo-Financeiro, de 15.06 a 31.12.94.

Órgão: Serviço de Limpeza Urbana - SLU (atual Serviço de Conservação de Monumentos e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP).

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Inter-

no, no Certificado de Auditoria nº 021- DECON/SUAUD/SEFP e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, em julgar:

I – com fundamento nos arts. 17, I, e 18 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, regulares as contas do dirigente Carlos Moysés Monteiro Luiz, dando-lhe quitação plena;

II –com fundamento no art. 17, II, da citada lei complementar, regulares com ressalvas as contas dos dirigentes Antônio Peres FLores e Dinísio Antônio da Cruz, dando-lhes quitação, em face dos seguintes fatos ocorridos nos respectivos períodos de gestão:

a)ausência de supervisão do setor de almoxarifado pelo Serviço de Contabilidade;

b)falta de controle de estoque de combustíveis;

c)divergência entre o saldo contábil e o inventário de almoxarifado.

Ata da Sessão Ordinária nº 3987, de 23 de março de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente;

MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 063/2006

Ementa:Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 5.318/1992 (Apenso nº 073.001.236/1992).

Nome/Função/Período: Renato Simplício Lopes, Presidente, de 1º.01 a 27.11.91; Nuri Andraus Gassani, Presidente, de 28.11 a 31.12.91; Ludgério Monteiro Correa, Diretor Executivo, de 1º.01 a 31.12.91; José Sebastião Silva, Chefe do Departamento Financeiro, de 1º.01 a 02.09.91, e Francisco Sebastião Morais, Chefe do Departamento Financeiro, de 03.09 a 31.12.91.

Órgão: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a)parcelamento de despesas como forma de evitar o procedimento licitatório; b) aquisição: b.1) de equipamento com dispensa de licitação fundamentada na exclusividade da marca e não do produto; b.2) de material em desacordo com especificação formulada no edital respectivo; c) preterição de proposta de menor preço, sem a exigível justificativa por escrito; d) dispensa de licitação sem observância de comando regulamentar (razões da escolha do executante ou fornecedor e justificativa do preço); e)locação de máquinas reprográficas sem licitação; f) substituição de contrato facultativo pela Nota de Empenho correspondente; g) aquisição de peças para tratores e outros veículos sem licitação, sob alegação de exclusividade, e sem documentação cabível; h) compras sem licitação em valores que extrapolam o limite que autoriza sua dispensa, bem como, em outra hipótese, o embasamento na exclusividade sem qualquer comprovação que lhe dê lastro; i) realização de licitação, na modalidade de convite, sem a participação mínima de três concorrentes; j) descumprimento de exigência formulada no edital respectivo, no sentido de que o faturamento de gêneros alimentícios perecíveis (frutas e verduras) fosse acompanhado da tabela diária de preços do Sistema de Informações do Ministério da Agricultura – Distrito Federal (SIMA/DF); k) processamento deficiente das licitações, com demonstrativos contendo ordenamento inadequado de propostas, ausência de relatório sobre a adjudicação e falta de declaração expressa de que os preços cotados são compatíveis com os praticados no mercado; l)não instauração de Tomadas de Contas Especiais, em hipóteses nas quais o procedimento não é dispensável.

Recomendação (Lei Complementar nº 1/94, art. 19):dispensada em face da extinção da jurisdicionada e do elevado lapso de tempo.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar, excepcionalmente, regulares com ressalvas, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 1991 dos dirigentes retro nomeados, concedendo-lhes quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3987, de 23 de março de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente;

JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 064/2006

Ementa:Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 3.781/1998 (Apenso nº 040.005.922/1998 (acompanha um Apenso de nº 040.004.465/1998 e um volume anexo referente ao Inventário Patrimonial)

Nome/Função/Período: Hermes Ricardo Matias de Paula, Secretário de Estado, de 1º.01 a 31.12.97; Paulo Renato Silveira Bica, Secretário de Estado Adjunto, de 09.01 a 19.12.97, e Ruben Sotto Maior Filho, Chefe de Gabinete, de 09.01 a 31.12.97.

Órgão: Secretaria de Obras do Distrito Federal.

Relator: Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira..

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) utilização imprópria de carro oficial, e b) preenchimento indevido dos formulários de controle de veículos e de combustíveis, sem observância dos arts. 10 e 11 do Decreto nº 10.897/87 e Portaria/SEA nº 21/90.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da proposta de Decisão do Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 3987, de 23 de março de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha, Anilcéia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador-Geral em exercício Demóstenes Tres Albuquerque.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente;

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Auditor-Relator

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF

RETIFICAÇÃO

NA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3775, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DODF nº 37, de 20 de fevereiro de 2006, página 18, na parte relatada pelo Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, o TEOR CORRETO da Decisão nº 122/06, adotada no Processo nº 17.031/05, é o seguinte:

PROCESSO Nº 17.031/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.004.872/04, 40.009.876/04) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional de Samambaia - RA XII, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 122/06 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu:

I - Tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional de Samambaia - RA-XII, referente ao exercício de 2003;

II - Autorizar: a) a audiência dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas razões de justificativa em relação aos pontos levantados pela Corregedoria-Geral do DF no Relatório de Auditoria nº 100/2004 (fls. 122/128 do Processo 040.004.872/2004), haja vista a conclusão da Auditoria pela “IRREGULARIDADE DAS CONTAS”, em face dos seguintes itens: Pagamento irregular de gratificação; Pagamento indevido por obra parcialmente executada; Pagamento indevido de auxílio-creche; Pagamento de indenização de transporte sem comprovação do serviço executado; Excesso de despesa com o uso de telefones; Ausência de publicação do ato de substituição de servidor; Multas de trânsito não contabilizadas pendentes de pagamento; Processo de tomada de contas especial não localizado e de sindicância pendente de implementação; Ausência de instrumentos de controle do uso e dos pagamentos relativos à ocupação de áreas públicas; Lançamento contábil pendente de regularização; Saldo contábil pendente de regularização; Atendimento parcial de solicitação de auditoria; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas pertinentes e continuidade do acompanhamento.